



DJ 2397
13/04/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2397 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	2
DIRETORIA GERAL	4
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	5
TRIBUNAL PLENO	6
1ª CÂMARA CÍVEL	6
2ª CÂMARA CÍVEL	16
1ª CÂMARA CRIMINAL	16
2ª CÂMARA CRIMINAL	19
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	21
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	22
TURMA RECURSAL	23
1ª TURMA RECURSAL	23
2ª TURMA RECURSAL	23
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	29

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 140/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o contido no art. 12 do Regimento Interno desta Corte, e

CONSIDERANDO o falecimento de NICOLAS QUAGLIARIELLO VÊNCIO, filho do Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, Dr. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO, ocorrido nesta data,

RESOLVE:

DECRETAR luto oficial por 03 (três) dias, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 113/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20, § 4º da Lei nº 1818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no § 2º, do artigo 3º da Portaria nº 013/2000, publicada no Diário da Justiça nº 861/2000, e

CONSIDERANDO o contido nos autos PA nº 40321 (10/0082210-6),

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório da servidora EVA ALMEIDA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Assistente Técnico – Assistência à Editoração, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 120/04, com posse e exercício em 18.05.2004.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 114/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20, § 4º da Lei nº 1818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no § 2º, do artigo 3º da Portaria nº 013/2000, publicada no Diário da Justiça nº 861/2000, e

CONSIDERANDO o contido nos autos PA nº 40325 (10/0082203-3),

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório da servidora IARA TELES DE SOUSA, ocupante do cargo de Assistente Técnico – Assistência à Editoração, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 268/04, com posse e exercício em 12.08.2004.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 115/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20, § 4º da Lei nº 1818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no § 2º, do artigo 3º da Portaria nº 013/2000, publicada no Diário da Justiça nº 861/2000, e

CONSIDERANDO o contido nos autos PA nº 40322 (10/0082209-2),

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório do servidor ÉCIO MARQUES DA SILVA, ocupante do cargo de Analista Técnico – Ciências Econômicas, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, nomeado pelo Decreto Judiciário nº 124/07, com posse em 08.03.2007 e exercício em 09.03.2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 116/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE DESIGNAR o Juiz Substituto JORGE AMÂNCIO DE OLIVEIRA, para, auxiliar na Vara Cível, Família e Sucessões da Comarca de 3ª Entrância de Paraíso do Tocantins, no período de 13 de abril a 12 de maio de 2010.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 117/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE DESIGNAR o Juiz Substituto HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar no Juizado Especial Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, nos dias 13, 14 e 15 de abril de 2010.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Errata**ERRATA**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar parte do Decreto Judiciário nº 136/2010, publicado no Diário da Justiça nº 2395 - Suplemento, circulado em 09 de abril do fluente ano, onde se lê: "que concedeu aposentadoria compulsória...", leia-se: "que concedeu aposentadoria voluntária...".

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recomendação**RECOMENDAÇÃO Nº. 01/2010-CGJUS/TO**

Recomenda a adoção de medidas visando o alcance das Metas Prioritárias 1, 2 e 3, instituídas para o ano de 2010.

O Desembargador BERNARDINO LUZ, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO o teor das "Metas Prioritárias para o ano de 2010" instituídas no 3º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no início do corrente ano;

CONSIDERANDO que as duas primeiras metas estabelecidas têm por objetivo o acompanhamento mensal do fluxo processual e a redução do estoque de processos antigos, mais especificamente aqueles distribuídos até 31/12/2006 e, no caso dos feitos de competência do tribunal do júri, até 31/12/2007;

CONSIDERANDO que a terceira meta prioritária destina-se a assegurar a efetividade dos processos judiciais, mediante a redução do acervo daqueles na fase de cumprimento ou de execução e das execuções fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar providências para implantar medidas condizentes a alcançar as metas em apreço;

RECOMENDA aos Senhores Juizes de Direito e Substitutos do Estado do Tocantins que:

1. adotem as providências necessárias para viabilizar o alcance das Metas Prioritárias 1, 2 e 3 estabelecidas para o corrente ano, diligenciando pelo julgamento de quantidade igual de processos de conhecimento distribuídos no ano de 2010 e parcela do estoque, e ainda, dando prioridade aos processos de conhecimento distribuídos até 31/12/2006 e quanto aos de competência do tribunal do júri, até a data de 31.12.2007;

2. mediante ato específico, ordenem aos serventuários que lhes sejam subordinados a imediata realização dos atos necessários ao prosseguimento dos referidos feitos, inclusive, fazendo a conclusão daqueles que se encontram aptos a tanto;

3. diligenciem pelo julgamento daqueles conclusos com esta finalidade, dando prioridade, entre estes, ao mais antigo;

4. reordenem a pauta de audiências já designadas, cujos atos de intimação ainda não tenham sido cumpridos, designando primeiramente audiência naqueles acima mencionados;

5. até o dia trinta de abril de 2010, informem a esta CGJUS a quantidade de processos de execução fiscal suspensos ou em arquivo provisório há mais de cinco anos em 31 de dezembro 2009, bem assim as providências já adotadas, no âmbito das respectivas Comarcas e/ou Varas, para impulsionar os feitos distribuídos até 31.12.2006 e 31.12.2007, conforme o caso, inclusive, dentre estes, a quantidade de processos julgados desde o mês de janeiro do corrente ano;

6. mensalmente, até o dia dez, mantenham este órgão censório informado acerca do julgamento dos feitos incluídos em referidas Metas, mediante o preenchimento do mapa estatístico e dos formulários anexos, de modo que, ao

final do corrente ano, seja possível verificar o cumprimento da presente recomendação e o seu alcance.

7. observem, rigorosamente, as datas estabelecidas para o envio dos dados solicitados, sob pena de ver a falta anotada no dossiê respectivo, consoante estipulado no Provimento nº15/09, desta CGJUS, uma vez que a responsabilidade pelo cumprimento das ordens e recomendações emanadas desta Corregedoria compete a cada magistrado no âmbito de sua atuação.

Publique-se e encaminhe-se cópia a todos os magistrados tocantinenses.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de abril de 2010.

Desembargador BERNARDINO LUZ
Corregedor-Geral da Justiça

Comarca:

Vara/Escrivania:

Planilha de contagem de processos - CÍVEL Metas Prioritárias 2010	
META 2 – Identificar e julgar todos os processos judiciais distribuídos entre 1º/01/2006 a 31/12/2006 e META 3 – Reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo das execuções fiscais (acervo em 31/12/2009)	

	I	II	III	IV	V	VI	VII
	Informações Prestadas	Julgados em Jan/10	Julgados em Fev/10	Julgados em Mar/10	Incluídos	Excluídos	Andamento
1 - Número total de processos de conhecimento distribuídos entre 1º/01/2006 e 31/12/2006 e ainda em tramitação em 31/12/2009							
1.1 - Número total de processos de execução não fiscal em trâmite no dia 31/12/2009							
1.2 - Número total de processos de execução fiscal em trâmite no dia 31/12/2009							

V – Número total de processos de conhecimento distribuídos entre 1º/01/2006 e que entraram na meta por saírem da situação de suspensão ou por passarem a se enquadrar nos critérios da meta, no mês de referencia. (Linha 1)

VI - Número total de processos de conhecimento distribuídos entre 1º/01/2006 e que saíram da meta por suspensão ou não enquadramento nos critérios da meta, que não por julgamento. (Linha 1)

VII – Número total de processos de execução não fiscais que entraram na meta por saírem de situação de suspensão ou por passarem a se enquadrar nos critérios da meta, no mês de referencia. (Linha 1.1)

VIII - Número total de processos de execução fiscais que entraram na meta na meta por saírem de situação de suspensão ou por passarem a se enquadrar nos critérios da meta, no mês de referencia. (Linha 1.2)

IX – Número total de processos de execução não fiscais que saíram da meta por suspensão ou por não enquadramento nos critérios da meta, no mês de referencia. (Linha 1.1)

X – Número total de processos de execução fiscais que saíram da meta por suspensão ou por não enquadramento nos critérios da meta, que não por julgamento, no mês de referencia. (Linha 1.2)

ESCLARECIMENTOS ACERCA DA META PRIORITÁRIA 2

(Julgar todos os processos de conhecimento distribuídos até 31/12/2006 e, quanto aos processos militares e da competência do tribunal do júri, até 31/12/2007)

• No que diz respeito à Meta 2/10 (item 1), considera-se no cálculo do acervo e do volume de julgamento todos os processos de conhecimento, processo cautelar, incidentes, embargos à execução (agora incluídos no total); incidentes cíveis, petição cível, processos de conhecimento, petição infracional, processo de apuração de ato infracional em Juizados da Infância e Juventude; impugnação ao cumprimento de sentença, impugnação ao cumprimento de decisão, insolvência civil...etc

• Por julgamento, deve ser entendida a primeira decisão/sentença tendente a por fim ao processo.

- O procedimento de recuperação judicial deve ser considerado como pendente até a prolação da decisão que defere a recuperação judicial (art.52 da Lei nº 11.011/2005).
- A falência deve ser considerada como pendente até sua decretação ou denegação do pedido.
- Os embargos entram na meta quando autuados em separado do processo principal
- Não se incluem na meta os processos que figurem como suspensos e aqueles que forem suspensos durante o ano de 2010 devem ser excluídos da meta por meio de sua contabilização no item VI.
- As monitórias não embargadas devem ter a classe evoluída para a de cumprimento de sentença, saindo da meta por meio de sua contabilização no item V.
- Não devem ser incluídos processos sentenciados antes de 1º/01/2010
- No caso de ações cumuladas de demarcação e divisão, a sentença homologatória da demarcação já exclui da meta.
- No caso de anulação de julgamento ou em qualquer outra situação de enquadramento da meta (ex.: recebimento de outro Juízo) o processo deve ser incluído na Meta no item V.

ESCLARECIMENTOS ACERCA DA META PRIORITÁRIA 3

(Reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais (referência acervo em 31/12/2009))

. A meta se destina a assegurar a efetividade dos processos judiciais, inclusive por meio da extinção dos processos de execução ou cumprimento que já podem, do ponto de vista jurídico, ser extintos.

. Meta não aplicável às execuções criminais

. Incluem-se na meta os seguintes processos: processos de execução nos Juizados da Infância e Juventude, processo de execução em processo cível, procedimento de cumprimento de sentença/decisão, execução em ação rescisória, execução em mandado de segurança, execução em medida cautelar, execução em sentença estrangeira, execução em sentença estrangeira contestada.

. Não se incluem na meta os processos suspensos e as execuções fiscais que estão arquivadas provisoriamente há mais de cinco anos.

. Caso algum processo entre ou saia de tais situações durante o ano, deve ser contabilizado, respectivamente, nos itens V e VI, conforme o caso.

. No caso de expedição de título da dívida ativa sem prévio início de execução ou cumprimento, sequer se deve contabilizar o processo em que esse título foi expedido como incluído na meta.

. Outros tipos de arquivamentos provisórios que não os previstos na Lei de Execuções Fiscais não devem ser computados para exclusão da meta.

Comarca:
Vara/Escrivania:

Planilha de contagem de processos - CRIMINAL Metas Prioritárias 2010
META 2 – Identificar e julgar todos os processos judiciais distribuídos até 31/12/2006 e processos da competência do TRIBUNAL DO JÚRI distribuídos entre 01/01/2006 e 31/12/2007

	I	II	III	IV	V	VI	VII
	Informações Prestadas	Julgados em Jan/10	Julgados em Fev/10	Julgados em Mar/10	Incluídos	Excluídos	Andamento
1 - Número total de processos de conhecimento, excluídos os de competência do tribunal do júri, distribuídos entre 1º/01/2006 e 31/12/2006 e que não foram julgados até 31/12/2009.							
1.1 Número total de processos da ação penal de competência do tribunal do júri distribuídos entre 1º/01/2006 e 31/12/2007 e que não foram julgados até 31/12/2009.							

V – Número total de processos de conhecimento criminais distribuídos entre 1º/01/2006 e 31/12/2006, excluídos os de ação penal da competência do tribunal do júri, e que entraram na meta por saírem da situação de suspensão ou por passaram a se enquadrar nos critérios da meta, no mês de referência. (Linha 1)

VI – Número total de processos da competência do tribunal do júri distribuídos entre 1º/01/2006 e 31/12/2007 e que entraram na meta por saírem da situação de suspensão ou por passaram a se enquadrar nos critérios da meta, no mês de referência. (Linha 1.1)

VII – Número total de processos de conhecimento criminais distribuídos entre 1º/01/2006 e 31/12/2006, excluídos os de ação penal da competência do tribunal do júri, e que saíram na meta por suspensão ou não enquadramento nos critérios da meta, no mês de referência. (Linha 1)

VIII - Número total de processos da competência do tribunal do júri distribuídos entre 1º/01/2006 e 31/12/2007 e que saíram da meta por suspensão ou não enquadramento nos critérios da meta, no mês de referência.

ESCLARECIMENTOS ACERCA DA META PRIORITÁRIA 2

(Julgar todos os processos de conhecimento distribuídos até 31/12/2006 e, quanto aos processos militares e da competência do tribunal do júri, até 31/12/2007)

- No que diz respeito à Meta 2/10 (item 1), considera-se no cálculo do acervo e do volume de julgamento todos os processos de conhecimento, processo cautelar, medidas garantidoras em processo criminal, medidas preparatórias em processo criminal, petição em processo criminal procedimento comum em processo criminal, processo especial em processo criminal, questões e processos incidentes em processo criminal.
- Por julgamento, deve ser entendida a primeira decisão/sentença tendente a por fim ao processo.
- Não se incluem na meta os processos que figurem como suspensos e, aqueles que forem suspensos durante o ano de 2010, devem ser excluídos da meta por meio de sua contabilização no item VI.
- Não é considerado julgamento a decisão que determina a pronúncia do réu em processo de competência do júri.
- Havendo recurso em face da decisão que pronunciou o réu, em procedimentos da competência do júri, o processo passa a ser considerado sobrestado na primeira instância, devendo ser contabilizado no item VI.
- Não devem ser incluídos processos sentenciados antes de 1º/01/2010
- No caso de anulação de julgamento ou em qualquer outra situação de enquadramento da meta (ex.: recebimento de outro Juízo) o processo deve ser incluído na Meta por meio de sua contabilização no item V.

Portarias

PORTARIA Nº 045/2010-CGJ-TO

O Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal - art. 95, inc. I, bem como, da Lei Complementar n. 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional – art. 22, inc. II, letra “d”, a vitaliciedade dos Magistrados de primeiro grau só será atingida após dois anos de exercício no cargo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 10/1996 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins – art. 73, § 1º, o desempenho funcional e a conduta dos Magistrados que se encontram em estágio probatório devem ser acompanhados e avaliados pela Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 04/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – RITJ-TO, arts. 281 a 290, as atividades dos Juizes de Direito Substitutos, respeitadas a independência e dignidade de cada qual, devem ser acompanhadas pelo Corregedor Geral da Justiça, o qual, nos termos regulamentares, apresentará relatório e voto ao Conselho da Magistratura, que por sua vez proporá ao Tribunal Pleno o vitaliciamento ou não do Juiz de Direito Substituto;

CONSIDERANDO que, nos termos do Provimento n. 04/2008, art. 2º, devem ser organizados prontuários individuais dos Juizes vitaliciandos, nos quais serão reunidos todos os documentos elencados no art. 283, do RITJ-TO, assim como todas as informações referentes ao desempenho e conduta do Magistrado no período do estágio probatório;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR a abertura de processo administrativo para acompanhamento e julgamento do estágio probatório da Juíza Substituta Ana Paula Araújo Toríbio, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 678/2009, publicado no Diário da Justiça nº 2330, disponibilizado em 11 de dezembro de 2009.

Art. 2º - Tão logo efetivado o registro e a autuação desta Portaria, o processo respectivo deve ser encaminhado à Seção de Registro, Controle e Cadastro desta CGJ-TO, onde terá trâmite, ficando sob a responsabilidade dessa Seção, a juntada dos documentos devidos, tais como, cópias do decreto de nomeação e do termo de posse, cópias dos documentos pessoais e de escolaridade, inclusive títulos – letra “a”, parágrafo único do RITJ-TO, bem como, sucessivamente, cópias das Portarias de designação para responder por determinada Comarca ou Vara Judiciária, a cada designação, assim como dos respectivos termos de “entrada em exercício”, e, ainda, mensalmente, dos relatórios e das cópias das sentenças, decisões e termos de audiências que serão encaminhados pelo Juiz Substituto, conforme disciplinado no inc. II, do art. 6º, do Provimento n. 04/2008-CGJ-TO, em consonância com o que preconiza o do art. 73, da LCE 10/96, devendo a Seção de Registro, Controle e Cadastro certificar, sempre, sobre a pontualidade ou não do envio das peças referidas.

Art. 3º - Semestralmente, a contar da posse, a Seção de Estatística desta CGJ-TO, deverá elaborar quadro comparativo de produtividade, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 24/2006-TJ-TO, encaminhando tal relatório à Seção de Registro, Cadastro e Controle, a qual, após efetivar a juntada de tal documento ao processo, remeterá os autos aos Juizes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, ou aos que vierem a ser designados, nos termos estipulados no § 1º, do art. 3º, para os fins preconizados no art. 4º, do Provimento n. 04/2008-CGJ-TO.

Art. 4º - Decorridos dezoito meses do estágio probatório, os Juizes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, ou os que vierem a ser designados nos termos do § 1º, do art. 3º, do Provimento n. 04/2008-CGJ-TO, apresentarão relatório, nos termos estipulados no art. 9º, do Provimento n. 04/2008-CGJ-TO, oportunidade em que, o Corregedor Geral

da Justiça fará requisitar, via ofício, as informações de que tratam os itens "c" a "h", do parágrafo único, do art. 283, do RITJ-TO, e, determinará quaisquer outras diligências que se mostrarem cabíveis e necessárias.

Art. 5º - Concluídas tais diligências, os autos irão conclusos ao Corregedor Geral da Justiça, para os fins preconizados no art. 284, do RITJ-TO, o qual remeterá os autos ao Presidente do Conselho da Magistratura, pelo menos 60 (sessenta) dias antes do término do biênio, para os fins preconizados nos arts. 285 a 289, do RITJ-TO.

Publique-se. Registre-se. Autue-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.

Desembargador Bernardino Luz
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 046/2010-CGJ-TO

O Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal - art. 95, inc. I, bem como, da Lei Complementar n. 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional – art. 22, inc. II, letra "d", a vitaliciedade dos Magistrados de primeiro grau só será atingida após dois anos de exercício no cargo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 10/1996 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins – art. 73, § 1º, o desempenho funcional e a conduta dos Magistrados que se encontram em estágio probatório devem ser acompanhados e avaliados pela Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 04/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – RITJ-TO, arts. 281 a 290, as atividades dos Juizes de Direito Substitutos, respeitadas a independência e dignidade de cada qual, devem ser acompanhadas pelo Corregedor Geral da Justiça, o qual, nos termos regulamentares, apresentará relatório e voto ao Conselho da Magistratura, que por sua vez proporá ao Tribunal Pleno o vitaliciamento ou não do Juiz de Direito Substituto;

CONSIDERANDO que, nos termos do Provimento n. 04/2008, art. 2º, devem ser organizados prontuários individuais dos Juizes vitaliciandos, nos quais serão reunidos todos os documentos elencados no art. 283, do RITJ-TO, assim como todas as informações referentes ao desempenho e conduta do Magistrado no período do estágio probatório;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR a abertura de processo administrativo para acompanhamento e julgamento do estágio probatório do Juiz Substituto RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO, nomeado pelo Decreto Judiciário nº 040/2010, publicado no Diário da Justiça nº 2355, disponibilizado em 03 de fevereiro de 2010.

Art. 2º - Tão logo efetivado o registro e a autuação desta Portaria, o processo respectivo deve ser encaminhado à Seção de Registro, Controle e Cadastro desta CGJ-TO, onde terá trâmite, ficando sob a responsabilidade dessa Seção, a juntada dos documentos devidos, tais como, cópias do decreto de nomeação e do termo de posse, cópias dos documentos pessoais e de escolaridade, inclusive títulos – letra "a", parágrafo único do RITJ-TO, bem como, sucessivamente, cópias das Portarias de designação para responder por determinada Comarca ou Vara Judiciária, a cada designação, assim como dos respectivos termos de "entrada em exercício", e, ainda, mensalmente, dos relatórios e das cópias das sentenças, decisões e termos de audiências que serão encaminhados pelo Juiz Substituto, conforme disciplinado no inc. II, do art. 6º, do Provimento n. 04/2008-CGJ-TO, em consonância com o que preconiza o do art. 73, da LCE 10/96, devendo a Seção de Registro, Controle e Cadastro certificar, sempre, sobre a pontualidade ou não do envio das peças referidas.

Art. 3º - Semestralmente, a contar da posse, a Seção de Estatística desta CGJ-TO, deverá elaborar quadro comparativo de produtividade, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 24/2006-TJ-TO, encaminhando tal relatório à Seção de Registro, Cadastro e Controle, a qual, após efetivar a juntada de tal documento ao processo, remeterá os autos aos Juizes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, ou aos que vierem a ser designados, nos termos estipulados no § 1º, do art. 3º, para os fins preconizados no art. 4º, do Provimento n. 04/2008-CGJ-TO.

Art. 4º - Decorridos dezoito meses do estágio probatório, os Juizes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, ou os que vierem a ser designados nos termos do § 1º, do art. 3º, do Provimento n. 04/2008-CGJ-TO, apresentarão relatório, nos termos estipulados no art. 9º, do Provimento n. 04/2008-CGJ-TO, oportunidade em que, o Corregedor Geral da Justiça fará requisitar, via ofício, as informações de que tratam os itens "c" a "h", do parágrafo único, do art. 283, do RITJ-TO, e, determinará quaisquer outras diligências que se mostrarem cabíveis e necessárias.

Art. 5º - Concluídas tais diligências, os autos irão conclusos ao Corregedor Geral da Justiça, para os fins preconizados no art. 284, do RITJ-TO, o qual remeterá os autos ao Presidente do Conselho da Magistratura, pelo menos 60 (sessenta) dias antes do término do biênio, para os fins preconizados nos arts. 285 a 289, do RITJ-TO.

Publique-se. Registre-se. Autue-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 05 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargador Bernardino Luz
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 534/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o contido nos Autos Administrativos nº 39297 (09/0078422-9), resolve conceder ao Juiz MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, 05 (cinco) diárias por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Araguatins, nos dias 14, 15, 16, 17 de setembro; 01 e 02 de outubro de 2009.

Publique-se. Revogue-se a Portaria nº 463/2010-DIGER, publicada no Diário da Justiça nº 2383, de 18.03.2010.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 09 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral
Decreto nº 133/10

PORTARIA Nº 539/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o requerimento contido nos Autos Administrativos-PA 40341/2010 (10/0082255-6), resolve conceder ao servidor PLÁCIDO COELHO DE SOUZA JÚNIOR, Assessor Jurídico de 1ª Instância, Matrícula 269822, 03 (três) diárias na importância de R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), por deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas, nos dias 02, 23 e 26.02 e 02, 03 e 08.03 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 12 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral
Decreto nº 133/2010

PORTARIA Nº 541/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 028/2010/ESMAT, datado de 05 de abril de 2010, resolve conceder às Servidoras ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA PRETTO, Assessora da ESMAT, matrícula 352518 e ANDRÉIA TEIXEIRA MARINHO BARBOSA, Analista Judiciário, matrícula 165741, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderão viagem à Brasília-DF, com a finalidade de participar do II Encontro de Coordenadores Pedagógicos das Escolas de Magistratura, no período de 12 a 15 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 12 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral
Dec. nº 133/2010

PORTARIA Nº 542/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nas Autorizações de Viagem nº 90-DIADM, 50 e 51-DTINF, resolve conceder aos Servidores RODRIGO JOSÉ MALTA DE OLIVEIRA, motorista, matrícula 168928, JUCIÁRIO RIBEIRO DE FREITAS, Assistente de Suporte Técnico, matrícula 352174 e JOÃO ZACCARIOTTI WALCÁKER, Auxiliar Técnico – Telefonia, matrícula 227354, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderem viagem à Comarca de Dianópolis, para instalação, manutenção, configuração dos computadores e rede, bem como central telefônica CPD, no período de 12 a 15 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 12 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral
Dec. nº 133/2010

PORTARIA Nº 543/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nas Autorizações de Viagem nsº 032 e 033/2010-DINFR, resolve conceder aos Servidores LUCAS NEWTON DA SILVA SOUZA, Engenheiro Telecom, matrícula 352348 e FRANCISCO XAVIER S. SANTANA, Engenheiro Civil, matrícula 352270, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos às Comarcas de Pedro Afonso, Araguacema, Tocantínia e Pium, para acompanhamento das reformas nas instalações elétricas e de cabeamento estruturado que se iniciaram nas referidas Comarcas, no período de 13 a 16 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 12 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral
Dec. nº 133/2010

PORTARIA Nº 544/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem s/n da DIFIN, resolve conceder ao Servidor ÉCIO MARQUES DA SILVA, Analista Técnico, matrícula 280743, 1/2 (meia) diária, eis que empreenderá viagem à Brasília-DF para participar do I Seminário de Gestão Orçamentária e Financeira dos Tribunais, no dia 13 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 12 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral
Dec. nº 133/2010

PORTARIA Nº 546/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem s/n, GAPRE, resolve conceder à Servidora ROSANA NEDER ANDRADE, Coordenadora da Assessoria Jurídica da Presidência, matrícula 352185, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Brasília-DF para visita institucional ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça), no dia 08 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 12 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral
Dec. nº 133/2010

PORTARIA Nº 547/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nas Autorizações de Viagem nº 003 e 004/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR, Diretor Administrativo, matrícula 352401, 1 (uma) diária, eis que empreendeu viagem às Comarcas de Natividade e Gurupi, para vistoria no prédio do Fórum de Natividade, como bem assim, no prédio para locação para Vara Especial da Mulher na Comarca de Gurupi, nos dias 07 e 09 de abril de 2010, respectivamente.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 12 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral
Dec. nº 133/2010

PORTARIA Nº 548/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Memorandos nºs 54, 56 e 57/2010 – GAPRE, resolve conceder aos Magistrados MILENE DE CARVALHO HENRIQUE e MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO, bem como, à Servidora SUYANNE MOURA TAVARES, Assessora Jurídica de 1ª Instância, matrícula 352111, 4 (quatro) diárias, por seus deslocamentos à Comarca de Palmas, para executar trabalhos relativos à Portaria nº 70 de 11 de fevereiro de 2010, GAPRE, no período de 29 a 30 de março e 05 a 07 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 12 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral
Dec. nº 133/2010

PORTARIA Nº 549/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memorando nº 55/2010 – GAPRE, resolve conceder ao Magistrado DEUSAMAR ALVES BEZERRA, 1 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, para executar trabalhos relativos à Portaria nº 70 de 11 de fevereiro de 2010, GAPRE, nos dias 06 e 07 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 12 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral
Dec. nº 133/2010

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extratos de Contrato

PROCESSO: PA Nº. 39634

CONTRATO Nº. 48/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Sabina Engenharia LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Adequação do prédio do Fórum da Comarca de Gurupi.

VALOR: R\$ 438.563,67 (Quatrocentos e trinta e oito mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos)

VIGÊNCIA: Vinculada ao cronograma de execução da obra e ao crédito orçamentário.

Recurso: Funjuris

Programa: Modernização do Poder Judiciário

Atividade: 2010 0601 02 061 0009 3108

Natureza da Despesa: 3.3.90.39 (0240)

DATA DA ASSINATURA: em 08/04/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO Sabina Engenharia LTDA. Palmas – TO, 09 de abril de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 39765

CONTRATO Nº. 050/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Moeda Engenharia LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Construção de Fórum na cidade de Xambioá.

VALOR: R\$ 1.184.215,37 (Um milhão cento e oitenta e quatro mil duzentos e quinze reais e trinta e sete centavos).

VIGÊNCIA: Vinculada ao cronograma de execução da obra e ao crédito orçamentário.

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Modernização do Poder Judiciário

Atividade: 2010 0501 02 061 0009 1165

Natureza da Despesa: 4.4.90.51 (4219)

DATA DA ASSINATURA: em 07/04/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO Moeda Engenharia LTDA. Palmas – TO, 09 de abril de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 39765

CONTRATO Nº. 49/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: INDIAPORÁ – Engenharia, Indústria e Comercio LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Construção de Fórum na cidade de Goiantins.

VALOR: R\$ 1.046.029,30 (um milhão quarenta e seis mil e vinte e nove reais e trinta centavos).

VIGÊNCIA: Vinculada ao cronograma de execução da obra e ao crédito orçamentário.

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Modernização do Poder Judiciário

Atividade: 2010 0501 02 061 0009 1165

Natureza da Despesa: 4.4.90.51 (4219)

DATA DA ASSINATURA: em 08/04/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO INDIAPORÁ – Engenharia, Indústria e Comercio LTDA. Palmas – TO, 09 de abril de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 39765

CONTRATO Nº. 051/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: COCENO – Construtora Centro Norte LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Construção de Fórum na cidade de Araguatins.

VALOR: R\$ 1.218.363,70 (Um milhão duzentos e dezoito mil trezentos e sessenta e três reais e setenta centavos).

VIGÊNCIA: Vinculada ao cronograma de execução da obra e ao crédito orçamentário.

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Modernização do Poder Judiciário

Atividade: 2010 0501 02 061 0009 1165

Natureza da Despesa: 4.4.90.51 (4219)

DATA DA ASSINATURA: em 07/04/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO COCENO – Construtora Centro Norte LTDA. Palmas – TO, 09 de abril de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 39765

CONTRATO Nº. 052/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: CM Construtora LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Construção de Fórum na cidade de Novo Acordo.

VALOR: R\$ 1.050.640,48 (Um milhão cinquenta mil e seiscentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos).

VIGÊNCIA: Vinculada ao cronograma de execução da obra e ao crédito orçamentário.

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Modernização do Poder Judiciário

Atividade: 2010 0501 02 061 0009 1165

Natureza da Despesa: 4.4.90.51 (4219)

DATA DA ASSINATURA: em 07/04/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO CM Construtora LTDA. Palmas – TO, 09 de abril de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 39765

CONTRATO Nº. 053/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Sabina Engenharia LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Construção de Fórum na cidade de Augustinópolis.

VALOR: R\$ 1.150.004,22 (Um milhão cento e cinquenta mil e quatro reais e vinte e dois centavos).

VIGÊNCIA: Vinculada ao cronograma de execução da obra e ao crédito orçamentário.

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Modernização do Poder Judiciário

Atividade: 2010 0501 02 061 0009 1165

Natureza da Despesa: 4.4.90.51 (4219)

DATA DA ASSINATURA: em 07/04/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO Sabina Engenharia LTDA. Palmas – TO, 09 de abril de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 39701

CONTRATO Nº. 047/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Moeda Engenharia LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Adequação do prédio do Fórum da Comarca de Colinas.

VALOR: R\$ 336.430,76 (Trezentos e trinta e seis mil quatrocentos e trinta reais e setenta e seis centavos).

VIGÊNCIA: Vinculada ao cronograma de execução da obra e ao crédito orçamentário.

Recurso: Funjuris

Programa: Modernização do Poder Judiciário

Atividade: 2010 0601 02 061 0009 3108

Natureza da Despesa: 3.3.90.39 (0240)

DATA DA ASSINATURA: em 08/04/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO Moeda Engenharia LTDA. Palmas – TO, 09 de abril de 2010.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisão/ Despacho**Intimação às Partes****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4418/09 (09/0079233-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WEVS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Advogado: Públio Borges Alves

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 8963/09 – TJ/TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 318/319, a seguir transcrita: “Adoto como próprio o relatório insito no r. parecer do Órgão de Cúpula Ministerial às fls. 308/309, que passo a transcrever: WEVS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança objetivando ver desconstituída a decisão proferida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 8963/09, que concedeu efeito suspensivo ativo ao recurso interposto por Verbo Comércio de Alimentos Ltda., concedendo a tutela antecipada requerida pela agravante e indeferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas na Ação de Ação de Rescisão Contratual c.c. tutela antecipada nº 2008.0010.3705-2/0, determinando a retirada do prédio da empresa impetrante de todos os objetos que possam identificar a marca Bob's. Informa que é franqueada da marca Bob's e que a franqueadora titular do direito de concessão da franquia ingressou com ação de Rescisão Contratual com Pedido de Antecipação de Tutela visando a retirada do prédio de todos os objetos identificadores da referida marca, por suposto desatendimento aos padrões inerentes à franquia. Sustenta que a decisão proferida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 8963/09, que concedeu a antecipação da tutela pleiteada pela empresa franqueadora causará prejuízos irreversíveis à impetrante, uma vez que sem a identificação da marca a franqueada ficaria impossibilitada de manter-se em atividade. Alega que referido ato viola direito líquido e certo da impetrante de exercer o contraditório em 1ª instância, ocasionando-lhe danos irreparáveis. Requer a concessão da segurança para que seja anulada a decisão atacada, mantendo-se a decisão proferida pelo magistrado singular. Acrescento que, em preliminar, o DD. Representante Ministerial opinou pela inadmissibilidade do mandamus, por haver recurso próprio contra a decisão atacada. No mérito, em sendo superada referida preliminar, manifesta pela concessão da ordem. É o relatório. DECIDO. Em momento de cognição sumária sobre a apreciação do pedido de liminar, me reportei à irrecurribilidade da decisão combatida pelo writ às fls. 293. Contudo, como venho me posicionando sobre o tema (AGI 9872), é a decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido que se torna irrecurível. No presente caso, conforme bem observou o Representante Ministerial nesta instância, o impetrante insurgiu contra decisão de outro Relator que concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte que contende com o impetrante na instância singular. Portanto, não se trata de decisão que tenha convertido o agravo de instrumento na forma retida. Neste contexto, a via do mandado de segurança não se presta para substituir outro recurso previsto pelo Regimento Interno desta Corte, o que conduz à inadmissibilidade da impetração. Posto isso, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e, com base no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 30, inc. II alínea e do RITJTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICAL e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas – TO, 06 de abril de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Acórdãos**APELAÇÃO Nº 10288 (09/0079788-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 4531-2/07 DA 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADA: MÁRCIA AYRES DA SILVA

APELADO(S): M. R. DE P. E V. B. R. DE P. REPRESENTADOS POR SUA GENITORA

MARIA ELIVANDIA RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO(S): TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS

PROC. DE JUST.: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: JUIZ GONÇALVES DE PAULA

E M E N T A : APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA - PRÊMIO DE CONTRATO DE SEGURO – ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIRMADA – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SALDO AFASTADA – PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO AGRAVAMENTO DO RISCO – TESE NÃO COMPROVADA – NÃO DEMONSTRADA EXISTÊNCIA DE DOLO – INDENIZAÇÃO – VALOR DA APÓLICE – JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO EVENTO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- No caso em análise está presente a legitimidade passiva, uma vez que se mostram pertinentes tanto a pretensão dos autores/apelados em compelirem a requerida/apelante ao pagamento da indenização, quanto, em tese, a obrigação desta, em razão do seguro contratado. - “O fato da requerida já ter efetuado o pagamento a uma terceira que também perdeu seus genitores no mencionado sinistro, não afasta o direito dos requerentes de igualmente postularem em juízo, o recebimento da indenização”. - Nos termos do artigo 333, II, do CPC, é do réu o ônus da prova de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito. In casu, não existe nos autos qualquer comprovação por parte da seguradora de que o genitor dos apelados agiu intencionalmente para agravar o risco do seguro. Afastada, portanto, a exclusão de cobertura de seguro, que nos termos do artigo 768, do CPC, ocorrerá se comprovado o dolo do segurado no agravamento do risco. - Segundo entendimento jurisprudencial pacificado, tratando-se de ilícito contratual, os juros moratórios correm da citação, e a correção monetária da data do evento danoso. - Sentença reformada, tão somente para determinar que a aplicação dos juros se dê a partir da citação. - Apelo conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 10288, na sessão realizada em 17/03/2010, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento tão somente para determinar que a aplicação dos juros se dê a partir da citação, mantendo incólumes os demais termos da sentença vergastada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. João Rodrigues. Palmas, 17 de março de 2010.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2.606/07.

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA.

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 1103/05 DA VARA CÍVEL.

REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA.

IMPETRANTE: WILMAR SOARES PUGAS.

ADVOGADO: ANDERSON MAMEDE.

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIZARDA - TO.

PROC. DE JUST.: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SERVIDOR CEDIDO. IMPETRADO NÃO REMETE FREQUÊNCIA AO ORGÃO DE ORIGEM. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 – O Impetrado deve observar as regras para devolução de servidor cedido, haja vista a subordinação à Instrução Normativa 01/03. 2 - O Impetrado deve remeter as frequências do Impetrante, abstendo-se de praticar qualquer ato que impeça o mesmo de trabalhar e receber os salários devidos. 3 - Acompanhando a manifestação ministerial, foi improvido a remessa obrigatória, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2.606/07, onde figuram, como Impetrante, WILMAR SOARES PUGAS, e, como Impetrado, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIZARDA-TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DA REMESSA OBRIGATÓRIA, porém NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA e a Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Ausência momentânea do Sr. Des. AMADO CILTON. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 8ª sessão, realizada no dia 10/03/2010. Palmas - TO, 24 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 5.223/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO.

REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIO Nº 9064/01 – VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS.

1ªs. APELANTE: HAMILTON MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS.

ADVOGADOS: JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS.

2ª. APELANTE: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO E OUTROS.

1ª. APELADO: MUNICÍPIO DE GURUPI.

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

2ªs. APELADOS: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA E SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENHIMENTO LTDA.

ADVOGADA: VALESKA GOMES.

3ª APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI.

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.
 3ºs. APELANTE : HAMILTON MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS.
 ADVOGADOS : JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS.
 4ºs. APELADA : MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE OLIVEIRA.
 ADVOGADOS : MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO E OUTROS.
 4ºs. APELANTES : LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA E SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : VALESKA GOMES.
 5º. APELADO : HAMILTON MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS.
 ADVOGADOS : JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS.
 6º. APELADA : MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE OLIVEIRA.
 ADVOGADA : MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO E OUTROS.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIO. DISTRACÇÃO. CUIDADO. SOFRIMENTO. GRAVIDADE. LAUDO. DANO MORAL. IDENTIFICAÇÃO. 1 – Segundo o laudo documental e pericial restaram duas ocorrências: a momentânea distração do motorista e a falta de cuidado da vítima. 2 – A ocorrência de dano moral levou em conta critérios como, situação econômica dos lesados, intensidade do sofrimento, gravidade, repercussão da lesão e as circunstâncias que envolveram o dano. 3 – Os 1ºs. Apelantes requerem a majoração do quantum indenizatório, enquanto o 1º. e os 2ºs. Apelados objetivam a sua redução. 4 – Parcial provimento ao recurso do 1ºs. Apelantes e negado provimento para o 1º. E 2º Apelados.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.223/05, onde figura, como 1ºs. Apelantes, HAMILTON MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS, e 2º. Apelante, MUNICÍPIO DE GURUPI, e 3ºs. Apelantes, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA E SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, e como 1º Apelado, MUNICÍPIO DE GURUPI, e 2º Apelados, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA E SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, e 3º Apelados, HAMILTON MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS, e 4º Apelado, HAMILTON MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso interposto, e deu PARCIAL PROVIMENTO ao recurso aviado por HAMILTON MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS apenas para que os juros moratórios incidam a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Por outro turno, NEGOU PROVIMENTO aos recursos aviados pelo MUNICÍPIO de GURUPI – TO e pelas empresas LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA E OUTRA, mantendo inalterado o restante da decisão lançada pelo MM. Juiz Monocrático, ante os fundamentos adrede alinhados. Votaram acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 35ª sessão, realizada no dia 30/09/2009. Palmas-TO, 05 de novembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.320/04.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.
 REFERÊNCIA : AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 6884/06 – 1º VARA CÍVEL.
 APELANTE : BANCO FINASA S/A.
 ADVOGADOS : JOSÉ MARTINS E FABRÍCIO GOMES.
 APELADO : CLARETE DE ITOZ RODRIGUES.
 ADVOGADO : JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. SIMPLES ENVIO DE AVISO. NECESSÁRIO O COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA CARTA. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Não consta nos autos que a Recorrida tenha recebido carta informando acerca de citado protesto, constando apenas a Certidão de Notificação. 2 - Ainda que se use nesse tipo de dívida a mora ex re, bastando o vencimento da dívida para constituir o devedor em mora; o certo é que somente poderá ser acionada, desde que comprovado a mora, mediante evidente cientificação do devedor”.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.320/07, onde figuram, como Apelante, BANCO FINASA S/A, e, como Apelado, CLARETE DE ITOZ RODRIGUES. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso e, no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter in totum a sentença, nos termos fundamentados no voto. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON e o Exmo Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVS BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 7ª sessão, realizada no dia 03/03/2010. Palmas-TO, 16 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.353/07

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
 REFERÊNCIA : AÇÃO MONITÓRIA Nº 1.013/01 – 2º VARA CÍVEL.
 APELANTE : WALDEMAR BENTO DA ROCHA.
 ADVOGADO : ISABEL CANDIDO DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA.
 APELADO : EZALTE RIGONATO.
 ADVOGADO : WILLIAM GOMES DE MORAIS FILHO.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPROVADO INDIMPLEMENTO. UNANIME. IMPROVIMENTO. 1 - Em conformidade com o preceito previsto no artigo 1.102 do CPC, imprescindível a prova escrita como meio hábil a instruir a Ação Monitória. 2 - O cheque é documento escrito comprobatório de débito, o título prescrito da sustentação à ação monitória”.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.353/07, onde figuram, como Apelante, WALDEMAR BENTO DA ROCHA e, como Apelado, EZALTE RIGONATO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso interposto, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença preferida pelo julgador

monocrático. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. A 2ª Turma Julgadora, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Foi julgado na 7ª sessão, realizada no dia 03/03/2010. Palmas-TO, 16 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.712/07

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE : AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL Nº 56694-2/06 - 1o VARA DA FAZENDA E REGISTRO PÚBLICOS.
 APELANTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA.
 ADVOGADO : CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ.
 1o APELADO : MUNICÍPIO DE ARAGUAINATO.
 PROC. GERAL MUN.: GIANCARLO G. MENEZES E OUTROS.
 2o APELADO : HUMBERTO DE ARAÚJO BARRETO.
 ADVOGADO : ELI GOMES DE SILVA FILHO.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : “PROCESSUAL CIVIL. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JULGADO. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 – Retirando do pólo passivo o 1º Apelado, concretizando, assim, a mudança de direito, destaca-se a competência do julgamento para o Juízo Cível. 2 – Acertada a decisão de instância singela, em declarar a incompetência absoluta, declinando a redistribuição dos autos para o Juízo Cível”.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.712/07, onde figuram como Apelante, MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA, e, como 1º Apelado, MUNICÍPIO DE ARAGUAINATO, e, como 2º Apelado, HUMBERTO DE ARAÚJO BARRETO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso, e no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença proferida. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON e o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 7ª sessão, realizada no dia 03/03/2010. Palmas-TO, 26 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6.791/06.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERÊNCIA : AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 39575-7/06 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS – TO.
 AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS.
 ADVOGADOS : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS.
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILVA ALVES ROCHA.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2º DA LEI 8437/92. ACOLHIMENTO. UNANIMIDADE. 1 - O art. 2º da Lei 8437/92 menciona que no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que devera ser pronunciar no prazo de setenta e duas horas. 2 - Interpretação desse artigo é estendida para pessoas jurídicas como a Agravante, por ser concessionária no desempenho de serviço público por delegação de competência. 3 - Acolhida a preliminar de inobservância do art. 2º da Lei nº 8437/92, cassando, assim, a decisão proferida pela instância singela, pois não foi observado o procedimento estabelecido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6.791/06 onde figuram, como Agravante, COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, e, como Agravado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE acolheu a preliminar de inobservância do art. 2º da Lei nº 8437/92 e votou no sentido de cassar a decisão monocrática proferida pela instância singela, eis que o douto Magistrado não observou o procedimento estabelecido. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON, e o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. Sustentação oral por parte do advogado do agravante, Dr. Walter Ohofugi Junior. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Excelentíssimo Senhor Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 7ª sessão, realizada no dia 03/03/2010. Palmas – TO, 24 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.834/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 265/266.
 EMBARGANTES: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PALMAS, ANDERSON SANTANA DE ARAUJO E MARCOS GARCIA D EOLIVEIRA.
 ADVOGADO : ROGER DE MELLO OTTAÑO.
 EMBARGADO : MARCOS MICHELLETTI DIAS.
 ADVOGADO : RÔMULO ALAN RUIZ.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VOTO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO. 1 - Provimento para reconhecer a existência jurídica da Cooperativa e a ilegitimidade do 2º Apelante, excluindo-o do pólo passivo da lide. 2 – Afastado também a condenação por litigância e má-fé. 3 – Para determinando o retorno dos autos para o juiz de primeiro grau, para o regular processamento.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.834/08, onde figuram, como Embargantes, COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PALMAS, ANDERSON SANTANA DE ARAUJO E MARCOS GARCIA D EOLIVEIRA, e, como Embargado, MARCOS MICHELLETTI DIAS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, DEU-

LHES PROVIMENTO, para adequar o voto nos termos adrede mencionado. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON e a Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVEZ BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 7ª sessão, realizada no dia 03/03/2010. Palmas-TO, 24 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.835/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 252/254.

EMBARGANTES: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PALMAS, ANDERSON SANTANA DE ARAUJO E MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO : ROGER DE MELLO OTTAÑO.

EMBARGADOS : AGROPECUÁRIA RURAL LTDA, MIGUEL SANDINI, SUZETE ALZIRA MOURA SANDINI E SÉRGIO ERNANI MOURA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO : CARLOS VIECZOREK.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VOTO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO. 1 - Provimento para reconhecer a existência jurídica da Cooperativa e a ilegitimidade do 2º Apelante, excluindo-o do pólo passivo da lide. 2 – Afastado também a condenação por litigância e má-fé. 3 – Para determinando o retorno dos autos para o juiz de primeiro grau, para o regular processamento.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.835/08, onde figuram, como Embargantes, COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PALMAS, ANDERSON SANTANA DE ARAUJO E MARCOS GARCIA D EOLIVEIRA, e, como Embargados, AGROPECUÁRIA RURAL LTDA, MIGUEL SANDINI, SUZETE ALZIRA MOURA SANDINI E SÉRGIO ERNANI MOURA DE OLIVEIRA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, DEU-LHES PROVIMENTO, para adequar o voto nos termos adrede mencionado. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON e a Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVEZ BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 7ª sessão, realizada no dia 03/03/2010. Palmas-TO, 24 de março de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.809/08.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : DECISÃO DE FLS. 199/204.

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A.

ADVOGADOS : VINÍCIOS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS.

AGRAVADO : LAURINDO PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADO : FRANCIELTON RIBEIRO DOS S. DE ALBERNAZ

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ENSEJAR A REFORMA DO DECISUM. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO MANEJADO. 1 - Não trazendo o Agravante nenhum elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão que denegou seguimento ao presente Agravo de Instrumento deve ser improvido o presente recurso, dada à ausência de documento essencial para a compreensão da controvérsia. 2 - Improvimento ao recurso manejado, mantendo, in totum, a decisão guerreado”.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8.809/08 onde figuram, como Agravante, BANCO ITAÚ S/A, e, como Agravado, LAURINDO PEREIRA DA SILVA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU do presente Agravo Regimental, porém, o NEGOU, mantendo a decisão guerreada pelos argumentos aqui delineados, além dos fundamentos explanados naquela decisão. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON e a Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 7ª sessão, realizada no dia 03/03/2010. Palmas-TO, 25 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6281/07

ORIGEM :COMARCA DE NATIVIDADE - TO

REFERENTE :AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO CAUSADO EM ACIDENTE DE VEÍCULO C/C LÚCROS CESSANTES Nº 1405/03 DA VARA CÍVEL

APELANTE :HERMES DE PAES FEITOSA

ADVOGADO :ITAMAR BARBOSA BORGES

APELADO :HUMBERTO ALVARENGA PRUDENTE

ADVOGADO :MARCONY NONATO NUNES

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS CAUSADOS POR ANIMAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO – ART. 936 DO CC/02 – PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL - RECURSO IMPROVIDO. O dono, ou detentor, do animal, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, inclusive nas rodovias, ficando obrigado a ressarcir a lesão ocasionada – art. 936 do CC/02; A prova testemunhal é espécie típica de prova, através da qual o Magistrado permite a ouvida de um terceiro desinteressado no julgamento da causa, revelando as impressões relacionadas aos fatos controvertidos, captada através de uma das funções (tato, olfato, paladar, visão e audição); Ao analisar tanto o Boletim de Ocorrência de lavrado pela Polícia Militar Estadual quanto os termos de depoimento das testemunhas, principalmente do Sr. José Ribeiro da Silva, fica notório que o animal era realmente de propriedade do apelante;

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6281/07, originários da Comarca de Natividade/TO, figurando como apelante, HERMES DE PAES FEITOSA e como apelado, HUMBERTO ALVARENGA PRUDENTE. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter “incólume” a

sentença vergastada. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de Março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6284/07

ORIGEM : COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO

REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA Nº 535/00 DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL

APELANTE :RÁDIO TOCANTINS LTDA

ADVOGADOS :JOSÉ ADELMO DOS SANTOS E OUTROS

APELADA :SÔNIA CARANHATO RODRIGUES

ADVOGADO :MARCILIO NASCIMENTO COSTA

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E-M-E-N-T-A: APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO – ART. 37 DO CPC – RESPONSABILIDADE DO PATRONO DA APELANTE AFASTADA - RECURSO PROVIDO. A ausência do instrumento de procuração para postular em juízo induz à inexistência de todos os atos praticados pelo advogado, nos termos do art. 37, do CPC; Apesar de advertida, a apelante não apresentou, no prazo de 15 dias, a devida procuração, ou seja, permaneceu inerte; A punição prevista em relação ao advogado (pagamento de despesas processuais e perdas e danos) não é automática, dependendo da avaliação das circunstâncias do processo já que o ato esperado (juntada do instrumento procuratório) não depende apenas do profissional, mas fundamentalmente do constituinte, o que realmente ficou evidenciado;

A-C-Ó-R-D-Ã-O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6284/07, originários da Comarca de Tocantinópolis/To, figurando como apelante, RÁDIO TOCANTINS LTDA e como apelada SÔNIA CARANHATO RODRIGUES. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PROVIMENTO, somente para afastar a responsabilidade do advogado responder pelas despesas e danos, já que este praticou exatamente o que estava em seu alcance, mantendo incólume o restante da sentença vergastada. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 30 de Março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6296/07

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE :AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 21729-0/05 DA 2ª VARA CÍVEL

APELANTE :BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS :ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTRO

APELADO :DARCY PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS :ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTROS

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – ABERTURA DE CONTA CORRENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – CDC – REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SÚMULA 54 DO STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O apelante assumiu os riscos ao abrir conta corrente sem efetuar diligências mais efetivas a fim de verificação dos dados e documentos fornecidos, agindo, deste modo, com falta de cuidado e precaução; Incidência do art. 14, §1º, do CDC; O apelante é um agente financeiro, deste modo, torna-se necessário à aplicabilidade do art. 927 do CC/02, ou seja, está enlaçado pelo instituto da responsabilidade civil objetiva; A contratação fraudulenta decorre da falta de segurança jurídica que, nos dias de hoje, vem sendo empregada na formação das relações negociais, pois o maior objetivo das grandes empresas e instituições é a obtenção de lucro, obtido com a venda desmedida de produtos, mercadorias e serviços, sem a observância das mais básicas cautelas; A fixação da verba indenizatória por danos morais leva em consideração o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil; a gravidade e extensão do dano; a culpabilidade do agente; a condição financeira das partes envolvidas; o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto, sempre tomando cuidado para que o montante final não caracterize enriquecimento ilícito; O quantum indenizatório deve observar alguns requisitos obrigatórios, dentre eles o da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual foi reduzido o valor arbitrado em 1ª instância para o importe de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais); Honorários Advocatícios fixados no molde do estipulado pelo art. 20, §3º do CPC; Juros moratórios em consonância com a Súmula 54 do STJ;

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6296/07, originários da Comarca de Palmas/TO, figurando como apelante, BANCO DO BRASIL S/A e como apelado, DARCY PEREIRA DE SOUZA. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas DANDO-LHE PROVIMENTO, somente para diminuir o valor da indenização, passando para R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), devendo ser corrigida monetariamente desde a sentença – que conheceu o ilícito – e acrescida de juros moratórios desde o evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 26 de Março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6312/07

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE :AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 1158/99, DA 3ª VARA CÍVEL

APELANTE :ITAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS :SÍLVIO ALVES NASCIMENTO E OUTROS

APELADO :BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS :OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – REVELIA – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM – ART. 319 DO CPC – PROVISÃO DE FUNDOS NA CONTA CORRENTE – CDC- CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O apelante no mínimo e revel substancialmente, posto que não apresentou documentos ou provas que invalidem a pretensão do apelado, além de não estar presente em nenhuma das audiências designadas. Entretanto, coaduno que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, presunção juris tantum; O alcance do artigo 319 do CPC deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos; Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC; Não há qualquer cláusula que evidencia que foi pactuada entre as partes a capitalização mensal de juros; Considera-se potestativa a cláusula contratual que permite que seja a comissão de permanência calculada à taxa de mercado; O INPC é o índice que se afigura mais correto para correção do saldo devedor dos contratos bancário, mormente pelo fato de melhor refletir as reais variações dos preços, e com isso demonstra mais claramente qual defasagem sofrida pelo valor da moeda a fim de alcançar o seu real valor, portando, deve o INPC ser o índice que deve corrigir a dívida, ante o fato de ser um índice de caráter oficial; Ônus sucumbenciais fixados em consonância com o art. 21 do CPC;

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6312/07, originários da Comarca de Palmas/TO, figurando como apelante, ITAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e como apelado, BANCO DO BRASIL S/A. Sob a presidência do Exmº. Sr. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu presente recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PROVIMENTO para afastar a comissão de permanência, realizando os cálculos levando em consideração o INPC, bem como afastar a capitalização mensal de juros, modificando os percentuais referentes aos ônus sucumbenciais. VOTARAM: Exmº. Sr. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Sr. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Sr. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 26 de Março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6356/07

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº. 2516/05 – 3ª VARA CÍVEL
APELANTES :JOSÉ EUSTÁQUIO SOARES E VILMA DE PAULA SILVEIRA SOARES
ADVOGADOS :JOSÉ TITO DE SOUSA E OUTROS
APELADO :ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS :ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONDOMÍNIO INDIVISO — BEM DE FAMÍLIA – LEI Nº. 8.009/90 – PENHORA - IMÓVEL COM DESTINAÇÃO MISTA – MATERIALMENTE COM CARACTERÍSTICAS DE IMÓVEL COMERCIAL – RECURSO IMPROVIDO. Conforme ressaltado na decisão de fls. 40, não há nos autos, elementos probatórios a evidenciar que os apelantes necessitem dos benefícios da assistência judiciária, assim não deve ser deferido o pedido dos mesmos em relação ao beneplácito da justiça gratuita; O bem penhorado não é imóvel predominantemente residencial, posto que as próprias escrituras juntadas pelos apelantes aos autos, demonstram que o imóvel tem função comercial – posto mutuação, hotel, churrascaria; A impenhorabilidade de bem de família de que trata a Lei nº. 8.009/90 não abrange áreas outras que não aquelas destinadas exclusivamente à moradia do executado e de sua família; Considerando que a Lei 8.009/90 não veda a penhora parcial do imóvel e tendo em vista que a penhora do estabelecimento comercial não encontra óbice no diploma processual civil, há de ser mantida a constrição judicial que recai sobre a área comercial; Consoante o disposto no inc. XXVI do art. 5º da Constituição da República, a pequena propriedade rural trabalhada pela família é absolutamente impenhorável para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, entretanto o imóvel aqui penhorado não se enquadra no disposto do artigo citado;

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6356/07, originários da Comarca de Gurupi/TO, figurando como apelantes, JOSÉ EUSTÁQUIO SOARES E VILMA DE PAULA SILVEIRA SOARES e como apelado, ALBERY CESAR DE OLIVEIRA. Sob a presidência do Exmº. Sr. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter "incólume" a sentença vergastada. VOTARAM: Exmº. Sr. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Sr. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Sr. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de Março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6428/2007 (070055803-9)

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº. 52460-3/06 – 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
APELADO : ADRIANO DALL OLIVO
ADVOGADO : ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO
ÓRGÃO DO TJ : 1ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E OU MATERIAL – DANO MORAL CARACTERIZADO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. I - Em que pese os argumentos suscitados pelo apelante da culpa exclusiva do requerente dando causa à devolução dos cheques, da ausência de qualquer conduta culposa por parte do Banco, e da inexistência de prova do dano sofrido pelo autor, a meu sentir não merecem acolhida, uma vez que a existência do dano moral é clara, já que o autor teve seus compromissos não honrados em virtude da devolução dos cheques. II - Conforme se vê nos presentes autos, os cheques foram emitidos pelo autor depois de realizadas as exigências do Banco da Amazônia, em relação

à inclusão do mesmo no cadastro da conta onde seu pai era titular. III - Desta forma, o autor passou a segundo titular da conta, podendo assinar os cheques, mesmo que seu nome não constasse no talonário, já que as cópias devem sofrer a conferência de assinatura pelos funcionários do Banco antes de serem pagas ao sacador. Essa conferência é realizada através do cartão de autógrafos que fica arquivado junto ao cadastro do cliente. IV - A Lei nº. 7.357/85 (lei do cheque) e a resolução nº. 2.025/93 do BACEN, já com as alterações da Resolução BACEN nº. 2747, comprovam o comportamento ilícito do apelante. V - Destarte, vale dizer que o próprio Banco da Amazônia às fls. 17, confirmou que na ocasião da devolução dos cheques, o autor era cotitular da respectiva conta corrente. VI - Entretanto, em que pese o apelante balizar seus argumentos no fato de que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima, o mesmo foi negligente ao não conferir as assinaturas dos referidos títulos. VII - Em se tratando de violação a direitos de personalidade, o sistema jurídico atual dispõe prescindir de prova a demonstração do dano moral, constituindo-se in re ipsa, ou seja, é presumido. VIII - Portanto, restou clara a existência do dano moral, o conjunto probatório não deixou dúvida da existência do fato causador do dano e da culpa do requerido/apelante. IX - Destaca-se que o dano moral não afeta o patrimônio econômico da vítima e sim o patrimônio ideal, devendo o mesmo ser indenizado na forma pecuniária, dentro do princípio da razoabilidade, o que com acerto fez o douto Magistrado "a quo".

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº. 6428/07, em que figuram como apelante o Banco da Amazônia S/A e como apelado Adriano Dall Olivo. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA aos 12 de Março de 2010, na Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade e NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter intocada a decisão de primeiro grau. VOTARAM: Exma. Sra. Des. JACQUELINE ADORNO Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6390/07

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE :AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 7262-3/05 – 4ª VARA CÍVEL
APELANTE :CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS :WEIMARA RÚBIA BARROSO E OUTROS
APELADO :JOCÉLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS :BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Intimado o apelante acerca da sentença gurreada, no dia 15/12/06, quinta-feira, seu prazo se iniciou em 16/12/06, sexta-feira, estancando quatro dias após. Reiniciado o prazo em 09/01/06, seu prazo final dar-se-ia em 19/01/06, o que torna intempestivo o recurso, já que foi aforado em 20/01/06.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6390/07, originários da Comarca de Palmas- TO, figurando como apelante CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, e como apelado, JOCELIO PEREIRA DA SILVA. Sob a presidência do Exmº. Sr. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em virtude da intempestividade, NÃO CONHECEU do presente recurso de apelação. VOTARAM: Exmº. Sr. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Sr. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Sr. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de Março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6437/07

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE :AÇÃO MONITÓRIA Nº 7171-6/05 – 2 VARA CÍVEL
APELANTE :ANTONILDA ALVES SOARES
ADVOGADO :MARCELO SOARES OLIVEIRA
APELADO :ELETRO HIDRO COMÉRCIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO :EDER MENDONÇA DE ABREU
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E-M-E-N-T-A: APELAÇÃO CÍVEL – MONITÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – INOCORRÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO – ART. 333, II DO CPC - - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 20, §3º DO CPC – LIGIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO. A apelante encontra-se acobertada pelos benefícios da assistência gratuita desde o início da demanda, ou seja, não há necessidade de realizar o preparo recursal; A apelada cumpriu o disposto no art. 333, I do CPC, enquanto que a apelante não demonstrou quaisquer dos fatos exposto no art. 333, II do CPC; Não está o juiz obrigado a apreciar todas as alegações e todos os fundamentos propostos pelas partes; Quanto ao chamamento ao processo, ao analisar o cheque e a data em que foi realizada a audiência de conciliação, conforme documento acostado às fls. 35, vislumbro que o cheque ora objeto da ação monitoria fora emitido 03 (três) meses antes da audiência – data de emissão do cheque (15/05/2001); data da audiência (29/08/2001) - ou seja, não tem o mínimo fundamento determinar o chamamento do Sr. Raimundo Nonato Uchoa, além do mais e pacífico na jurisprudência pátria que o Magistrado não está obrigado a analisar todas as matérias levantadas pela parte; Ausência dos requisitos exigidos legalmente para condenar o ora apelado ao pagamento de uma indenização por danos morais; Honorários Advocatícios fixados no molde do estipulado pelo art. 20, §3º do CPC; Litigância de má-fé não configurada, posto não estar presente os requisitos estipulados pelo art. 17 do CPC; A-C-Ó-R-D-Ã-O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº. 6437/2007, originários da Comarca de Palmas - To, figurando como apelante ANTONILDA ALVES SOARES e como apelado ELETRO HIDRO COMÉRCIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Sob a presidência do Exmº. Sr. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão de primeiro grau. VOTARAM: Exmº. Sr. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Sr. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Sr. Desº.

LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 30 de Março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6442/07

ORIGEM :COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº. 104/05 – VARA DE FAM., SUC., INF., JUVENTUDE E CÍVEL
APELANTE :JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA JÚNIOR
ADVOGADO :GIOVANI MOURA RODRIGUES
APELADA :TOBASA BIO INDUSTRIAL DE BABAÇU S/A
ADVOGADOS :JOSÉ ADELMO DOS SANTOS E OUTRO
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES AFASTADAS – CARÊNCIA DA AÇÃO – COISA JULGADA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – ART. 188, I DO CC/02 - NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – ART. 331, I DO CPC - ALLEGATIO ET NON PROBATIO QUASE NON ALLEGATIO - RECURSO IMPROVIDO. O acordo firmado em sede de reclamação trabalhista não atinge, salvo expressa disposição entre as partes, eventuais direitos que os reclamados detêm contra o reclamante. Acordo que diz respeito apenas aos pedidos declinados em sede de inicial da reclamação trabalhista; O instituto da coisa julgada só ocorre quando haja a triplíce identidade de partes, pedido e causa de pedir (art. 301, §2º do CPC); O apelante não se desvencilhou do ônus estipulado pelo art. 333, I do CPC, notadamente em destaque aos alegados danos materiais; À parte não basta alegar a ocorrência do fato, vigorando a máxima allegatio et non probatio quase non allegatio. A alegação deve ser provada, sob pena de não ser utilizada na formação do convencimento do magistrado; Não se configura ofensa à moral, a representação criminal ofertada em exercício regular de direito – art. 188, I do CC/02 - quando a parte em uso da boa-fé, entende que possivelmente fora vítima de um crime, noticiando o fato a autoridade policial judiciária; Ausência dos requisitos ensejadores do dano moral (dano, o nexo de causalidade entre a conduta da apelada e o resultado lesivo); **A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6442/07, originários da Comarca de Tocantinópolis/TO, figurando como apelante, JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA JÚNIOR e como apelada, TOBASA BIO INDUSTRIAL DE BABAÇU S/A. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão de primeiro grau. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de Março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6531/07

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 3745-3/05 DA 2ª VARA CÍVEL
APELANTE :CIA ITAÚ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS :HAIKAM M. AMARAL BRITO E OUTROS
APELADO :JOSÉ ISAIAS MACHADO
ADVOGADOS :JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS – ART. 511 DO CPC C/C ART. 240 DO RITJ/TO – DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em decorrência da interpretação literal do art. 511 do CPC, percebemos que o recolhimento das custas e a comprovação nos autos devem ser realizados no momento de interposição do recurso; A interposição do recurso de apelação se deu no dia 15/03/2007, conforme demonstrado pela chancela às fls. 178; já o recolhimento das custas recursais foi realizado no dia posterior – 16/03/2007 - ao da interposição do presente recurso, conforme bem aclarado pelo comprovante acostado às fls. 207; A prática do ato de forma incompleta resulta o reconhecimento da deserção, determinando o não-conhecimento do recurso; **A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6531/07, originários da Comarca de Palmas- TO, figurando como apelante CIA ITAÚ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, e como apelado, JOSÉ ISAIAS MACHADO. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em virtude da deserção, NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de Março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6544/07

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES Nº. 2680/02 – 3ª VARA CÍVEL
APELANTE :ODIR MEIRELES E MARIA DE LIMA MEIRELES
ADVOGADOS :MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA E JÚLIO CESAR MACHADO
APELADO :INVESTCO S/A
ADVOGADOS :BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO E OUTRO
ASSISTENTE SIMPLES :UNIÃO
PROC. DA UNIÃO :ANDRÉ LUIS RODRIGUES DE SOUZA
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – INTERESSE DA UNIÃO NÃO COMPROVADO – ASSISTENTE SIMPLES – INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL – ART. 517 DO CPC – JAZIDA DE ARGILA – AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – INDENIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. Pedido para ingresso no feito na condição de assistente simples - art. 50, parágrafo único, CPC – indeferido, uma vez que a demanda foi proposta em desfavor da INVESTCO S/A, sendo que a União só teria interesse processual caso estivesse discutindo a exploração mineral do subsolo; a discussão, contudo resume-se na interrupção da atividade econômica, ocasionada pela construção do Lago, cuja responsabilidade coube a Apelada;

Nos termos do art. 517 do CPC, não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido; Inexistindo autorização de órgão competente estadual para a extração de argila, afasta-se o direito à indenização decorrente de sua cessação - art. 176, § 1º da CF/88; Art. 3º da Lei nº. 6.567/78; Art. 2º do Decreto-lei nº. 227/67; A indenização paga a Cerâmica São Judas Tadeu, não respinga efeitos nesta demanda, eis que o contrato que fora pactuado entre apelante é a apelada não possui efeitos erga omnes;

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6544/07, originários da Comarca de Palmas/TO, figurando como apelantes, ODIR MEIRELES E MARIA DE LIMA MEIRELES e como apelado, INVESTCO S/A. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter intocada a decisão de primeiro grau. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de Março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6565/07

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 32487-4/07 – 4ª VARA CÍVEL
APELANTE :JOSÉ MARIA DE MATOS NUNES
ADVOGADO :GUSTAVO FIDALGO E VICENTE
APELADO :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – ARTIGO 333, I DO CPC – ALLEGATIO ET NON PROBATIO QUASE NON ALLEGATIO – AUSÊNCIA DE PROVAS - DANO MORAL AFASTADO – RECURSO IMPROVIDO. O apelante não se desvencilhou do ônus estipulado pelo art. 333, I do CPC, ou seja, deixou de comprovar que “não comprovou que foi induzido a acreditar na possibilidade de aceitação da proposta de financiamento – dano material -, bem como não demonstrou que há nos autos provas que comprovem possíveis constrangimentos suportados pelo apelante – dano moral”. À parte não basta alegar a ocorrência do fato, vigorando a máxima allegatio et non probatio quase non allegatio. A alegação deve ser provada, sob pena de não ser utilizada na formação do convencimento do magistrado; Os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283 do CPC), cabendo à parte autora comprovar suas afirmações e seu direito constitutivo (art. 333 do CPC).

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6565/07, originários da Comarca de Palmas/TO, figurando como apelante, JOSÉ MARIA DE MATOS NUNES e como apelado, BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter intocada a decisão de primeiro grau. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de Março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6580/07 (07/0056594-9)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Nº. 5.545/03 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC(ª). EST. : LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
APELADO : JOÃO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO FINELLI HORTA VINNA E HÉLIO MIRANDA
ÓRGÃO DO TJ : 1ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – DANO CARACTERIZADO – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 954, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E SATISFATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. I - Em que pese os argumentos suscitados pelo apelante, a meu sentir, não merece acolhida, tendo em vista, a demonstração do resultado lesivo, que emerge, da tristeza, da humilhação e da aflição impostas ao apelado, a sua esposa e filho pelos policiais militares, e da existência do nexo causal, que por si só, bastam ao direito de indenização por dano moral. II - A causa de pedir do dano moral alegado é a prisão, a condução coercitiva do recorrido pela força policial sem a existência de um flagrante e sem ordem judicial, bem como, a sujeição de sua esposa e seu filho que possui deficiência locomotora à situação vexatória, quando da saída deles do estabelecimento bancário, apontando-lhes armas e exigindo seus documentos. III - É inquestionável o fato de ser o apelado, alegada vítima, usuário do serviço de segurança pública prestado pela Polícia Militar, motivo pelo qual aplicável a norma constitucional consagrada no art. 37, §6.º, que prevê a responsabilidade objetiva. IV - O ordenamento jurídico pátrio adotou a Teoria do Risco Administrativo, que não exige a comprovação de culpa do agente público para a configuração da responsabilidade administrativa, mas, tão-somente, a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade. V - Contudo, mesmo que não exija a culpa do agente público, permite seja comprovada a culpa da vítima apta a atenuar ou a ilidir a responsabilidade da Administração. No caso em tela, não restou provada qualquer atitude do apelante que pudesse excluir a responsabilidade do Estado do Tocantins. VI - Mesmo que se acolhesse à tese segundo a qual os policiais que fizeram à abordagem do apelado estavam, a princípio, no estrito cumprimento do dever legal, a meu ver, insta destacar que a conduta por eles perpetrada foi muito além do lícito e do razoável, transbordando para a arbitrariedade, conduta inadmissível num Estado Democrático de Direito. VII - A existência do dano moral é evidente, o aborrecimento, a preocupação, a humilhação decorrentes da abordagem através de armas, da detenção mediante algemas diante de um público considerável, e a colocação no interior da viatura, acentuada por se tratar da acusação de ser assaltante de banco, são fatos notórios, que dispensam prova. É compreensível o abalo emocional, por evidente sensação de injustiça.

A dor e o sofrimento pessoais decorrem dessas circunstâncias, revelando assim o nexo de causalidade entre tais danos e ação dos policiais. VIII - Nestes termos, verifica-se que a ação arbitrária desenvolvida pelos policiais militares, caracterizadora dos danos morais sofridos pelo apelado, está inserida no artigo 954, parágrafo único, inciso III, do Código Civil. IX - A estimação da indenização é de ser feita moderada e prudentemente, levando-se em consideração fatores importantes, quais sejam: a gravidade da extensão do dano, a condição financeira das partes envolvidas, e as peculiaridades do caso concreto. X - Deste modo, observa-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado a título de indenização, na decisão de primeiro grau, revela-se razoável ao caso, considerando-se a natureza das consequências sofridas com o evento, assim, como, o sentido de reparação e de valor punitivo, respeitando-se também os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. XI - O apelado em sede de contra-razões recursais aduz que a sentença condenatória merece reforma no tocante à fixação do quantum indenizatório. XII - Conforme dito e esboçado anteriormente o valor fixado pela Magistrada de primeiro grau é razoável e satisfatório ao caso em questão, não merecendo maiores considerações.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível N.º 6580/07, em que figuram como apelante o Estado do Tocantins e como apelado João Guilherme da Silva. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA aos 12 de Março de 2010, na Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade e NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. VOTARAM: Exma. Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6613/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANO Nº. 3258/96 – 1ª VARA CÍVEL
APELANTES: CIRINEU BARBOSA DE CASTRO E SUA MULHER MARILENE ROMANHOLO BARBOSA
ADVOGADO: RAIMUNDO ROSAL FILHO
APELADO: WILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS: JOÃO GASPARG PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – AGRAVO RETIDO IMPROVIDO – INÉPCIA DA INICIAL – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – CDC – ART. 333, I DO CPC – FATOS ALEGADOS MAS NÃO PROVADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 20, §3º DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. A análise e o julgamento do Agravo Retido competem ao Tribunal de Justiça. Embora tempestivo, carece de fundamento e, portanto, há que ser improvido; O fato de anular o compromisso de compra e venda, já anularia o "distrato"; A ação prescreve somente após 20 anos – art. 177 do código civil de 1916, norma aplicável ao caso - dá assinatura da promessa de compra e venda, que ocorreu em meados de 1987; O fato de o Magistrado deixar para apreciar posteriormente uma questão não evidencia afronta ao art. 93, IX da CF/88, além do mais a Súmula 412 do STF, não se aplica ao caso em comento, posto que a promessa de compra e venda ora pactuada não contém cláusula de arrependimento ou mesmo dispôs sobre a devolução do sinal pago; Para propor uma ação é condição necessária ter interesse de agir – art. 3º do CPC. Os apelantes não demonstraram a necessidade e utilidade do exercício da jurisdição, posto que os julgados acostados, tem em comum à aplicação do art. 53 do CDC, - o que não pode ser aplicado no caso em tela, já que as normas do CDC não são aplicáveis à contratos que não envolvem a relação jurídica de consumo - e o instituto do "favor debitoris" – que também não pode ser aplicado ao caso, eis que aqui os apelantes utilizaram o imóvel por mais de 3 anos - motivo pelo qual, faz-se legítima a extinção do feito sem análise do mérito; Fatos alegados e não provados é o mesmo que fatos inexistentes; Honorários Advocatícios fixados no molde do estipulado pelo art. 20, 3º do CPC;

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6613/07, originários da Comarca de Gurupi/TO, figurando como apelantes, CIRINEU BARBOSA DE CASTRO E SUA MULHER MARILENE ROMANHOLO BARBOSA e como apelado WILSON GOMES DE SOUZA. Sob a presidência do Exm. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter intocada a decisão de primeiro grau. VOTARAM: Exm. Sr. Des. JACQUELINE ADORNO Exm. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exm. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 30 de Março de 2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6621/07

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 18849-0/07 – ÚNICA VARA CÍVEL
APELANTE: ANTÔNIO FILHO RODRIGUES PARENTE
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTRA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTRO
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – ARTIGO 333, I DO CPC – ALLEGATIO ET NON PROBATIO QUASE NON ALLEGATIO - DANO MORAL AFASTADO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MEROS DISSABORES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 20 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. O apelante não se desvinculou do ônus estipulado pelo art. 333, I do CPC, ou seja, deixou de comprovar que "realmente teve algum prejuízo, em razão de ter sido compensado R\$ 100,00 (cem reais) a mais em sua conta corrente, posto que a instituição financeira no mesmo dia em que foi notificada, realizou o estorno do valor cobrado a maior, além do mais não demonstrou possíveis constrangimentos suportados – dano moral". À parte não basta alegar a ocorrência do fato, vigorando a máxima allegatio et non probatio quase non allegatio. A alegação deve ser provada, sob pena de não ser utilizada na formação do convencimento do magistrado; O apelado cumpriu ao estipulado

pelo art. 333, II do CPC, elucidando com nitidez que o estorno fora realizado no mesmo dia em que foi notificado, como também que o cheque nº. 850462, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta mil reais), não chegou nem mesmo a transitar pela conta corrente do apelante; Meros dissabores não são suficientes para conferir a composição de danos morais. Honorários Advocatícios fixados no molde do estipulado pelo art. 20, §3º do CPC; **A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6621/07, originários da Comarca de Pedro Afonso/TO, figurando como apelante, ANTÔNIO FILHO RODRIGUES PARENTE e como apelado, BANCO DO BRASIL S/A. Sob a presidência do Exm. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter intocada a decisão de primeiro grau. VOTARAM: Exm. Sr. Des. JACQUELINE ADORNO Exm. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exm. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de Março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6626/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL – CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 613/99 – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: ADAIL VIANA SANTANA FILHO
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ART. 267, §1º DO CPC – ABANDONO DA CAUSA – INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA - SÚMULA 240 DO STJ – RECURSO PROVIDO. A Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça versa que, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, no entanto, o Juiz pode fazê-lo ex officio, desde que amparado pelo parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, o qual, assevera que o juiz ordenará, nos casos dos incisos II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas; Para que possa ser extinto o processo com fundamento no CPC 267, III é imprescindível a intimação pessoal da parte, conforme determina o CPC 267, §1º; O Magistrado a quo determinou a intimação pessoal do recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento no feito, fls. (129). Destarte a intimação não fora entregue pessoalmente ao apelante, havendo, portanto evidente afronta ao §1º do art. 267 do CPC, pois a assinatura constante no aviso de recebimento não é a do apelante; Não houve intimação pessoal e, se não houve intimação pessoal, não há como atender ao chamado judicial tempestivamente e, conseqüentemente, não há amparo legal para a extinção do feito por abandono da causa pelo autor;

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6626/07, originários da Comarca de Palmas/TO, figurando como apelante, ADAIL VIANA SANTANA FILHO e como apelado BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Sob a presidência do Exm. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, DEU-LHE PROVIMENTO, para anular a decisão monocrática que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, determinando à baixa dos autos para que seja dado prosseguimento ao feito. VOTARAM: Exm. Sr. Des. JACQUELINE ADORNO Exm. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exm. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 30 de Março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6634/07

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº. 16885-8/06 – 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADOS: CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO E OUTROS
APELADO: MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ-TO
ADVOGADOS: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO E RAFAEL FERRAREZI
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ART. 131 DO CPC – ART. 940 DO CC/02 – CONDENAÇÃO AFASTADA - Art. 461, § 4º do CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 20, §3º DO CPC – RECURSO PROVIDO. O acordo pactuado, fls. 25/26, não demonstrou que o apelado estaria obrigado em construir as "bocas de lobo", ou seja, deveria este somente disponibilizar as máquinas para a construção da estrada; Não caberia ao Apelante cobrar ou mesmo requerer judicialmente do Apelado a construção de cada respectiva "bocas de lobo", calçado somente nos termos do acordo citado, posto que, se tal obrigação tivesse que ser carregado pelo Município demandado, com toda a certeza estaria disposto expressamente, além do mais mesmo que tal atitude trouxesse retenção de custas ao demandado, não vislumbro prosperar os argumentos expostos pelo apelante; Observa-se que realmente não há no acordo entabulado entre as partes, provas capazes de corroborar os fatos alegados pelo apelante, pelo contrário, as próprias alegações deste evidencia que razão não lhe assiste; É fato incontroverso que o apelado disponibilizou as máquinas para a construção da estrada vicinal, no prazo estipulado pelo Magistrado a quo (01/06/2009), eis que às fls. 46-verso, consta o prazo de 60 dias para cumprimento do acordo, e a juntada da intimação do apelado se deu no dia 03/04/2009, fls. 47-verso, ou seja, o prazo se findaria em 02/06/2009 – art. 184 c/c 241, II do CPC; O acordo não pode ser interpretado extensivamente, ou seja, entrelinhas, tal pacto deveria ter sido redigido corretamente, com as devidas obrigações e deveres de cada parte, per que não houvesse indícios e chances de litigarem posteriormente; A condenação do apelante ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não prospera, posto que em momento algum este busca receber uma dívida já paga ou pede mais do que for devido, a presente demanda não traça qualquer consideração junto ao instituto exposto no art. 940 do CC/02, aqui estamos diante do Art. 461, § 4º do CPC, ou seja, apesar do apelante requerer em sua exordial, caberia ao Magistrado impor ou não multa diária ao réu, para cumprimento da obrigação,

in litteris "O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito", o que de fato ocorreu às fls. 46-verso, "Para o caso de descumprimento, a partir do 61º dia, incidirá multa diária de R\$ 500,00", então por não entrever má-fé do apelante, afastou tal condenação; Honorários Advocatórios fixados no molde do estipulado pelo art. 20, §3º do CPC;

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6634/07, originários da Comarca de Porto Nacional/TO, figurando como apelante, CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO e como apelado, MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ-TO. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas DANDO-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida, devendo ser extirpada a condenação do apelante ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao apelado, nos moldes do art. 940 do CC/02. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 30 de Março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6687/07

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE :AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº. 6855-3/05 – 5ª VARA CÍVEL

APELANTE :HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS :MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS

APELADO :EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADO :PAULO IDÉLANO SOARES LIMA

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – LEI DE USURA - AFASTADA A LIMITAÇÃO DE JUROS EM 12% A.A - SÚMULA 596 E 648 DO STF SÚMULA VINCULANTE 07 DO STF – APLICABILIDADE DO CDC – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULA 121 DO STF – TAXA REFERENCIAL – LEI 8.177/91 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – SÚMULAS 30 E 296 DO STJ – ÔNUS SUCUMBENCIAIS – ART. 20, §4º DO CPC – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – ART. 12 DA LEI 1.060/50 - RECURSOS PROVIDO. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação; Os juros remuneratórios não estão limitados à taxa de 12% (doze por cento) a.a., tanto por não ser aplicável a Lei de Usura às operações realizadas por instituição financeira, como porque a questão da limitação dos juros reais em 12% ao ano, consignada no artigo § 3º do artigo 192 da CF, revogado pela emenda constitucional nº. 40/03, não era auto-executável, pois a natureza da norma constitucional discutida não tinha eficácia plena e imediata, dependendo de legislação complementar, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, Súmulas 596 e 648 do STF; Súmula Vinculante nº. 7 STF, in verbis "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar"; Extrai-se dos autos, que a Taxa Referencial -TR - foi pactuada entre os litigantes, deste modo, conforme inteligência da Súmula 295 do STJ, não há que se falar em outro indexador de correção; A comissão de permanência apresenta natureza jurídica de juros remuneratórios e correção monetária, eis que nela estão embutidos índices que a um só tempo correspondem à remuneração do capital e à atualização do valor da moeda. Por consequência, não se permite a sua cumulação com correção monetária, juros moratórios, e/ou remuneratórios e com multa por atraso no pagamento - Súmulas 30 e 296 do STJ; Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal de juros, somente admitida nos casos previstos em Lei - Súmula 121 do STF; Honorários Advocatórios fixados no molde do estipulado pelo art. 20, 4º do CPC; Litigando sob os benefícios da Justiça Gratuita, o apelado ficará isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-las se o apelante provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060, de 1950.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6687/07, originários da Comarca de Palmas/TO, figurando como apelante, HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO e como apelado EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, DANDO-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida, devendo ser mantido os juros remuneratórios pactuados; a incidência da TR como fator de correção monetária, determinando a inversão dos ônus sucumbenciais, conforme aqui explanado, ficando suspensa a exigibilidade em relação à parte que litiga sob o pálio da Justiça Gratuita, mantendo a r. sentença em seus demais termos. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 30 de Março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6718/2007 (07/0057709-2)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI

REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO Nº. 6468/06 – 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) : ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTROS

APELADO : ANGELA ALVES DE FREITAS

ÓRGÃO DO TJ : 1ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO – NULIDADE DA SENTENÇA – CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 257 DO CPC – NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL –

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. I – Ao proceder-se cuidadosa análise da decisão monocrática é possível constatar que assiste razão ao apelante, merecendo reforma a sentença atacada. II - A questão discutida neste recurso se refere à obrigatoriedade ou não de intimação pessoal da parte para providenciar o recolhimento do preparo inicial antes de determinar a extinção do processo sem a análise do mérito. III - Neste sentido vale transcrever o artigo 257 do Código de Processo Civil: "Será cancelada a distribuição do feito que , em trinta dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". IV - O entendimento jurisprudencial predominante tem sido no sentido de que, para que seja o feito extinto por ausência de preparo, é necessário a intimação pessoal da parte para que providencie o recolhimento do valor das custas iniciais. V - No caso em análise, para assegurar ao apelante o amplo acesso ao Poder Judiciário e o exercício do direito de defesa, torna-se indispensável à intimação pessoal do mesmo para que proceda ao recolhimento das custas conforme estabelece o § 1º do artigo 267 do CPC. VI - Neste diapasão, entendo que in casu, antes de se proceder a extinção do processo por ausência de preparo inicial o Magistrado sentenciante deveria ter determinado a intimação pessoal do autor para que recolhesse as custas iniciais nos termos do artigo 267, § 1º do CPC, sendo assim, a sentença fustigada deve ser anulada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível N.º 6718/07, em que figuram como apelante Banco do Brasil S/A e como apelado Angela Alves de Freitas. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA aos 10 de Março de 2010, na 8ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade e DEU-LHE PROVIMENTO, para cassar a sentença, devendo os autos retornar ao primeiro grau de jurisdição para que seja providenciada a intimação do apelante no sentido de que efetue o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. VOTARAM: Exma. Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 29 de março de 2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6778/07

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 6910-6/07 – ÚNICA VARA CÍVEL

APELANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : ANGELITA MESSIAS RAMOS E OUTROS

APELADO : ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS PARAÍSO LTDA

ADVOGADO : JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – INTERESSE DE AGIR – ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA - PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE INDEFERIDO - MORA CREDITORIS - CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS – RECURSO IMPROVIDO. Ao propor uma ação judicial é condição necessária ter interesse de agir – art. 3º do CPC. A autora/apelada demonstrou que há interesse processual a amparar as suas pretensões, já que o Sr. Delúbio Gomes de Oliveira, fls. 08, titular da linha telefônica, da qual o débito encontra-se em litígio e um de seus sócios - art. 304 e 305 do CC/02; A dívida em debate não é intuito personae, ou seja, o importante é que o débito esteja quitado, independente de quem à adimpliu; Ilegitimidade passiva afasta, ante a aplicabilidade do artigo 308 do CC/02 estabelece que "o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito"; Denúnciação à lide indeferida, eis que a aplicação deste instituto não é obrigatório, já que "A denúnciação da lide torna-se obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso prevista nos incisos I e II do art. 70/CPC, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do mesmo dispositivo, onde tal direito permanece íntegro"; O intuito da apelada, quando emitiu o cheque para adimplir o débito, e ao ajuizar a presente ação consignatória, se resume indubitavelmente em excluir seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF; Configurada a mora creditoris, pressupondo, que os requisitos exigidos pela legislação acobertam inteiramente aos pleitos da apelada; Sendo a apelante a emitente do débito; sendo o cheque destinado a arcar tal dívida; sendo que o nome da apelante se incluiu no CCF exatamente porque a dívida não havia sido quitada, fica nitidamente configurada a responsabilidade da apelante; Honorários Advocatórios fixados no molde do estipulado pelo art. 20, §3º do CPC;

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6778/07, originários da Comarca de Paraíso do Tocantins, figurando como apelante, BRASIL TELECOM S/A e como apelada, ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS PARAÍSO LTDA. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter intocada a decisão de primeiro grau. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 30 de Março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6815/07

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE : Ação de Embargos do Devedor nº. 94415-7/06

APELANTE: VALDETE EDUARDES

ADVOGADO: JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO

APELADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADOS: IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR E OUTROS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Apelação Cível. Embargos do Devedor. Procedência parcial. Compensação de valores pagos. Sentença mantida. Recurso improvido. 1 – Inexistência omissão, contradição ou obscuridade na sentença recorrida. Não há falar em nulidade do arresto, posto que, não há qualquer ilegalidade no registro efetuado por Oficial de Justiça que, não encontrando o devedor procedeu corretamente conforme disposição do artigo 653 do Código de Processo Civil. 2 – Não há falar em nulidade acerca da citação, pois a mesma foi efetuada no Município informado nas duplicatas como endereço e praça de pagamento. O excesso de penhora deve ser discutido após a avaliação e, in casu, não houve

avaliação definitiva, apenas superficial, pois o próprio Oficial de Justiça afirmou que, naquele momento, não possuía recursos para destacar as glebas arrestadas pertencentes ao devedor, dando para visualizar somente o todo, não podendo acrescentar benfeitorias. 3 – Sobre os juros, correção e multa após a assinatura do sacado, tem-se que, fundamentação concisa, não é fundamentação inexistente, pois ao Julgador não é imposta a obrigação de fundamentar com menção a textos doutrinários e citação de jurisprudência. Se o quantum de juros, correção monetária e multa foi pactuado pelas partes, não há qualquer irregularidade em sua inclusão após a assinatura, inexistindo desobediência aos preceitos das Leis 5.474/68 e 6.458/77. Quando do aceite, o devedor tinha ciência de que, em caso de inadimplência, haveria os acréscimos legais, sendo incoerente a alegação de nulidade. 4 – Somente a compensação dos cheques possui o condão de quitar a dívida, por isso, não há falar em novação ademais, os cheques não possuíam provisão de fundos. O Magistrado a quo não se omitiu sobre a compensação, mencionou expressamente a incidência dos juros, correção e multa que, foram pactuados e são impostos à toda e qualquer pessoa que não cumpra com suas obrigações atempadamente. 5 – Inaplicável ao caso o artigo 574 do Código de Processo Civil, pois não há comprovação de prejuízo advindo da execução e sofrido pelo apelante. Da mesma forma, não se aplica a penalidade do artigo 940 do Código Civil, pois o exequente reconhece alguns pagamentos efetuados. A cobrança excessiva, mas de boa-fé, não enseja as sanções mencionadas.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 6815/07 em que, Valdete Edwardes é apelante e Bunge Fertilizantes S/A figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 12.03.10, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento para manter incólume a sentença fustigada. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marcos Luciano Bignotti – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 26 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7157/07

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº. 7618/03
APELANTE: SOMAVA - SOCIEDADE AGROPASTORIL VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADOS: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO: PAGEL - PARAÍSO DO NORTE DE GOIÁS ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Apelação Cível. Embargos à Execução protelatórios. Rejeição. Sentença mantida. Recurso improvido. 1 – Conforme inciso I do artigo 738 do Código de Processo Civil vigente à época dos fatos, o prazo para oferecimento dos embargos era de dez dias contados da intimação da penhora e, havendo pluralidade de executados, o prazo para os embargos, começa a correr após a data em que restar comprovado que, o último executado foi intimado da penhora. Na sentença foi mencionada data e o modo de intimação dos representantes legais da apelante, acrescentando, ainda que a mesma opôs embargos mais de cinco anos após a intimação de todos os executados. 2 – A recorrente rechaça a alegação de intimação de todos os executados acerca da penhora e que, por isso, o prazo para oposição dos embargos não teria se iniciado, entretanto, não fez prova de suas alegações, não demonstrou a incorrência de sua intimação, por esse fato, suas alegações não são aptas à desconstituir a sentença que, por intempestividade rejeitou os embargos. 3 – Como empresa legalmente representada por executados que, notoriamente, foram intimados da penhora, não há qualquer plausibilidade no comparecimento espontâneo após mais de cinco anos da intimação dos representantes, restando evidente a intenção de procrastinar o feito e, legítima a multa por proceder de modo protelatório. 4 – O quantum de quinze por cento, à título de multa aplicada em razão do expediente protelatório, resta consentâneo com a legislação vigente, pois o parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil estabelece que, o valor não pode exceder 20% (vinte por cento) do valor da execução. Evidenciada a intempestividade dos Embargos à Execução, é coerente a sentença que, pronunciou a decadência do direito de ação da embargante.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 7157/07 em que, Somava Sociedade Agropastoril Vale do Araguaia Ltda é apelante e Pagel – Paraíso do Norte de Goiás Armazéns Gerais Ltda figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 12.03.10, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento para manter incólume a sentença fustigada. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marcos Luciano Bignotti – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 26 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7192/07

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
REFERENTE: Ação de Consignação em Pagamento nº. 25150-0/06
APELANTE: CÉLIO CECILIANO
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
APELADO: C. P. A. – COMPANHIA PARAÍSO DE ALIMENTOS
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Apelação Cível. Consignação em Pagamento. Extinção da obrigação. Procedência. Sentença mantida. Recurso improvido. 1 – Não houve cerceamento de defesa e a sentença não vulnera a segurança jurídica dos contratos, pois os fatos contidos nos autos são evidentes e, conforme disposição do artigo 130 do Código de Processo Civil cabe ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, inferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias e, além disso, o mesmo Codex estabelece que, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença (artigo 330 do CPC) quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. 2 – Sem razão o apelante, pois arrendou pastagens de terra que, ainda não lhe pertencia, vez que, não adimpliu com as obrigações assumidas no contrato de compra e venda, por isso, a parte recorrida foi reintegrada à área. Considerando que, a propriedade ainda não lhe pertencia, posto que,

não havia efetuado todo o pactuado, o comprador deveria ter observado as imposições apostas pelo vendedor no contrato de compra e venda. 3 – Conforme cláusula terceira do contrato, o comprador não poderia ceder o contrato sem anuência por escrito da vendedora e, mesmo contratualmente impedido, o recorrente firmou contrato de arrendamento de pasto com o autor da ação, por isso, os lucros advindos do arrendamento devem ser repassados para a vendedora/recorrida que, como proprietária da Fazenda, é a legítima credora. 4 – A sentença não negou vigência aos artigos 334, 339 e 341 do Código de Processo Civil como alega o recorrente, pois os fatos notórios contidos nos autos, evidenciam que o apelante agiu de modo ilegal, auferindo renda sobre a qual, na verdade, não possuía direito e, assim que tomou conhecimento de tais fatos, o devedor dos alugueres buscou o Poder Judiciário para esclarecimento e resolução de suas dúvidas.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 7192/07 em que, Célio Ceciliano é apelante e C.P.A. – Companhia Paraíso de Alimentos figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 12.03.10, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento para manter incólume a sentença rechaçada. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marcos Luciano Bignotti – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 26 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7260/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº. 20060-5/05
APELANTE: MARCOS ROSA LUNO
ADVOGADOS: LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA E OUTRO
APELADO: KELLEN CRYSTIAN SOARES PEDREIRA
ADVOGADOS: SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Apelação Cível. Embargos à Execução. Ação aparelhada com cheque emprestado a ex-cônjuge ainda na constância do matrimônio. Procedência. Desconstituição do título. Redução da verba honorária. Provimento parcial. 1 – O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, por isso, não houve cerceamento de defesa, pois nos momentos oportunos, o apelante não se dignou a comparecer aos autos para especificar e produzir provas, não contestou e não compareceu à audiência preliminar, portanto, não há como, em sede recursal, alegar ausência de oportunidade de demonstrar seu direito. 2 – Inexiste escólio para acatar a alegada nulidade da sentença, posto que, suficientemente fundamentada, demonstrando de forma clara os motivos que levaram à desconstituição do título. Os documentos apresentados pela embargante são suficientes à demonstrar a ilegitimidade do título extrajudicial que a execução. 3 – O cheque em questão é oriundo de talão cujas cártulas foram todas compensadas no ano de 2002, quando o casal ainda convivia, ou seja, está evidente que o recorrente guardou o cheque durante dois anos. A aparência desgastada e o fato de ter sido preenchido à máquina, corroboram a alegação de que o apelante não é credor, tampouco foi emitido cheque em seu favor. 4 – O apelante não acostou qualquer prova acerca da legitimidade do seu crédito ou de que o cheque representa pagamento de meação, pois a partilha foi definida e resolvida à época da separação judicial. 5 – Tomando o valor do cheque como parâmetro para fixação dos honorários advocatícios, o juiz agiu de modo escorreito, pois “a natureza do provimento jurisdicional prolatado nos embargos do devedor é declaratória, por importar apenas no reconhecimento ou não da validade do débito cobrado”, por isso, não há vinculação ao valor da causa. 6 – Entretanto, deve-se proceder conforme o § 4º do artigo 20 do CPC, assim, considerando o processo em si, o trâmite processual e os expedientes praticados nos autos, o percentual de dez por cento afigura-se bastante excessivo quando, na verdade, cinco por cento, ou seja, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com os devidos acréscimos legais, mostra-se bastante coerente e adequado aos fatos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 7260/07 em que, Marcos Rosa Luno é apelante e Kellen Crystian Soares Pedreira é a parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 12.03.10, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo e, deu-lhe provimento parcial para reduzir a verba honorária ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do cheque objeto da execução. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marcos Luciano Bignotti – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7436/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº. 76515-5/06
APELANTE: M. C. SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: MARCO PAIVA DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO
PRC. G. MUN.: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Apelação Cível. Embargos à Execução. Litispendência. Extinção sem análise do mérito. Sentença mantida. Recurso improvido. 1 – Evidente a litispendência a ação declaratória anteriormente proposta, bem como, os embargos em questão, visa desconstituir a cobrança do ISS, ou seja, a pretensão e as partes são idênticas, justificando a extinção do feito sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil. 2 – Ao intentar a declaração de inexistência da relação jurídica que justifica a cobrança, a pretensão é desobrigar-se do recolhimento do imposto sobre locação de veículos, portanto, não há escólio legal para a reforma da sentença extintiva. Os honorários advocatícios foram fixados em percentual consentâneo com as disposições legais e não há escólio para desobrigar a apelante do pagamento dos mesmos eis que, deu causa à extinção sem análise do mérito.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 7436/07 em que M. C. Serviços Ltda é apelante e Município de Palmas – TO figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 12.03.10, na 1ª

Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento para manter incólume a sentença fustigada. Votaram: Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Liberato Povoá. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marcos Luciano Bignotti – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 26 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7977/08

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº. 6454/01 – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE :JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS :PAULO SÉRGIO MARQUES E OUTRO
APELADO :INVESTCO S/A
ADVOGADOS :BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO E OUTROS
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL – ART. 333, I DO CPC – ÔNUS DO AUTOR - ALLEGATIO ET NON PROBATIO QUASE NON ALLEGATIO – MERA LIBERALIDADE NO IMÓVEL - RECURSO IMPROVIDO. Apesar de singelas as alegações do apelante, restaram presentes os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente, a regularidade formal; O apelante não cumpriu integralmente com seu ônus - art. 333, I do CPC – já que a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato; o autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito; A parte autora não carregando aos autos provas dos efetivos danos e suas implicações, não há que se falar em reparação, afastando assim o dever de indenizar pela patente falta do ato constitutivo do direito ao ressarcimento pretendido; À parte não basta alegar a ocorrência do fato, vigorando a máxima allegatio et non probatio quase non allegatio. A alegação deve ser provada, sob pena de não ser utilizada na formação do convencimento do magistrado; O apelante não detinha direitos de posse mas sim mera liberalidade no imóvel, o que de fato não lhe garante direitos indenizatórios;

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7977/08, originários da Comarca de Gurupi/TO, figurando como apelante, JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA e como apelada, INVESTCO S/A. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON, aos 17/03/2010, na 9ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença vergastada. VOTARAM: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON. Ausência justificada do Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Sustentação oral por parte da apelada, Dr. Walter Ohofuji Júnior. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. João Rodrigues Filho, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 25 de Março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8029/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 69640-4/06 – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE :SÉRGIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO :CLÓVIS TEIXEIRA LOPES
APELADO :REJANE DE AQUINO DIAS
ADVOGADO :ZÊNIS DE AQUINO DIAS E OUTRO
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – ART. 333, II DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A apelada cumpriu o disposto no art. 333, I do CPC, enquanto que o apelante não demonstrou quaisquer dos fatos exposto no art. 333, II do CPC; As atitudes/agressões do apelante de fato configuram danos na esfera moral da apelada. A fixação da verba indenizatória por danos morais deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil; a gravidade e extensão do dano; a culpabilidade do agente; a condição financeira das partes envolvidas, bem como as peculiaridades do caso concreto, sempre tomando cuidado para que o montante final não caracterize enriquecimento ilícito. O quantum indenizatório deve observar alguns requisitos obrigatórios, dentre eles o da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual foi reduzido o valor arbitrado em 1ª instância para o importe de R\$18.000,00 (dezoito mil reais);

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8029/08, originários da Comarca de Palmas/TO, figurando como apelante, SÉRGIO DIAS DA SILVA e como apelada, REJANE DE AQUINO DIAS. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON, aos 17/03/2010, na 9ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença combatida, reduzindo o valor da indenização fixada a título de dano moral, ao patamar de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), guardando a r. sentença em seus demais termos. VOTARAM: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON Ausência justificada do Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. João Rodrigues Filho, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 25 de Março de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8288/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE :Ação de Indenização por Danos Morais nº. 47293-6/08

AGRAVANTE :JUSSARA MARQUES SITA
ADVOGADAS :GRAZIELA TAVARES SOUZA REIS E MÁRCIA AYRES DA SILVA
AGRAVADO :RAUL CORREIA RIBEIRO
ADVOGADOS :HEBER RENATO DE PAULA PIRES, ANA PAULA CAVALCANTE E GLENDA CARVALHO WANDERLEI
RELATORA :Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Agravo de Instrumento. Indenização por danos morais. Ofensas e constrangimentos via e-mail. Concessão de tutela antecipada para que a requerida se abstenha de enviar mensagens eletrônicas. Decisão reformada. Recurso provido. 1 – Para

que haja concessão de tutela antecipada, é necessário que se preencha os requisitos ensejadores da medida e, no feito sub examine, verifica-se o atendimento a referida exigência, pois em tempos de mundo virtual, as aparências enganam e o simples fato de constar o endereço eletrônico da agravante como originário das mensagens eletrônicas, não evidencia que as correspondências tenham sido enviadas pela mesma. 2 – Tome-se como exemplo o fato de que, os hackers estão constantemente fazendo retiradas financeiras das contas de outrem, os dados são cadastrados no extrato bancário do correntista, entretanto, ele não efetuou o saque, por isso, necessita-se de perícia técnica para o deslinde da questão, punição do culpado e ressarcimento do prejuízo sofrido pelo titular da conta. 3 – Como visto, sem a realização de uma perícia, não há como restringir direitos e impor responsabilidades. Ademais, há que ressaltar que, uma possível paternidade tornaria praticamente inócua a alegação de dano moral por imputação da qualidade de pai biológico, portanto, a questão não é simples como quer demonstrar o recorrido, demanda maiores esclarecimentos e profunda investigação probatória especializada em assuntos virtuais.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 8288/08 em que Jussara Marques Sita é agravante e Raul Correia Ribeiro figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 12.03.10, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo e, deu-lhe provimento para tornar definitiva a medida liminar concedida às fls. 111/116. Votaram: Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Liberato Povoá. Sustentação oral por parte da advogada do agravante Graziela Tavares de Souza. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marcos Luciano Bignotti – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8396/08

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO.
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO N.º 58087-9/08 DA 1ª CÍVEL)

APELANTE : FREDERICO ROSA MESSIAS
ADVOGADOS : EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL E OUTROS
APELADO : DANIEL SOUSA PEDROSO E ALLANA SANTOS MARINHO PEDROSA
ADVOGADO : IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS – COBRANÇA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I – Não há fato que exima os devedores da responsabilidade de arcar com sua obrigação contratual, bem como de decretar a nulidade no processo de execução. II – a execução teve como fundamento título extrajudicial, consubstanciado na escritura pública de cessão de direitos, referente à cobrança do pagamento da multa de 10% do valor do contrato pelo descumprimento das obrigações pactuadas nos dias aprazados, sendo julgado parcialmente procedente os embargos, para tão somente excluir da execução a nota promissória. III – Tendo os embargados sucumbidos em parte mínima do pedido inicial, relativo à execução extrajudicial da nota promissória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), condenou o embargante/apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. Assim procedendo, o Magistrado de primeiro grau ateu-se aos limites do pedido dos autores da execução, não podendo, desta forma, se falar em decisão extra ou ultra petita. IV – Ressalta-se que no caso não tem nenhuma aplicação os artigos 313, 322 e 324 e seu parágrafo único, todos do Código Civil de 2002, uma vez que, não se está discutindo a não quitação das prestações periódicas do contrato objeto da escritura pública de cessão de direitos, tampouco, o resgate do último título da dívida. V – Sentença mantida. VI – Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 8396/08, originários da Comarca de Gurupi – TO, figurando como apelante FREDERICO ROSA MESSIAS e como apelado DANIEL SOUSA PEDROSO E ALLANA SANTOS MARINHO. Sob a presidência do Exmo. Senhor Desembargador AMADO CILTON, na 9ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 17/03/2010, 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo para manter na íntegra a sentença recorrida. Votaram com a relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os excelentíssimos Desembargadores CARLOS SOUZA e AMADO CILTON. Ausência justificada do Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 30 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8482/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : Ação de Mandado de Segurança nº. 55928-8/08

AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATINS – TO
ADVOGADOS : NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATINS – TO
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA
PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Repasse de duodécimo a menor. Liminar indeferida. 1 – Para a concessão da medida pretendida é necessário o preenchimento dos requisitos ensejadores da mesma, in casu, há plausibilidade nas alegações do recorrente/impetrante, posto que, conforme previsão constitucional os Poderes são independentes e autônomos entre si, mostrando-se indevida a retenção de recursos financeiros por um dos Poderes, devendo-se apurar pelas vias próprias a legitimidade do desconto providenciado. 2 – Entretanto, o periculum in mora não foi esclarecido de modo patente e, considerando o transcurso temporal observado desde a data dos fatos, não há falar em fundado receio de dano irreparável. Inexiste prova irrefutável do direito alegado, vez que, em sede de liminar não há como evidenciar a ilegalidade ou excepcionalidade do desconto providenciado nos repasses. 3 – Em se tratando de medida extrema que bloqueia valores de um Município é temerária a concessão da ordem em sede de Mandado de Segurança, o qual, não admite dilação probatória.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 8482/08 em que Câmara Municipal de Goiatins – TO é agravante e Prefeito Municipal de Goiatins – TO figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 12.03.10, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas negou-lhe provimento para manter incólume a decisão monocrática recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marcos Luciano Bignotti – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI Nº. 8821/08.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº. 99356-1/08 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO).
AGRAVANTE : JOSEFA DIAS GOMES
DEFEN. PÚBL. : EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
AGRAVADO : CATÓLICA DO TOCANTINS – CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
ADVOGADOS : PEDRO D. BIAZOTTO E OUTROS
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA – JULGAMENTO SUPERVENIENTE – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – AGRADO PENDENTE – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL – PRETENSÃO DO AGRAVANTE PREJUDICADA – PERDA DO OBJETO – DECISÃO UNÂNIME. Questão suscitada de ofício pela relatora no sentido da ocorrência na hipótese de perda superveniente do interesse processual recursal, porquanto em consulta ao sistema de acompanhamento de processos na primeira instância, verifica-se que embora inexista nos presentes autos qualquer informação do Magistrado singular ou mesmo das partes quanto o julgamento da Ação de Obrigação de fazer n.º 2008.00099356-1/0, objeto deste agravo de instrumento, esta transitou em julgado no dia 18/05/2009, portanto, a pretensão da Agravante resta prejudicada. Assim, uma vez decidido o processo principal, antes do julgamento do agravo de instrumento, configura-se a perda superveniente do objeto da pretensão deduzida na instância ad quem. Desse modo, considerando que a ação principal transitou em julgado no dia 18/05/2009, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, restando prejudicado o julgamento do recurso. Recurso julgado prejudicado. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8821/08, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como Agravante JOSEFA DIAS GOMES e Agravado CATÓLICA DO TOCANTINS – CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada em 12/03/2010, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, considerando que a ação principal transitou em julgado no dia 18/05/2009, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, restando prejudicado o julgamento do recurso. Votaram, com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 30 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8941/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : Ação de Mandado de Segurança nº. 101044-8/08
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST. : NÁDJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E CONSTRUTORAS
ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI E OUTRO
PROC. DE JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Empresas da construção civil. Atestado da condição de contribuinte. Necessidade sob pena de invalidade da inscrição. Liminar deferida para determinar que o impetrado se abstenha de cancelar as inscrições. Decisão mantida. Recurso improvido. Correta a decisão monocrática, pois para a concessão da medida é necessário o preenchimento dos requisitos ensejadores da mesma e, in casu, o periculum in mora restou evidenciado pela iminência de perda das inscrições das empresas de construção civil e a fumaça do bom direito fundou-se no fato que, as associadas não podem ser compelidas ao pagamento de imposto do qual não são devedoras, pois restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, é ilegítima a cobrança de ICMS sobre aquisição de bens necessários ao desempenho da atividade fim das empresas de construção civil.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 8941/08 em que Fazenda Pública do Estado do Tocantins é agravante e Associação Tocantinense das Empresas de Engenharia e Construtoras figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 12.03.10, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas negou-lhe provimento para manter incólume a decisão monocrática recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marcos Luciano Bignotti – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8954/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : Ação Ordinária de Reintegração de Posse em Cargo Público
AGRAVANTE : JANDESMAR DA COSTA BARROS
ADVOGADO : ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA

AGRAVADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR E ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DO ESTADO : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E-M-E-N-T-A: Agravo de Instrumento. Reintegração de Posse em Cargo Público. Policial Militar. Deserção. Apresentação espontânea. Transação penal. Cumprimento da pena. Pretensão de reinclusão ao quadro. Impossibilidade. Liminar indeferida. Decisão mantida. Recurso improvido. 1 – A medida pretendida possui evidente cunho satisfativo, vez que, se em sede de antecipação de tutela o desertor retorna ao serviço militar, estar-se-á reconhecendo a invalidade da pena imposta e, principalmente, ferindo os preceitos legais específicos, pois a Lei Estadual nº. 125/90, em seu artigo 113, § 1º dispõe que, o policial militar que contar com menos de cinco anos de efetivo serviço, será automaticamente excluído ou demitido, após oficialmente declarado desertor. 2 – Decisão liminar que deve ser mantida até o julgamento de mérito da ação eis que, a lei supra mencionada é clara, o recorrente reconhece a deserção da caserna e o agravante foi reincluído para responder penalmente por seus atos, o crime em comento somente pode ser cometido pelo policial militar e, por isso, o mesmo deve ser reincluído para responder ao processo. 3 – Da mesma forma que o recorrente foi reincluído para se fazer processar e agora questiona seu desligamento definitivo, a concessão de medida liminar de reinclusão poderá acarretar questionamentos futuros no caso de mérito desfavorável, por isso, há que aguardar o julgamento da ação. Acerca da antecipação de tutela, não se vislumbra in casu, a presença de prova inequívoca à demonstrar a verossimilhança da pretensão tornando-se, portanto, incabível a antecipação de tutela.

A-C-Ó-R-D-Ã-O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 8954/08 em que Jandesmar da Costa Barros é agravante e o Comandante Geral da Polícia Militar e o Estado do Tocantins figuram como partes recorridas. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 12.03.10, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas negou-lhe provimento para manter incólume a decisão monocrática recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marcos Luciano Bignotti – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de março de 2010.

APELAÇÃO Nº. 9016/09

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
APELANTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST. :DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
APELADA :ZALRENICE SIMÕES DE LIMA
ADVOGADO :ANTÔNIO PAIM BROGLIO
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Apelação Cível. Ação de Conhecimento. Sentença que reconheceu a supressão dos anuênios do vencimento da servidora. Fixação do subsídio em parcela única. Incorporação da verba ao vencimento final. Recurso provido. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, a servidora continuou recebendo os mesmos valores que percebia antes do advento da Lei nº. 1.206/01, a qual, instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 9016/2009, originários da Comarca de Porto Nacional-TO, figurando como apelante ESTADO DO TOCANTINS e como apelada ZALRENICE SIMÕES DE LIMA. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 8ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 10/03/2010, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para reformar a sentença de primeiro grau e, com fulcro no artigo 2º, VI, "a" da Lei 1.206/01, julgar improcedente o pedido da parte autora, invertendo o ônus da sucumbência, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Votaram: Exmº. Srº. Des. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Des. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra– Procurador de Justiça. Palmas/TO, 26 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9052/09

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE:Ação Ordinária nº. 2009.0000.0631-3/0
AGRAVANTE:JEFFERSON DIAS LIMA
ADVOGADO:VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA
AGRAVADO:MUNICÍPIO DE PALMAS – TO
PROC. DO MINICÍPIO: ANTÔNIO LUIZ COELHO
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Agravo de Instrumento. Ação Ordinária. Pretensa anulação do processo administrativo que concluiu pela demissão de cargo público. Liminar indeferida. Decisão mantida. Recurso improvido. Para a concessão de tutela antecipada é necessário que se preencha os requisitos do artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil e, in casu, não se vislumbra o preenchimento insito à concessão de referida medida, posto que, a ação foi ajuizada quase 19 (dezenove) meses após a ciência da demissão, não se podendo considerar que a ausência do respectivo salário possa causar lesão grave depois de tanto tempo em que o postulante sobreviveu sem referida verba.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 9052/09 em que Jefferson Dias Lima é recorrente e Município de Palmas – TO figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 12.03.10, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marcos Luciano Bignotti – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de março de 2010.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****ACÃO RESCISÓRIA Nº 1622 (07/0061129-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização nº 14650-3/05 da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas AUTOR: V. G. CEZAR E FILHO LTDA
 ADVOGADOS: Roger de Mello Ottaño e Outros
 RÉU: INVESTCO S/A
 ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO e FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA requerem, às fls. 1045/1048, o reconhecimento da decadência da presente ação rescisória e a sua extinção sob o argumento de a Autora, desde o ajuizamento da inicial, não promoveu a citação da ré. Todavia, o pedido não merece acolhida. Afinal, em decorrência de incidentes processuais no curso da demanda, dentre elas o Recurso Especial interposto pelos ora peticionários contra a decisão que concedeu a antecipação de tutela (mantida, diga-se, pelo Superior Tribunal de Justiça), nem sequer foi determinado à Autora que promovesse a citação da parte contrária. Portanto, rejeito o pedido. P.R.I. Após, volvam os autos à conclusão. Palmas – TO, 08 de abril de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Acórdão de fls. 490/491

EMBARGANTE: RUBENS SILVA

ADVOGADO: Rubens Silva

EMBARGADO: SÍLVIO ISAC DE SOUZA

ADVOGADO: Marcelo César Cordeiro

EMBARGADOS: JUSELITA SILVA DE SOUZA E ANDRÉ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO: Orácio César da Fonseca

EMBARGADOS: ADUBOS TREVO S/A E OUTROS

ADVOGADOS: Marcelo César Cordeiro e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por RUBENS SILVA, contra acórdão de fls. 490/491 proferido quando do julgamento da Apelação Cível no 4494/04, que teve a seguinte ementa, "verbis": "APELAÇÃO CÍVEL. INSOLVÊNCIA CIVIL. ADMINISTRADOR. RENÚNCIA DO CARGO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. Ao administrador nomeado na insolvência civil é permitido requerer sua exoneração do encargo. Entretanto, exige-se que a dispensa se dê após a homologação da prestação de contas relativas à sua administração. É imprescindível a intervenção do Órgão Ministerial nas ações de insolvência civil, razão pela qual, a ausência de manifestação do "Parquet" no momento devido causa prejuízo ao nítido interesse público, impondo a nulidade dos atos subsequentes, nos termos do art. 82 e seguintes do Código de Processo Civil. Por ser a intervenção ministerial questão de ordem pública, constatada a ausência desta ainda que não suscitada pelas partes no recurso de apelação, é permitido ao Tribunal de Justiça declarar de ofício a nulidade. Tem-se por prejudicado o pedido formulado na ação cautelar incidental se no julgamento do feito principal reconhece-se a nulidade de atos processuais do qual aquela dependia." O embargante argumenta existência de contrariedade e omissão no referido "decisum". Por tal motivo, pugna pela reforma do acórdão embargado, adequando-o aos limites do pedido e da contestação, dando provimento aos embargos declaratórios com efeito modificativo, visando aclarar os pontos omissos e contraditórios. É o breve relatório. Inicialmente, antes de serem apreciadas as alegações do embargante, convém analisar se se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de Embargos de Declaração. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Com base na leitura do mencionado dispositivo legal, verifica-se que os embargos de declaração têm por finalidade precipua a integração ou o esclarecimento da decisão embargada, por meio da solução do ponto sobre o qual haja obscuridade, contradição ou omissão. O prazo para interposição dos embargos de declaração é de cinco dias após a publicação da súmula do acórdão recorrido, conforme artigos 536 e 506, III, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)". Grifei: "Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.276, de 2006)". Grifei. É cediço que se fazem as intimações dos atos judiciais através de publicação no órgão oficial, conforme arts. 236 e 237 do Código de Processo Civil. Assim, atentando aos pressupostos de admissibilidade do recurso, infere-se não se ter obedecido ao prazo para sua interposição nos moldes delineados pela norma processual acima referida. "In casu", o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico desta Corte em 24/2/2010 – quarta-feira – (certidão de folha 493), considerando-se publicado em 25/2/2010 – quinta-feira, consoante a disciplina conferida pelo art. 4o, §§ 3o e 4o da Lei no 11.419/06. "In casu", o prazo teve início em 26/2/2010 – sexta-feira –, conforme regra do "caput" do art. 184 do Código de Processo Civil, e término em 2/3/2010. A petição dos presentes embargos de declaração somente foi protocolizada em 5/3/2010, via "fac smile", ou seja, três dias após findo o prazo recursal (fl. 507). Atente-se, no caso também não se aplicam as regras de dilação de prazo contidas nos artigos 188 e 191 do Código de

Processo Civil, não sendo parte a Fazenda Pública ou o Ministério Público e não havendo litisconsórcio com procuradores diferentes. Posto isso, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de março de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8516 (09/0071260-0)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer c/c Perda e Danos com Antecipação de Tutela nº 3215/03 da 1ª Vara Cível

EMBARGANTE: ALENCAR E COSTA LTDA

ADVOGADO: Gedeon Batista Pitaluga Júnior

AGRAVADA: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Ludimylla Melo Carvalho e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil. Palmas – TO, 08 de abril de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10193 (10/0080893-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Execução Fiscal nº 7.1732-5/09 da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína – TO

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado

AGRAVADO: FRANCIMÁRIO ROCHA DE SOUZA

ADVOGADOS: Fernando Marchesini e Outro

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Em primeiro plano, verifico que não há elementos para embasar uma possível reconsideração da decisão anterior (fls. 90/93), eis que os fundamentos que me levaram a conceder liminarmente o efeito suspensivo ao agravo permanecem inalterados. De outro lado, a nova legislação que introduziu significativas alterações no recurso de agravo de instrumento (Lei nº. 11.187/2005) tornou irrecurável as decisões proferidas no caso do artigo 527, inciso III do CPC, ou seja, quando concedido efeito suspensivo, a rigor da previsão do parágrafo único do aludido dispositivo. Para melhor elucidar este posicionamento transcrevo o texto legal: "Art.527(...). Parágrafo único: A decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Face disso, MANTENHO a decisão anterior (fls. 90/93) e NEGO SEGUIMENTO ao agravo regimental, ante a sua manifesta inadmissibilidade. P. R. I. Palmas – TO, 30 de março de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator".

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1545 (09/0076825-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 83893-2/07 da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO

PROC. MUNICÍPIO: Procurador Geral do Município

APELADOS: SUARTON FERNANDES DE SOUZA E CLEONICE DOS SANTOS REIS

ADVOGADO: Glauton Almeida Rolim

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Verifico que consta nos autos a interposição de recurso voluntário (fls. 155/167) contra r. sentença de primeiro grau, todavia não houve o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal e tampouco foi intimado o recorrido para apresentar contrarrazões. FACE DISSO, baixem os autos ao Juízo de origem para cumprimento das exigências apontadas. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de março de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/ Despacho**Intimação às Partes****HABEAS CORPUS Nº. 6349 (10/0082709-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GIDELVAN SOUSA SILVA

PACIENTE: FRANCISCO EURIDES ROCHA DA SILVA

DEF. PÚBL.: GIDELVAN SOUSA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por GIDELVAN SOUSA SILVA, em favor de FRANCISCO EURIDES ROCHA DA SILVA, com fundamento no inciso LXVIII do art. 5o da Constituição Federal e artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Axixá – TO. O impetrante afirma ter o paciente sido preso em flagrante, em 11 de março de 2010, por supostamente ter cometido o crime de roubo (art. 157, §2o, I e II, do Código Penal). Em seguida, indeferiu-se pedido de liberdade provisória, mantendo-se a prisão preventiva. Argumenta não condizer o fundamento da prisão preventiva com a realidade, pela ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Argúi primariedade, bons antecedentes, endereço fixo e boa convivência social, a preencher os requisitos do parágrafo único do art. 310 do mesmo Diploma. Pede a concessão liminar da ordem, com

a expedição do competente alvará de soltura, e posterior confirmação meritória. Junta à petição inicial os documentos de fls. 15/36. É o relatório. Decido. Por inexistir previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Sabe-se, porém, que a providência liminar não pode demandar apreciação da questão de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, é desaconselhável em caráter sumário. Os elementos trazidos à baila não permitem a visualização, de plano, de ilegalidade na manutenção do encarceramento, havido em flagrante do crime de roubo, praticado em concurso de agentes, com o reconhecimento do acusado pelas vítimas. O tema argüido pelo Impetrante – desnecessidade da prisão preventiva – exige análise aprofundada de toda a argumentação, em conjunto com o exame das peculiaridades do caso concreto. Não se revela prudente, destarte, desconstituir a decretação liminarmente sem prejuízo de eventual acolhimento das alegações quando do exame meritório. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar as informações de mister. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 9 de abril de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

Acórdãos

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 98/93 (93/0003297-1)

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 04/86)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 129, §1º, II, E ART. 213 TODOS DO CP.
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS
RECORRIDO(A)(S): ROSALINO DE CASTRO CARNEIRO
ADVOGADO: Itamar Barbosa Borges
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES (Promotor de Justiça em Substituição)
RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

E M E N T A: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCLASSIFICAÇÃO - QUALIFICAÇÃO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se depois da instrução criminal nasce a suspeita de que o réu denunciado pela prática de lesões corporais agiu com intenção de matar, a dúvida deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Neste particular, recurso ministerial acolhido para desclassificar o crime de lesão corporal grave para tentativa de homicídio qualificado pelo fim assecutorário de ocultação de outro crime (art. 121, § 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II, todos do CP). 2. As vítimas não foram surpreendidas no momento do ataque, pois perceberam a aproximação do agressor e tentaram empreender fuga. Assim, neste aspecto, não há como reconhecer a qualificadora da traição, uma vez que esta, de forma incontestada, mostrar-se absolutamente impropriedade, sem apoio nos autos. 4. Por outro lado, do modus operandi emergem indícios de ter o réu impingido inútil padecimento físico às vítimas, de modo a caracterizar a qualificadora do meio cruel nos crimes contra a vida, tentado e consumado. 5. Transcorridos quase 18 (dezoito) anos desde o proferimento da decisão de pronúncia, em 28 de maio de 1992, tem-se a prescrição punitiva do crime de estupro. 6. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 98/93, em que figuram como recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e recorrido ROSALINO DE CASTRO CARNEIRO, os componentes da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar este julgado, acordam em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para desclassificar o crime de lesão corporal grave para tentativa de homicídio qualificado; reconhecer a incidência da qualificadora do emprego do meio cruel relativamente aos crimes de homicídio consumado e tentado; pronunciar ROSALINO DE CASTRO CARNEIRO, a fim de sujeitá-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, sob a acusação de ter praticado homicídio qualificado pelo emprego de meio cruel, cometido para ocultação de outro crime (art. 121, § 2º, incisos III e V, do CP) contra a vítima Arnelinda Araújo Silva; e tentativa de homicídio qualificado pelo emprego de meio cruel, cometido para ocultação de outro crime (art. 121, § 2º, incisos III e V, c/c art. 14, inciso II, todos do CP) contra a vítima Guilherme Ribeiro dos Santos. Ainda, em face da prescrição da pretensão punitiva, declarada extinta a punibilidade do agente quanto ao crime de estupro. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO, que o presidiu, e LUIZ GADOTTI. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 23 de março de 2010.

HABEAS CORPUS - HC – 6235 (10/0081439-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL : ART. 180, § 4º, DO CPB.
IMPETRANTE(S): EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO E ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
PACIENTE(S): ANTÔNIO LIMEIRA MARINHO
ADVOGADA(O)(S): Eulerlene Angelim Gomes Furtado e Romeu Eli Vieira Cavalcante
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

E M E N T A: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RECEPÇÃO CULPOSA. ART. 180, §4º DO CPB. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Constatando que o agente é contumaz na prática de delitos, não há que se falar em ilegalidade da decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, quando se encontra motivada, justificando o ergástulo cautelar com vistas à garantia da ordem pública. 2. Demonstrado que o paciente figura como réu em outras ações penais, evidenciando que é pessoa voltada à práticas delituosas. 3. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 6235/10, em que figuram como impetrante EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO E ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE e paciente ANTÔNIO LIMEIRA MARINHO, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO. Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em acolher o parecer do douto Órgão de Cúpula Ministerial e denegar a ordem. Desembargador José Neves –

Vogal. Desembargador Moura Filho – Vogal. Desembargador Luiz Gadotti - Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 23 de março de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP-9102/09 (09/0075529-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 16252-0/08).
T. PENAL: ART. 168, § 1º, INCISO III DO CODIGO PENAL
APELANTE(S): JOSÉ ROBERTO MARQUES
ADVOGADO(A) : Airtton Jorge de Castro Veloso e outra
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL – APROPRIAÇÃO INDÉBITA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – AUSÊNCIA DE DOLO INDEMONSTRADA – ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – AGRAVANTE – REINCIDÊNCIA – AÇÃO PENAL – CONDENAÇÃO OCORRIDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS – APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A AGRAVANTE REINCIDÊNCIA • Comprovadas a materialidade e a autoria, e indemonstrada a ausência de dolo, torna-se inviável a absolvição pleiteada pelo réu. • Agravante consubstanciada em reincidência delitiva, cuja condenação tenha ocorrido há mais de cinco anos, torna-se não recomendável, porquanto tal fato não se afigura meio idôneo para reprovar o crime e ressocializar o agente. • Recurso a que se conhece e se dá parcial provimento tão somente para afastar a agravante (reincidência) e, de consequência, adequar a dosimetria da pena.
A C Ó R D Ã O: Sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo Parecer do ínclito Órgão de Cúpula Ministerial, deu PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso de apelação nos termos do voto do relator, ficando este fazendo parte do presente acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador Moura Filho – Revisor. Desembargador Marco Villas Boas – Vogal Substituto. Ausência momentânea do Juiz José Ribamar Mendes Júnior. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIRA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas -TO, 23 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP-10110/09 (09/0079186-1)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 5256-0/09).
T. PENAL: ART. 155, CAPUT, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP.
APELANTE(S): DONIZETE JESUS LACERDA
DEF. PÚBL.: Freddy Alejandro Solórzano Antunes
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR (Em Substituição)
RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

E M E N T A: APELAÇÃO – FURTO TENTADO – PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O DE VILAÇÃO DE DOMICÍLIO OU A REDUÇÃO DA PENA APLICADA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Não há que se falar em desclassificação do crime de furto tentado para o crime de violação de domicílio, uma vez que é cediço que a violação de domicílio somente subsiste como infração autônoma, quando for o fim realmente buscado, e não o meio para a prática de outro crime, pelo qual será absorvida. - Merecem prosperar o pleitos de absolvição e de reparo na dosimetria da pena, vez que as provas carreadas aos autos demonstram de forma clara a prática do crime de furto, na forma tentada. - Recurso conhecido e desprovido por unanimidade de votos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, discutido e relatados os presentes autos de APELAÇÃO Nº 10110/09, em que figura como Apelante DONIZETE JESUS LACERDA e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência em exercício do Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial para conhecer do recurso, porém, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença vergastada, tudo nos termos do voto da relatora que fica sendo parte integrante deste. Votaram com o Relator: (Desembargador MOURA FILHO – Revisor. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 23 de março de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP-9915/09 (09/0078211-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 51801-2/09).
T. PENAL: ART. 214, C/C O ART. 224, ALÍNEA A, TODOS DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE(S): JOSE PEREIRA BARBOSA
DEFª. PÚBLª.: Maria Cristina da Silva
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CRIME – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONCURSO MATERIAL DE CRIME, EM FACE DA OCORRÊNCIA DE DOIS FATOS DISTINTOS (PRINCÍPIO DE ABRIL/09 E 4/5/2009) – CONTINUIDADE DELITIVA RELATIVA ÀS SÉRIES DE DELITO (O PRIMEIRO COM DUAS VÍTIMAS E O SEGUNDO COM TRÊS VÍTIMAS) – PENA COMINADA COM BASE NA LEI Nº 12.015/09, ART. 217-A, EM RAZÃO DA PREVISÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 8.072/90 (CAUSA DE AUMENTO DE PENA) – PREJUÍZO PARA O RÉU – INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA, ANTE A AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU MORTE DA VÍTIMA – APLICAÇÃO DO DENOMINADO “FENÔMENO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO TÍPICO” – PARCIAL PROVIMENTO PARA ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA COM BASE NA LEI EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS DELITUOSOS. • Comprovadas a materialidade e a autoria por meio da prova testemunhal, inclusive pelo firme e coerente depoimento das vítimas, meninas de tenra idade e do irmão, também, menor. • Inarredável o concurso material de crime perpetrado em relação a diferentes números de vítimas em dois fatos distintos, sendo duas vítimas no primeiro, e três no

segundo. ● A continuidade delitiva resta caracterizada ante a ocorrência de duas séries de delito com as vítimas. No caso, sendo duas no primeiro fato e três no segundo. ● Quanto à fixação da pena com base na lei nova, como argumento de benefício ao réu, equivocada a tese, haja vista que na prática delituosa não ocorreu violência real. No caso, houve o que a doutrina denomina "fenômeno do princípio da continuidade normativo típico". Descabendo, portanto, a causa de aumento, a lei mais benéfica é a vigente à época dos fatos, ou seja, a Lei nº 8.072/90, porquanto incabível a aplicação do seu art. 9º. ● Recurso a que se conhece e se dá parcial provimento tão somente para adequar a dosimetria da pena, de forma mais benéfica ao réu.

A C Ó R D Ã O: Sob a presidência em exercício do Desembargador José Neves, a 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, deixou de acolher na íntegra o parecer do inclito Órgão de Cúpula Ministerial, conheceu do apelo e lhe deu PARCIAL PROVIMENTO para, apenas reformar a sentença quanto à dosimetria e fixação da pena aplicada ao apelante, nos termos do voto do relator, ficando este fazendo parte do presente acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador Moura Filho – Revisor. Juiz José Ribamar Mendes Júnior – vogal. Ausência momentânea do Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIRA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas -TO, 23 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP-10405/09 (09/0080268-5)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 43013-3/08).
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO I, III E IV, DO CP.
APELANTE(S): LUIZ SANTOS LEAL
DEF. PÚBL.: Júlio César Cavalcante Eilhimas
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA (Em Substituição)
RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO – TRIBUNAL DO JÚRI – QUEBRA DE IMPARCIALIDADE DOS JURADOS – MANIFESTAÇÃO DE FAMILIARES DA VÍTIMA E PALAVRAS DE CUNHO SENTIMENTAL E EMOTIVO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA – LEITURA EM PLENÁRIO DE ACÓRDÃO SOBRE A PRONÚNCIA PARA MANTER QUALIFICADORAS – VEDAÇÃO (ART. 478 DO CPP) – MATÉRIA OBJETO DO JULGAMENTO E DE ACESSO AOS JURADOS (ART. 472 DO CPP) – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO PARA A DEFESA – NULIDADE RELATIVA – MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO – PREGUISTIONAMENTO – DISPOSITIVOS ANALISADOS NO CONTEXTO DO VOTO – APELO A QUE SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO ● Manifestações de familiares da vítima e apontamentos do Promotor de Justiça, não demonstram prejuízo capaz de nulificar os atos processuais subsequentes, bem como caracteriza imparcialidade do julgamento perante o Tribunal Popular. ● A mera leitura em plenário de acórdão sobre a pronúncia reproduz matéria objeto do julgamento, da qual os jurados têm acesso conforme preconiza o art. 480, § 3º do CPP. Ademais, prevê o art. 472, parágrafo único, do CPP, que os jurados receberão cópia da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, como no caso, o acórdão do recurso em sentido estrito. Daí, ausente nulidade absoluta capaz de nulificar o julgamento pelo Colegiado Popular. ● O prequestionamento de dispositivos legais uma vez analisados no contexto do voto vencedor condutor do acórdão, têm o condão de cumprir seu mister. ● Recurso a que se conhece e se dá provimento para manter a sentença objurgada.

A C Ó R D Ã O: Sob a presidência, em exercício, do Desembargador Moura Filho, a 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo Parecer do inclito Órgão de Cúpula Ministerial, conheceu do recurso, porém, negou-lhe PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, ficando este fazendo parte do presente acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador Moura Filho – Revisor. Desembargador Luiz Gadotti – Vogal. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas -TO, 23 de fevereiro de 2010. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, ao(s) 13 dia(s) do mês de abril de 2010.

HABEAS CORPUS - HC - 6264/10 (10/0081915-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14 E 155, CAPUT, CÓDIGO PENAL.
IMPETRANTE(S): FABRICIO BARROS AKITAYA
PACIENTE(S): MARCOS RODRIGUES BRANDÃO
DEF. PÚBL.: Fabricio Barros Akitaya
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ALVARES ROCHA
RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

E M E N T A: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. FURTO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ART. 157, CAPUT E 121, CAPUT, C/C ART. 14, TODOS DO CPB. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se vislumbra a presença de elementos que corroborem a mencionada ilegalidade da prisão em flagrante delito ora combatida, haja vista ser o paciente possuidor de maus antecedentes, não comprovar residência fixa no distrito da culpa e, também, por não ter demonstrado a ocupação de atividade lícita. 2. Demonstrado que o paciente figura como réu em outras ações penais, evidenciando que é pessoa voltada à práticas delituosas. 3. Não há de se notar ilegalidade no indeferimento do pedido de liberdade provisória, tendo em vista que procedido em conformidade com as exigências legais e atende aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. 4. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 6264/10, em que figuram como impetrante FABRICIO BARROS AKITAYA e paciente MARCOS RODRIGUES BRANDÃO, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO. Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em acolher o parecer do duto Órgão de Cúpula Ministerial e denegar a ordem. Desembargador José Neves -Vogal. Desembargador Moura Filho – Vogal. Desembargador Luiz Gadotti - Vogal Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 23 de março de 2010.

HABEAS CORPUS - HC - 6276/10 (10/0082120-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 33, DA LEI 11343/2006.
IMPETRANTE(S): IVAN DE SOUZA SEGUNDO
PACIENTE(S): ALAN GRISSON SILVA RUFO
ADVOGAD(A)(O)(S): Ivan de Souza Segundo
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

E M E N T A: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – LIBERDADE PROVISÓRIA – CRIME HEDIONDO – VEDAÇÃO LEGAL – ART. 44, DA LEI FEDERAL nº. 11.343/2006 – HARMONIA COM TEXTO CONSTITUCIONAL – ART. 5º, INC. XLII – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE CONCRETA DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – A MERA ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO RETIRA A LEGALIDADE DA PRISÃO - ORDEM LIBERATÓRIA NEGADA. 1. Segundo entendimento do STF é vedada a concessão de liberdade provisória nos casos de crimes de natureza hedionda, como ocorre no caso vertente – tráfico de drogas, não sendo necessário apontar concretamente os requisitos para prisão cautelar (STF, HC 61304/SP e HC 98655 AgR/MS). 2. Ademais, o juiz "a quo" fundamentou o decreto de prisão na presença concreta da necessidade de garantia da ordem pública, materializada na gravidade do delito e nos efeitos nefastos que impõe à sociedade e à paz social, sendo relevante mencionar que o Paciente não comprovou residência fixa, além de possuir extensa ficha de antecedentes criminais. 3. Precedentes desta Corte HC 6055 e HC 6259. 4. Ordem negada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, em DENEGAR A ORDEM PERSEGUIDA. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Desembargadores MOURA FILHO – Vogal, LUIZ GADOTTI – Vogal e MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 30 de março de 2010.

HABEAS CORPUS - HC - 6269/10 (10/0081993-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 157, DO CÓDIGO PENAL.
IMPETRANTE(S): FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE(S): PAULO DA CUNHA SILVA
DEF. PÚBL. Fabricio Barros Akitaya
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

PROCESSUAL PENAL — HABEAS CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA — ROUBO SIMPLES — MATERIALIDADE E INDÍCIOS FORTES DE AUTORIA — APLICAÇÃO DA LEI PENAL — POSSIBILIDADE — PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA SEGREGAÇÃO — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — CONFIGURAÇÃO — INTELIGÊNCIA DO ART. 312, DO CPP (PRECEDENTES DO STJ). O Juiz do feito ao decretar a prisão preventiva fundamentou sua decisão na comprovação da materialidade do crime e na existência de fortes indícios de autoria, mantendo a continuidade da prisão, em razão de persistirem os motivos da segregação. Ademais de tudo isso, em suas informações o Juízo dá ciência de que o acusado possui sentença penal condenatória transitada em julgado, o que demonstra sua índole voltada para o crime, bem como de que atualmente o processo se encontra em Cartório finalizando o cumprimento de diligências. Dessa forma, existe a necessidade da constritiva cautelar, para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e, até porque, uma vez colocado em liberdade o mesmo poderá voltar a delinquir, configurando uma ameaça para a comunidade e à credibilidade do Judiciário na sociedade local. Assim, "Não se vislumbra ilegalidade na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública". Precedentes do STJ.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 6269/10 em que é impetrante Fabricio Barros Akitaya, e impetrado Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas -TO. Sob a Presidência, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, aquiescendo ao parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, julgou no sentido de denegar a ordem, indeferindo o habeas corpus liberatório, nos termos do voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante dos presentes autos. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhores Desembargadores Moura Filho - Vogal, Luiz Gadotti - Vogal e Marco Villas Boas - Presidente. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Ricardo Vicente da Silva – Procurador de Justiça. Palmas, 30 de março de 2010.

HABEAS CORPUS - HC - 6244/10 (10/0081565-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ARTS. 129, § 9º DO CP C/C ART.5º, III DA LEI 11.340/06, EM CONCURSO MATERIAL COM O ART. 121, § 2º, IV DO CP.
IMPETRANTE(S): DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
PACIENTE(S): LUIS CÂNDIDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): Domingos da Silva Guimarães
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO - TO.
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

E M E N T A: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - TENTATIVA DE FUGA DO DISTRITO DA CULPA – PREENCHIDOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – CRIME HEDIONDO – VEDAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – ART. 5º, INC. XLIII, DA CF/88 C/C ART. 44 DA LEI FEDERAL Nº. 11.343/06 - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM LIBERATÓRIA NEGADA. 1. Não configura constrangimento ilegal a prisão preventiva decretada com apoio na materialidade do delito e nos indícios de autoria, aliados à tentativa de fuga do distrito da culpa, o que evidencia a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, restando preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP. 2. Ademais, segundo jurisprudência do STJ (HC 88108/PB), os crimes hediondos e os equiparados são insuscetíveis de liberdade provisória, consoante disposto no artigo 5º, inciso XLIII, da CF/88 combinado com artigo 44 da Lei Federal nº. 11.343/06. 3. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, aquiescendo ao parecer ministerial de cúpula, em DENEGAR A ORDEM REQUESTADA. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Desembargadores MOURA FILHO – Vogal, LUIZ GADOTTI – Vogal e MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 30 de março de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP-10353/09 (09/0080004-6)

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 92861-5/06).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO II, DO CODIGO PENAL

APELANTE(S): MIGUEL BATISTA MOURA

DEF. PÚBL. : Nazario Sabino Carvalho

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – TRIBUNAL DO JÚRI – QUALIFICADORA POR MOTIVO FÚTIL – VÍTIMA QUE SE NEGARA A INGERIR BEBIDA ALCÓOLICA COM O RÉU – QUALIFICADORA INTEGRADA AO CONTEXTO ACUSATÓRIO E PROBATÓRIO – MANUTENÇÃO DO VEREDICTO DO TRIBUNAL POPULAR E DA RESPECTIVA SENTENÇA PROLATADA. ● A qualificadora por motivo fútil, consubstanciada na negativa da vítima ingerir bebida alcoólica com o réu, seu pai, integrante do contexto acusatório e probatório, deve ser mantida para efeito de majoração da pena. ● Não havendo justificativa e motivo para descaracterização da qualificadora mantida no veredicto do Colegiado Popular, deve ser confirmada a sentença com base neste prolatada. ● Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O: Sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo Parecer do incluído Órgão de Cúpula Ministerial, conheceu do recurso de apelação e lhe NEGOU PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, ficando este fazendo parte do presente acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador Moura Filho – Revisor. Juiz José Ribamar Mendes Júnior – Vogal. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas -TO, 23 de fevereiro de 2010.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº. 6361/10 (10/0082793-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ELIZABETE ALVES LOPES

PACIENTE: MANOEL RIBEIRO SANTANA

ADVOGADA: ELIZABETE ALVES LOPES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Manoel Ribeiro Santana acioando como autoridade coatora o M.Mº. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO. Consta nos autos que, dizendo ser o Deputado Estadual Sargento Aragão, o paciente entrou em contato, via telefone, com a vítima Pastor Nilson e disse-lhe que tinha um carro para ser doado, mas que para tanto, deveria ser repassada a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para efetivar a transferência do veículo. Desta forma em 02.04.10, por volta das 11:00h, nesta Capital, em frente ao Banco BASA, denunciado e vítima se encontraram, sendo que, naquele instante o denunciado se identificou como João Paulo Aragão, irmão do Deputado Aragão e recebeu da vítima o importe combinado. O indiciado prometeu que iria ao DETRAN efetivar a transferência e pediu à vítima que o esperasse na casa do Deputado, dando-lhe o endereço. De posse do dinheiro empreendeu fuga. Utilizando-se do mesmo modus operandi, o ora paciente entrou em contato com o Pastor Antônio da Silva, da cidade de Angico e acertou os detalhes da doação, entretanto, o Pastor desconfiou dos fatos e ligou para a Polícia. No intuito de descobrir o autor dos estelionatos praticados contra Pastores, um Sargento fez-se passar pelo Pastor Antônio, em 03.03.10 foi ao encontro do paciente e deu-lhe voz de prisão (fls. 16/18). Aduz a impetrante que, o paciente está preso há mais de um mês em razão de procedimento de flagrante irregular. Não houve flagrante, os próprios policiais são unânimes em afirmar que fizeram diligências, não houve perseguição. Sem perceber a irregularidade, o Magistrado recebeu a denúncia e, injusta e irregularmente, decretou-lhe a prisão preventiva, sem fundamentação, sob argumento de necessidade de garantia da ordem pública. O flagrante foi forjado, os policiais o atraíram para o local dos fatos

mediante artifício malicioso. O encontro foi marcado para as 5:00 horas da manhã, por iniciativa do policial, ou seja, flagrante forjado. A prisão somente deve ocorrer quando de incontável necessidade, pois enquanto não condenado, o paciente não é culpado. Está tolhido de sua liberdade por flagrante que não se enquadra nas situações do artigo 302 do Código de Processo Penal. O policial agiu como agente provocador e, sem sua atuação/provocação o crime não teria ocorrido. São evidentes as irregularidades, pois na falta de advogado constituído, deveria ter sido nomeado defensor público para defesa do paciente. No dia 08.03.10, ao invés de analisar o pedido de liberdade provisória, o Juiz tornou sem efeito o flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente. O pedido de liberdade provisória foi indeferido com espeque em Mandado de Prisão em aberto que, no entanto, refere-se a uma pessoa de 70 (setenta) anos de idade e não ao paciente que, tem 44 (quarenta e quatro) anos, ou seja, a informação é falha e torna ilegal a manutenção da prisão preventiva. Ademais, misteriosamente apareceram ocorrências criminais em desfavor do paciente, mas sem qualquer condenação, fato que o torna tecnicamente primário. O paciente não preenche os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, por isso, não há vedação para a concessão de liberdade provisória. Não há necessidade de garantia da ordem pública, pois o paciente não possui tipo aterrorizador ou meios para impedir o andamento das investigações e, em liberdade, não afetará a ordem pública. O decreto prisional preventivo é abusivo, pois o Magistrado fundou-se em antecedentes criminais que, em análise simples, demonstram não haver qualquer trânsito em julgado. Não houve consumação do crime, os policiais impediram a ocorrência através da voz de prisão, ou seja, não há materialidade e o paciente pode perfeitamente responder o processo em liberdade, pois não se trata de elemento perigoso e sua prisão constitui constrangimento ilegal. O Magistrado sequer especificou qual conduta do paciente colocaria em risco a coletividade. As incontestáveis irregularidades tornam nula a ação penal, estando o paciente sob indubitado constrangimento ilegal, pois encontra-se custodiado por decisão não fundamentada. O paciente é primário, possui endereço certo e profissão definida. Requereu a concessão liminar da ordem de habeas corpus, expandido-se o Alvará de Soltura em favor do paciente e, ao final, a confirmação da ordem (fls. 02/14). Acostou aos autos os documentos de fls. 15/74. É o relatório. Em análise aos autos verifica-se que, o impetrante insurge-se contra alegadas nulidades existente na prisão em flagrante (fls. 20/21), no decreto de prisão preventiva (fls.50/52) e na decisão que julgou prejudicado o pedido de liberdade provisória (fls. 70/71). Não houve demonstração satisfatória do preenchimento de requisito necessário à concessão da liminar, pois a decisão que decretou a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública que, in casu, resta evidente, pois o modus operandi utilizado na prática criminosa perpetrada pelo paciente é bastante audacioso, pois utiliza-se do fato de que, as vítimas, como dirigentes de Igreja, estão acostumadas a receber doações e, com isso, agem de modo crédulo e sem oferecer qualquer resistência ao golpe. Ademais, é tamanha a preocupação com crime em comento que, os fatos ora narrados foram objeto de matéria jornalística veiculada na televisão, posto que, desta forma, estar-se-ia alertando a população acerca do golpe da falsa doação e, assim, impedindo que o dano seja disseminado por entre novas vítimas. De outra plana, não vislumbro a possibilidade de conceder a liberdade com fulcro na alegada existência de flagrante forjado, posto que, a priori, denota-se que a matéria exige dilação probatória, expediente inviável na via eleita. De igual forma, a primeira vista, o flagrante não se mostra ilegal, posto que, o próprio paciente entrou em contato com a vítima e acertou os detalhes do golpe, somente em razão da desconfiança da vítima é que a polícia foi acionada. Assim, vislumbro temerária a concessão liminar da ordem, pois o Julgador há que agir com muita parcimônia no feito sub examine eis que, o decism baseado em alegações unilaterais, poderá acarretar o exaurimento da prestação jurisdicional. Ex positis, postergo a apreciação do pedido para a ocasião do julgamento de mérito, determinando que seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister, posto que, imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos alegados pelo impetrante. Após, colha-se o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas –TO, 09 de abril de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora”.

HABEAS CORPUS Nº 6359/10 (10/0082752-3)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RENILSON RODRIGUES CASTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS

PACIENTE: ALISON RODRIGUES FONSECA

ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO

RELATOR: Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita:“DECISÃO Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por RENILSON RODRIGUES CASTRO, advogado qualificado, em favor de ALISON RODRIGUES FONSECA, em razão da prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goiatins. Alega o impetrante que o paciente se encontra preso desde o dia 04/08/2009, por suposta prática do delito tipificado no art. 157, §2º, I, II e V, CP, c/c 157, § 3º, c/c art. 14, II, CPB, 29 “caput” CPB, lei 8072/90, art. 157 § 2º, inciso I e II do CP, por meio de decreto de prisão preventiva, mediante o ato de apresentação espontânea do paciente à delegacia, confessando participação na tentativa de assalto a agência dos correios da cidade de Campos Lindos – TO, distrito judiciário de Goiatins – TO, ocorrido no dia 31/07/2008. Sustenta que o acusado jamais teve participação em qualquer tipo de delito, visto que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, sendo pessoa honesta e voltada para o trabalho, com profissão definida (Pescador), porquanto, salienta possuir o acusado os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Argumenta, ainda, que faz jus à liberdade provisória, nos termos do art. 310, § único, do CPP, considerando que se ajusta perfeitamente ao caso, não havendo razões para a manutenção da reclusão do acusado. Relata que a Juíza de Goiatins, declinou da competência encaminhando os autos para a Justiça Federal que por sua vez também declinou, encaminhando para esta instância. Alega que foi protocolizado pedido de liberdade provisória perante o Superior Tribunal de Justiça, em 02/12/2009, registro: 2009/0235778-0, e conflito de competência: registro 2009/0223461-0, sem que tenham sido julgados até o momento. Requer, pois, a concessão da ordem liminarmente para que o paciente possa responder o processo em liberdade. Juntou a documentação de fls. 08/184. É o essencial a relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. De início, observo que o paciente se encontra preso desde o dia 04/08/2009, por suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c 157, § 3º, c/c art. 14, II, CPB, 29 “caput” CPB, lei 8072/90, art. 157 § 2º,

inciso I e II do CP. De outra ordem, vislumbro nos autos o aditamento a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, fls. 31/38, contra o acusado de suposta prática do delito tipificado no art. 157, §2º, I, II e V, CP; duas vezes no artigo 121, § 2º incisos I e V; art. 14, II, CPB, c/c art. 29 "caput" CPB, lei 8072/90 e art. 157 § 2º, inciso I e II do CPB, todos os crimes em nítido concurso material de crimes descritos no art. 69, "caput", do CPB. Constatado, ainda, a Decisão do MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Goiás, fls. 40/41, deferindo a cota ministerial e ratificando a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. Neste esteio, o termo de apresentação do acusado à delegacia confessando participação nos crimes, aliado a investigação policial, demonstram indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. Desse modo, em que pesem as ilações do impetrante não vislumbro, no momento, de forma clara e incontestada os pressupostos para a concessão da liminar almejada. Sabe-se, que a liminar em sede de Habeas Corpus, deve ser concedida quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência da ilegalidade) e o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável ante a coação ilegal). Neste ponto, não vislumbro qualquer ilegalidade na segregação cautelar do acusado, uma vez observadas todas as formalidades exigidas para o ato (fumus boni iuris). Ademais, o fato de o paciente ser primário, ter bons antecedentes e ocupação lícita, por si só, não implica na obrigatoriedade da concessão da liberdade provisória se outras circunstâncias, devidamente demonstradas, recomendam a segregação cautelar. Por último, registre-se que o paciente não comprovou residência fixa, tampouco trabalho lícito que pudesse corroborar a alegação de que pretende comparecer a todos os atos processuais, caso respondesse ao processo em liberdade. Diante do exposto, por não vislumbro, nesta fase, a presença simultânea dos requisitos necessários, indefiro a liminar requestada. Intime-se a autoridade coatora para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao estágio do respectivo processo. Após o prazo, com ou sem as informações, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 12 de abril de 2010. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA- Relator".

HABEAS CORPUS Nº 6348/10 (10/0082706-0)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES E OUTRO
PACIENTE: GENIVALDO PEREIRA GOMES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA/TO.
ADVOGADOS: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES E OUTRO
RELATOR: Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA-Relator", ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: Certifico que às fls. 193 o pedido de liminar foi indeferido em sede de plantão judiciário. Desta foram, determino que se oficie à autoridade coatora, para que, no prazo de 10 dias, preste informações circunstanciadas sobre o estágio atual do respectivo processo, principalmente sobre o alegado cerceamento de defesa e excesso de prazo. Após, ouça-se o douto órgão de Cúpula Ministerial. Autorizo o Senhor Secretário a subscrever o expediente. Cumpra-se. Palmas, 09 de abril de 2010. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA- Relator".

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 9.521/09 (09/0076691-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 356340/08 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI).
T. PENAL: ART. 173, DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE: DJOVANE DE SOUSA RIBEIRO (FLS. 22).
ADVOGADO: IRON MARTINS LISBOA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: "APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. ABUSO DE INCAPAZ. INEXISTÊNCIA DE INDUÇÃO. SITUAÇÃO NEGOCIAL. UNANIMIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1 - O acervo probatório dos autos demonstra que ocorreu uma situação negocial, desprovida de qualquer dolo por parte do Apelante, tanto que o objeto foi devolvido à vítima. 2 - In casu, é importante ressaltar que a vítima não foi induzida a vender 01(uma) televisão ao Apelante. 3 - O fato de aceitar a proposta feita pelo incapaz, não caracteriza induzimento e, por consequência, não se pode falar em crime. 4 - Por unanimidade conheceu do provimento e absolveu o Apelante, por atipicidade, da imputação que lhe fora feita na denúncia pela prática do crime de abuso de incapaz, previsto no art. 173, do CP." ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 9.521/09, onde figuram, como Apelante, DJOVANE DE SOUSA RIBEIRO, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, deu provimento ao recurso, absolvendo o Apelante, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 10ª sessão, realizada no dia 23/03/2010. Palmas-TO, 06 de abril de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 9.848/09 (09/0077967-5)

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO.
REFERENTE: DENÚNCIA Nº. 1.0048-8/07 DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO.
T. PENAL: ART. 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE: CATARINO ALVES DA SILVA.
ADVOGADOS: JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTROS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: "APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. NEGATIVA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA PENA. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - In casu, o conjunto probatório que se infere dos autos é bastante sólido e seguro, evidenciando que a condenação do Apelante foi medida absolutamente correta. 2 - A materialidade delitiva esteve comprovada através do Laudo de Exame Cadavérico, Laudo Pericial em Local de Acidente de Tráfego, Auto de Exibição e Apreensão e pelo Termo de Restituição. 3 - Não merece ser acolhido o requerimento do Apelante de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, posto que o mesmo não comprovou nos autos situação de pobreza ou miserabilidade. 4 - Por unanimidade, negou-se-lhe provimento para manter na íntegra a sentença proferida pelo Julgador monocrático."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 9.848/09, onde figuram, como Apelante, CATARINO ALVES DA SILVA, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 10ª sessão, realizada no dia 23/03/2010. Palmas-TO, 06 de abril de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 6.082/09 (09/0079178-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
TIPO PENAL: ART. 33 e 35 DA LEI Nº. 11.343/2006 (FLS. 47).
IMPETRANTE: RILDO CAETANO DE ALMEIDA.
PACIENTE: ANGELA MARIA DE ANDRADE SILVA.
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. FALTA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR. MAIORIA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - In casu, a fundamentação contida na decisão hostilizada não satisfaz os requisitos legais estatuídos no art. 312 do Código Processual Penal. 2 - Não há nos autos comprovação de que a Paciente poderá criar qualquer obstáculo à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal. 3 - Infere-se dos autos a falta de elementos concretos que indiquem a necessidade da manutenção do cárcere processual da Paciente. 4 - Ordem concedida por maioria, confirmando a liminar anteriormente deferida."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº. 6.082/09, onde figuram, como Impetrante, RILDO CAETANO DE ALMEIDA, Paciente, ANGELA MARIA DE ANDRADE SILVA, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por MAIORIA, concedeu a ordem em definitivo, nos termos do voto do Relator. O Excelentíssimo Senhor Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA e a Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, votaram pela denegação da ordem, acompanhando o parecer do Ministério Público nesta instância. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e CARLOS SOUZA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 10ª sessão, realizada no dia 23/03/2010. Palmas-TO, 06 de abril de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 6256/10 (10/0081830-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL ART. 157 § 2º, I E II DO CP
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE: CÉLIO ARAÚJO BARROS
DEFENS. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: VERA NILVA ALVARES ROCHA
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON
RELATOR P/ ACÓRDÃO: Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO – EMPREGO ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - CONSTERNAÇÃO SOCIAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - WRIT NEGADO. - Age prudentemente o magistrado que ante as circunstâncias dos fatos - crime praticado em concurso de agentes e mediante utilização de arma de fogo, decreta a prisão do paciente, cuja decisão apresenta-se motivada na necessidade da garantia da ordem pública. - Habeas corpus negado.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 6256/10, onde figuram como Impetrante Fabrício Barros Akitaya e, como Impetrado, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, por maioria, em conformidade com o parecer do órgão de Cúpula Ministerial, votou pela denegação da ordem pleiteada, vez que a garantia da ordem pública em que a decisão se apegou para decretar a prisão preventiva do paciente restou suficientemente exposta, não havendo correção a ser efetuada pela via eleita. A douta Procuradoria-Geral de Justiça

esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. Miguel Batista de S. Filho. Palmas, 07 de abril de 2010. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA - Relator p/ acórdão.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2433/09 (09/0080238-3)

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 27/99, DA VARA ÚNICA)
T. PENAL: ARTIGO 121, §2º, INCISO II, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, E ART. 69 POR DUAS VEZES, TODOS DO CP.
RECORRENTE: AGENOR DE BONA
ADVOGADO: JEFFERSON KENDY MAKYAMA E OUTRO (FLS. 127)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES (Promotor designado em substituição)
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. I- A sentença de pronúncia julga admissível a acusação, desde que fundamentada e se convencer o juiz da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria. II- A citação por edital faz-se pela fixação à porta do edifício onde funciona o juízo da causa. III- Para convencimento do juiz quanto a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, o apurado na fase inquisitória é suficiente para a sentença de pronúncia. Recurso improvido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 2433/09 em que é Recorrente Agenor de Bona e Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, desacolheu as preliminares e no mérito negou provimento ao recurso nos termos do voto do relator, na 11ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 30/03/2010. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, que na forma regimental, foi substituído pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno – vogal substituta. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Miguel Batista de S. Filho (Promotor designado). Palmas - TO, 08 de Abril de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS N.º 6267/10 (10/0081946-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 121, §2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL (FLS. 75)
IMPETRANTE: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO
PACIENTE: WESLEY HENRIQUE SANTIAGO
DEF.PÚBL.: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAÇU-TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. JUSTA CAUSA. Incidindo um dos requisitos do art. 312 do Código Processo Penal fica o pedido de liberdade provisória prejudicado, desfigurando o alegado constrangimento ilegal. Há falta de justa causa face a inexistência de requisitos legais e lastro probatório suficientes, para a existência da ação. Ordem negada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 6267/10 em que é Paciente Wesley Henrique Santiago e Impetrado Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por maioria denegou a ordem, nos termos do voto do relator, na 11ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 30/03/2010. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton oralmente, pediu vênua e votou pela concessão da ordem por entender que o juiz fundamentou o decreto de prisão preventiva basicamente com fundamento na gravidade do delito o que não seria suficiente. Votou acompanhando o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa; ambos vencidos. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores: Juiz Rafael Gonçalves de Paula e a Desembargadora Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Miguel Batista de S. Filho (Promotor designado). Palmas - TO, 08 de Abril de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA EXCSUSP Nº 1683/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :APELAÇÃO CÍVEL Nº 8108
RECORRENTE :K. DE A. A.
ADVOGADO :GISELE DE PAULA PROENÇA
RECORRIDO :DES. J. L. C. P.
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 13 de abril de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AP Nº9047/09

ORIGEM :COMARCA DE GURPI/TO
REFERENTE :ATO INFRACIONAL
RECORRENTE :DARLAN ALVES NOGUEIRA
DEFENSOR :MARIA DO CARMO COTA
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 12 de abril de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4734/05

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO
RECORRENTE :BANCO ITAU S/A
ADVOGADO :MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
RECORRIDO :JOAQUIM RIBEIRO GABRIEL E OUTRA
ADVOGADO :DEARLEY HUHN E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 12 de abril de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 9256/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE COBRANÇA
RECORRENTE :CÉLIA BARROS BEZERRA FLORINDO E OUTROS
ADVOGADO :GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS
RECORRIDO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 12 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1535/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NO AGI N.º 9517
AGRAVANTE :WTE-ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO :GLAUTON ALMEIDA ROLIM E OUTRO
AGRAVADO :ELE OLIVEIRA VIANNA
ADVOGADO :CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 12 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1742/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8773
AGRAVANTE :TEREZINHA GOMES MONTEIRO
ADVOGADO :FABIO WAZILEWSKI E OUTROS
AGRAVADO :GERALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 12 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1740/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO AGI N.º 9517/09
AGRAVANTE :WTE-ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO :GLAUTON ALMEIDA ROLIM
AGRAVADO :ELEN OLIVEIRA VIANNA
ADVOGADO :CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 12 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1740/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO AGI N.º 9517/09
AGRAVANTE :WTE-ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO :GLAUTON ALMEIDA ROLIM
AGRAVADO :ELEN OLIVEIRA VIANNA
ADVOGADO :CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 12 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1742/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8773
AGRAVANTE :TEREZINHA GOMES MONTEIRO
ADVOGADO :FABIO WAZILEWSKI E OUTROS
AGRAVADO :GERALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 12 de abril de 2010.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimações às Partes****3450º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 12 DE ABRIL DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:44 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO: 10/0082497-4

APELAÇÃO 10766/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 6561-3/08

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 6561-3/08 DA 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 184, § 2º DO CODIGO PENAL

APELANTE: WELLINGTON FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO: AREOBALDO PEREIRA LUZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/04/2010

PROTOCOLO: 10/0082631-4

APELAÇÃO 10795/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 80385-1/08

REFERENTE: (DENUNCIA Nº 80385-1/08 DA 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C OS ART. 14, INCISO II E ART. 29,

"CAPUT" DO CODIGO PENAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: JEAN MARQUES SIQUEIRA

DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI

RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/04/2010

PROTOCOLO: 10/0082785-0

REEXAME NECESSÁRIO 1673/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA

RECURSO ORIGINÁRIO: 70004-1/08 agi 5254

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70004-1/08 - DA ÚNICA

VARA)

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAPOEMA/TO

IMPETRANTE: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ

IMPETRADO: COLETORIA MUNICIPAL DE ARAPOEMA-TO

ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/04/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0037631-8

PROTOCOLO: 10/0082787-6

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1602/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22633-3/10 - ÚNICA VARA)

APELANTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE PAU D ARCO-TO E COLETOR MUNICIPAL DE PAU D ARCO-TO

ADVOGADO : RICARDO DE SALES E. LIMA

APELADO: BRASIL TELECON - S/A

ADVOGADO: JOÃO PAULO RAMOS DOS SANTOS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/04/2010

PROTOCOLO: 10/0082838-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1743/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. AC 4624/05

REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4624/05, DO TJ-TO)

AGRAVANTE: CHEILA CRISTINA NAVES BARBIERO E JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO(S): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/04/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082844-9

BUSCA E APREENSÃO 1501/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 20024-5

REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 8108/08 - RECURSO ADESIVO DO TJ-TO)

REQUERENTE: K. DE A. A.

ADVOGADO(S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS

REQUERIDO: F. A. DE A.

ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/04/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0067371-9

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082847-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10350/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2.4446-3/10

REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 2.4446-3/2010 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA-TO

ADVOGADO(S): ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS

AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

AGRAVADO(A): ANTÔNIO TEIXEIRA NETO

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/04/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082853-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10351/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 54313-2

REFERENTE: (AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE C/C BUSCA E APREENSÃO

Nº 54313-2/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA-TO)

AGRAVANTE: ONELICE ALVES DA CRUZ

ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA

AGRAVADO(A): A. A. H. REPRESENTADO POR SUA GENITORA, MIRIAN ALVES ARAÚJO

ADVOGADO(S): ELSIO FERDINAND DE CASTRO PARANAGUÁ E LAGO E OUTRA

RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/04/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082860-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1744/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: AI 7956/08

REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7956/08 DO TJ-TO)

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

AGRAVADO(A): MOACIR VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/04/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082863-5

HABEAS CORPUS 6368/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E OUTRO

PACIENTE: ISAC COELHO DE SOUSA

ADVOGADO(S): ORÁCIO CESAR DA FONSECA E OUTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS - TO

RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/04/2010

PROTOCOLO: 10/0082864-3

HABEAS CORPUS 6369/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: APARÍCIO RAMOS VARANDA

PACIENTE: DIVINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: APARÍCIO RAMOS VARANDA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/04/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0082433-8

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082867-8

HABEAS CORPUS 6370/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE: ROGÉRIO OLIVEIRA DOS SANTOS

DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

RELATOR: NELSON COELHO FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/04/2010

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

Intimação de Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 2146/09 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2008.0002.6457-8/0

Natureza: Reparação de Dano Moral c/c estornos de débitos indevidos em conta corrente

Embargante: Francisco de Assis Correa de Castro

Advogado(s): Dr. Airton Jorge de Castro Veloso e Outra

Embargado: Acórdão de fls. 61/62

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO – TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO – NÃO CONHECIMENTO. 1. A teor do que dispõe o art. 49 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração no âmbito dos Juizados Especiais devem ser opostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da sentença ou acórdão. 2. Verificando que o acórdão embargado foi julgado e publicado na sessão do dia 11.02.2010 e que transitou em julgado em 26.02.2010, não há como acolher os embargos de declaração protocolados em 23.03.2010, face à sua intempestividade. 3. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2146/10, acordam os Juizes de Direito integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos em não conhecer os embargos de declaração em face de sua intempestividade, de acordo com a ata de julgamento. Sem custas e honorários. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

2ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 23 DE MARÇO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 07 DE ABRIL DE 2010:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 032.2009.902.555-6

Origem: Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Ameaça

Apelantes: Beatriz Curado Ribeiro e Gustavo Curado Ribeiro (representados por Adriane Paula Gomes de Oliveira) // Justiça Pública

Advogado(s): Dr. Mauro José Ribas e Outros

Apelado: Cláudia Kraemer Ughini Trindade // Justiça Pública

Advogado(s): Não constituído

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: Apelação Criminal - Crime de Ameaça - Art. 147 do CP - Ação penal pública condicionada a representação - Ausência do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição - Inexistência de citação da apelada - Nulidade declarada de ofício. 1) A inexistência de citação da suposta acusada e ausência do representante do Ministério Público no decorrer do processo, em primeiro grau de jurisdição, implica em nulidade insanável, por incidência do art. 564, III, "d" e "e" do CPP. 2) Nulidade declarada de ofício a partir da representação das supostas vítimas.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos Apelação Criminal nº 032.2009.902.555-6 acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade declarar de ofício a nulidade dos procedimentos realizados nos presentes autos a partir da representação constante no evento de nº 1, tudo nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sândalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.555-8

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: BRT Serviços de Internet S/A // Raimundo Dias de Souza

Advogado(s): Dr. Chedid Abdulmassih e Outros (1º recorrente) // Dr. Rodrigo de Souza Magalhães (2º recorrente)

Recorrido: Raimundo Dias de Souza // Brasil Telecom S/A // BRT Serviços de Internet S/A

Advogado(s): Dr. Rodrigo de Souza Magalhães (1º recorrido) // Dr. Rogério Gomes Coelho e Outros (2º recorrido) // Dr. Chedid Abdulmassih e Outros (3º recorrido)

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO - TELEFONIA - CANCELAMENTO DE SERVIÇOS - COBRANÇA DEVIDA NA FATURA SEGUINTE - COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS POSTERIORES - REPARAÇÃO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESPONSABILIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO - MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. A cobrança de valores na fatura seguinte à solicitação de cancelamento de serviços é devida, porquanto já fechada para a cobrança. Em relação às faturas posteriores, trata-se de cobrança indevida. 2. Tratando-se de empresas distintas, a responsabilidade pela reparação dos danos causados, bem como a restituição dos valores cobrados indevidamente cabe somente à empresa que efetuou tal cobrança. 3. As condutas lesivas reiteradas por parte das empresas de telefonia demonstram que os valores das indenizações arbitradas não estão atingindo seu real objetivo, ou seja, o caráter punitivo e pedagógico, bem como não levaram à uma melhoria nos serviços prestados, razão esta porque o quantum indenizável deve ser majorado. 4. Recursos de ambas as partes conhecidos, sendo o do autor parcialmente provido, e o da segunda requerida com total provimento.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos e, no

mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por BRT Serviços de Internet S/A, alterando a sentença para considerar devida a cobrança de R\$ 35,80 (trinta e cinco reais e oitenta centavos), condenando somente a primeira requerida, Brasil Telecom S/A, ao pagamento de repetição de indébito no valor de R\$ 292,80 (duzentos e noventa e dois reais, oitenta centavos), com juros de mora a contar da citação, e correção monetária desde o ajuizamento da ação, bem como o cancelamento do débito no valor de R\$ 160,03 (cento e sessenta reais e três centavos); e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Raimundo Dias de Souza, para condenar a primeira requerida, Brasil Telecom S/A, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), estes com juros de mora e correção monetária incidindo, respectivamente, à partir do presente Acórdão e de seu trânsito em julgado. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.787-7

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Ação Especial Consumista

Recorrente: Vlaeder Vieira Neves

Advogado(s): Dr. Crésio Miranda Ribeiro

Recorrido: Tropical Veículos Ltda (rep. por Hélio Augusto de Lima) // Banco Finasa S/A

Advogado(s): Não constituído (1º recorrido) // Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros (2º recorrido)

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO – VENDA DE AUTOMÓVEL - DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE – ERRO DO BANCO FINANCIADOR CARACTERIZADO EXIMENTE DE RESPONSABILIDADE DA LOJA VENDEDORA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - NEGA PROVIMENTO. 1. Ao efetuar a compra do veículo, o autor poderia verificar a documentação do mesmo, o que não fez, não podendo alegar posteriormente desconhecimento de que este se encontrava ainda no nome da antiga proprietária. 2. A loja vendedora apresentou ao recorrente a documentação necessária para a devida transferência junto ao DETRAN, não havendo que se falar em responsabilidade da mesma. 3. Constatada a demora na transferência da propriedade do veículo por erro do banco que financiou, o qual informou equivocadamente dados incorretos para registro junto ao DETRAN, cabe somente a este a reparação pelos ligeiros transtornos causados. 4. A reparação pelos danos morais causados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da sentença vergastada, é suficiente para a devida reparação, considerando a gravidade e as consequências do dano. Assim, não há que se falar em majoração do quantum, como pleiteado em sede de recurso. 5. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. 6. Sentença mantida por seus próprios termos e fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos e fundamentos, a qual condena o recorrido Banco Finasa S/A ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais ao recorrente Vlaeder Vieira Neves. Custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ao recorrente, nos termos do art. 55, caput, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95. Face ao benefício da justiça gratuita, suspendo o seu pagamento. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.369-3

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais por acidente de trânsito

Recorrentes: José Roberto Fernandes // Beverli Gemelli Herberts

Advogado(s): Dr. João Amaral Silva (1º recorrente) // Dr. João Flori Gemelli e Outra (2º recorrente)

Recorridos: Júlio Vinicius de Oliveira e Hugo César de Oliveira

Advogado(s): Drª. Edileusa Patrício Rocha

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DEMONSTRADA - RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - NEGA PROVIMENTO. 1. Cabalmente demonstrada a culpa do acidente pela condutora do veículo, por meio de Laudo Pericial, bem como os danos morais e materiais, por meio de Laudo de Exame de Corpo de Delito, laudos médicos, orçamento e nota fiscal, esta que trafegava na contramão da direção de via, clara está a obrigação de indenizar. 2. Responde igualmente pela reparação dos danos o proprietário do veículo, que ao emprestar sua moto a terceiro, assume os riscos inerentes a tal ato. 3. A sentença recorrida, muito bem fundamentada e dentro dos limites dos pedidos iniciais, emitiu parecer sobre todos os pontos trazidos pelas partes, sendo que o inconformismo de um dos recorrentes não implica em parcialidade do juiz. Ademais, o desconhecimento da Lei 9.099/95 pelos nobres causídicos da condutora do veículo não tem o condão de fundamentar sua peça recursal, já que a referida lei admite a dispensa de relatório, bem como prevê a competência dos Juizados Especiais para julgamento de causas relativas à acidentes de trânsito. 4. O recebimento do DPVAT não impede o atingido de recorrer às vias judiciais para pleitear a indenização cabível daquele que foi responsável pelo acidente. São, evidentemente, responsabilidades diversas, aquela social e decorre de lei, esta, civil. 5. Sentença mantida por seus próprios termos e fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos e fundamentos, para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 3.684,00 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais) pelos danos materiais devidamente comprovados, e o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, totalizando a quantia de R\$ 8.684,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais) indenizáveis, corrigidos nos termos da sentença. Custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para cada recorrente, nos termos do art. 55, caput, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.053-2

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Cobrança de comissão de corretagem pelo procedimento sumário
 Recorrente: José Carlos Moura Leitão
 Advogado(s): Dr. Francisco José Sousa Borges
 Recorrida: Cláudia Ferreira da Silva
 Advogado(s): Dr. Ildo João Cótica Júnior
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VENDA DE IMÓVEL. CORRETAGEM. INTERMEDIÇÃO COMPROVADA. NEGÓCIO REALIZADO. COMISSÃO DEVIDA. 1. O contrato de corretagem de imóveis tem por objetivo a aproximação do pretensor comprador e vendedor, com a intermediação do negócio por parte do corretor, de que resulta a efetiva compra e venda do imóvel. 2. Comprovada a aproximação e intermediação, bem como a realização do negócio posteriormente pelo proprietário diretamente com cliente viabilizado pelos corretores, estes fazem jus ao recebimento da comissão de corretagem, na proporção de 50% para cada intermediador, sob pena de enriquecimento sem causa. 3. Nos termos do artigo 725, do Código Civil, "A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes". 4. Sentença que condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). 5. Recurso conhecido e provido em parte para reduzir o valor da condenação a 50% (cinquenta por cento), ou seja, R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais). Sem custas processuais e honorários advocatícios, pelo provimento parcial. Súmula de julgamento servindo de acórdão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por quórum mínimo, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reduzir a condenação a 50% do valor da intermediação, ou seja, R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais). Sem sucumbência, pelo parcial provimento. Fixado o prazo de 15 dias para o pagamento, sob pena de incidência da multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator e Fábio Costa Gonzaga - Membro. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.096-3

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Marley Flanke Prudência de Lima
 Advogado(s): Dr. Thiago da D'Ávila S. dos S. Silva e Outro
 Recorrido: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE ABORRECIMENTOS E DISSABORES. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. Sentença monocrática condenou a empresa de telefonia no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00. (um mil reais). 2. O recorrente requereu a majoração da indenização. 3. A recorrida é instituição comercial, e no desempenho de sua atividade deve assumir os riscos a ela inerentes, velando para que possa auferir seus lucros sem, contudo, causar prejuízos a terceiros. 4. O consumidor não pode ser penalizado com valores não contratados e faturas complicadas. 5. O valor da indenização dos danos morais deve ser fixado considerando-se a lesão sofrida, a condição financeira do réu e o caráter pedagógico e punitivo da medida, devendo estar em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo como limite evitar-se que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa ao autor, mas que também não seja irrisória de forma que valha como incentivo à prática ilícita praticada pelo ofensor. 6. Indenização majorada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para que seja entendida como uma ação pedagógica para que a requerida não incorra novamente no mesmo erro. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido 8. Sem custas e honorários, pelo parcial provimento. Súmula de julgamento que serve de acórdão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para majorar o quantum indenizatório para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem sucumbência, pelo parcial provimento. Fixado o prazo de 15 dias para o pagamento, sob pena de incidência da multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.288-6

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Lucros Cessantes
 Recorrente: Pedro & Pedro Ltda (rep. por Maria Bernadete Pedro)
 Advogado(s): Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel e Outros
 Recorrido: TEMPERTINS Indústria e Comércio de Vidros Ltda
 Advogado(s): Drª. Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESSOA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA A OFENSA À IMAGEM OU HONRA OBJETIVA. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Descumprimento de contrato entre pessoas jurídicas. Atraso na conclusão do serviço contratado. 2. Somente se cogita de indenização moral aos entes jurídicos personalizados por comprovada lesão da honra objetiva, assim concebida como interferência na fama, conceito, credibilidade e abalo de seu patrimônio (Súmula nº 227 do STJ). 3. Em relação aos lucros cessantes, consubstanciados no não exercício de suas atividades normais, conforme reiterada doutrina e jurisprudência, não se pode falar em presunção, devendo haver prova robusta

nos autos, não tendo a recorrente cumprido tal ônus. 4. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação condenando a recorrida ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelos danos materiais. 5. Recurso conhecido e improvido. Custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação, pela recorrente. Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do art. 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Sucumbência pela recorrente. Fixado o prazo de 15 dias para o pagamento, sob pena de incidência da multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.301-7

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Cobrança de Aluguéis
 Recorrente: Elaine Montanha de Almeida Homaidam
 Advogado(s): Drª. Verônica A. de Alcântara Buzachi
 Recorrido: Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE)
 Advogado(s): Dr. Gustavo Bottós de Paula e Outro
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. ÔNUS DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe ao autor a prova de suas alegações, em razão do disposto no art. 333, I, do CPC. 2. Compulsando o conjunto probatório contido nos autos verifica-se que a recorrente, em momento algum, produziu qualquer prova no sentido de que tenha celebrado contrato com o recorrido, nem mesmo verbal e que o mesmo esteve de posse das chaves dos referidos imóveis pelo tempo alegado. 3. Em contrarrazões o recorrido sustentou a deserção do recurso nominado por apresentar-se sem o devido preparo. De acordo com o Artigo 4o da Lei 1.060/50, a simples declaração de pobreza feita pela parte é suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. 4. Sentença que julgou improcedente a ação, declarando extinto o feito. 5. Recurso conhecido e improvido. 6. Se do conjunto probatório não resulta provado o fato constitutivo do direito do autor, a rejeição do pedido se mostra imperiosa, justificando a manutenção da sentença monocrática. Custas e honorários, pela recorrente, suspensos por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do art. 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Sucumbência pela recorrente, suspensos por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.499-9

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Revisional
 Recorrente: Carlos Alberto Ferreira Pereira Filho
 Advogado(s): Dr. Airtton A. Schutz e Outros
 Recorrido: Banco BMC S/A
 Advogado(s): Drª. Lia Damo Dedeca e Outros
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: Recurso Inominado - Ausência de Preparo - Deserção decretada – Recurso não conhecido. 1) A ausência de preparo recursal por recorrente não assistido pela justiça judiciária gratuita revela deserção. 2) Recurso não conhecido por faltar-lhe o pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o preparo. 3) Súmula de julgamento que serve de acórdão, conforme disposição do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2009.900.499-9 em que figura como recorrente Carlos Alberto Ferreira Pereira Filho e como recorrido Banco Bmc S/A, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em não conhecer do Recurso Inominado interposto em face de sua deserção. Sem honorários advocatícios em razão da ausência de contrarrazões. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.563-2

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Rebouças Consultoria Empresarial Ltda
 Advogado(s): Dr. Islan Nazareno Athayde do Amaral
 Recorrido: Alessandra Miranda Braga Cabral
 Advogado(s): Dr. Hugo Barbosa Moura
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SELEÇÃO DE PROFISSIONAIS. LAUDO PSICOLÓGICO. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ART. 333, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE RECIBO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Documentos juntados aos autos indicam a existência de uma relação jurídica entre as partes, comprovando que a recorrente, de fato, contratou os serviços da autora para que procedesse à seleção de candidatos. 2. No tocante ao valor cobrado, verifica-se que, não obstante haja impugnação da recorrente quanto à autenticidade dos valores que fundamentam a cobrança, esta não comprovou qual valor seria devido por laudo. 3. Sentença que julgou procedente a ação condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 1.504,28 (um mil quinhentos e quatro reais e vinte e oito centavos). 4. Recurso conhecido e improvido. Custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação, pela

recorrente. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do art. 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Sucumbência pela recorrente. Fixado o prazo de 15 dias para o pagamento, sob pena de incidência da multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.644-0

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Lojas Riachuelo S/A

Advogado(s): Dr. Thiago Perez Rodrigues da Silva

Recorrido: Fayda Fabíola Rodrigues Fernandes

Advogado(s): Dr. Airton Jorge de Castro Veloso e Outra

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO ENVIO DOS BOLETOS DE COMPRA PARCELADA NO TEMPO E MODO DEVIDOS. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEVER DE INDENIZAR. 1. Não pode a recorrente esquivar-se de sua responsabilidade, imputando à recorrida a culpa pela inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito. 2. Por não existir nenhuma loja da rede na cidade de residência da consumidora era seu dever enviar as faturas ao endereço da consumidora, como parte da prestação do serviço não podendo a consumidora ser penalizada. 3. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a emissão de boletos para quitar o restante da dívida. Alegação de desnecessidade de envio de novos boletos sob o argumento de quitação da dívida pela consumidora. Inexistência de impugnação em contrarrazões recursais. 4. Recurso conhecido e improvido. Custas se houver, e honorários, pela recorrente, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do art. 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Sucumbência pela recorrente. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.469-1

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Banco GE Capital S/A

Advogado(s): Dr. Marcos de Rezende Andrade Júnior e Outros

Recorrida: Márcia Regina Marques Amado da Silva

Advogado(s): Dr. Sandro Rogério Ferreira

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO - DESCONTO INDEVIDO DE PARCELAS - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Verificado o empréstimo consignado indevido, caracterizada está a obrigação do banco responsável em reparar os danos ocasionados. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, posto que o banco requerido foi o autor dos descontos e beneficiário do crédito. 3. O reconhecimento da falha por parte do banco e o depósito voluntário da quantia indevidamente descontada, não extinguem os danos ocorridos. 4. As parcelas descontadas deverão ser restituídas em dobro, posto tratar-se de cobranças indevidas, totalizando R\$ 4.285,68 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais, sessenta e oito centavos), deste valor descontada a quantia de R\$ 2.142,84 (dois mil, cento e quarenta e dois reais, oitenta e quatro centavos) já devolvida ao autor. 5. Danos morais mantidos nos valores arbitrados. 6. Sentença mantida por seus próprios termos e fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença recorrida, para condenar o recorrente ao pagamento de R\$ 2.142,84 (dois mil, cento e quarenta e dois reais, oitenta e quatro centavos) pelo indébito, e a quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) a título de danos morais, todos corrigidos nos termos da sentença. Custas e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.739-7

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenizatória decorrente de Danos Morais c/c Obrigação de Fazer e pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Publicar do Brasil Listas Telefônica Ltda

Advogado(s): Dr. Marcelo Rayes e Outros

Recorrida: Marlosa Rufino Dias

Advogado(s): em causa própria

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS PROTETIVOS. REALIZAÇÃO DE ACORDO. DÉBITO PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A finalidade de anúncios em lista telefônica é a publicidade dos nomes e endereços que, divulgados com erro, acaba frustrando o objetivo proposto. 2 - Se, em decorrência do erro, foi estipulado acordo para abatimento do preço, se faz indevida a inscrição. 3 - A inscrição

indevida nos serviços de proteção ao crédito é passível de indenização por danos morais. 4. De acordo com os princípios e normas de ordem pública e interesse social constantes do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor ou prestador de serviços deve ser diligente na condução de sua empresa, prevenindo sempre a ocorrência de danos ao consumidor (artigo 6º, VI, da Lei 8.078/90). 5. Responsabilidade da prestadora pelos danos causados a consumidora, inclusive e principalmente por seu nome ter sido levado a cadastros protetivos de crédito sem que ela tivesse conhecimento. 6. Dano moral caracterizado. Sentença a quo que fixou a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a título de compensação por danos morais, declarou a inexistência da dívida e determinou a baixa definitiva do nome da recorrida dos cadastros de inadimplentes. Quantum indenizatório arbitrado sem moderação. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para reduzir o quantum indenizatório a título de danos morais para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem sucumbência, pelo provimento parcial.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, somente para reduzir o quantum arbitrado a título de danos morais para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sem sucumbência pelo provimento parcial. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.010-2

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais c/c pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros

Recorrido: Elias Mateus da Fonseca

Advogado(s): Dr. Eduardo Bandeira de Melo Queiroz

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - REPARAÇÃO CIVIL - CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL - ALTERAÇÃO DE PLANO UNILATERAL - DANO MORAL CONFIGURADO - PRÉ-QUESTIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - NEGA PROVIMENTO. 1. A prestadora de serviços de telefonia, ao apresentar uma oferta ao consumidor deve respeitá-la e cumpri-la, sendo que a alteração de seus termos de forma unilateral constitui ato ilícito. Assim, patente os danos sofridos pelo consumidor, o qual viu seus bônus serem limitados de um momento para o outro indevidamente. 2. Não restou demonstrada qualquer ligação entre o pré-questionamento da recorrente e os fundamentos sentenciados. Tal instituto não pode ser suscitado simplesmente por não atender às expectativas da recorrente. 3. Sentença mantida em todos os seus termos e fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos e fundamentos, para condenar a recorrente a recadastrar o terminal (63) 8403-8691 na promoção pula-pula 2010 em um prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos nos termos da sentença. Custas e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.383-3

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Cobrança de Seguro

Recorrente: Itaú Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Maria Gomes Ribeiro

Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL A INCAPACIDADE - NEGA PROVIMENTO. 1. A legislação aplicável ao caso é a vigente à época do acidente. Tendo ocorrido o sinistro em 31/05/2008, aplica-se somente as alterações trazidas pela Lei 11.482/2007 à lei do seguro obrigatório, não vigorando a tabela instituída pela alteração da Lei 11.945/2009. 2. Neste caso, a indenização deve ser proporcional à incapacidade do segurado. 3. Nega provimento ao recurso, alterando a legislação que rege a demanda e corrigindo de ofício erro material quanto ao valor da condenação.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, para condenar a seguradora ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) por indenização do seguro obrigatório DPVAT, corrigidos nos termos da sentença. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1689/09 (JECIVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2008.0004.5003-7

Natureza: Reclamação Cível

Recorrente: Droga Visa Medicamentos Ltda - ME

Advogado(s): Drª. Adriana Prado Thomaz de Souza

Recorrido: Lista Azul Guia de Negócios

Advogado(s): Dr. Amaranto Teodoro Maia e Outro

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO CONSUMERISTA - INADIMPLENTO CONTRATUAL - RESOLUÇÃO - PERDAS E DANOS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O inadimplemento contratual autoriza o pedido de resolução cumulada com perdas e danos.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO INOMINADO e, no mérito, DAR PROVIMENTO EM PARTE para condenar a Recorrida ao pagamento de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) a título de PERDAS E DANOS, com correção monetária a contar das datas do efetivo desembolso e juros de mora a contar da citação e no percentual de 1% a.m. (um por cento ao mês), mantendo inalterados os demais capítulos da respeitável sentença. Condeno a Recorrida às custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação - artigo 55, caput, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95. Prazo para pagamento: 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1795/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0000.3705-7/0 (8871/09)
 Natureza: Cobrança c/c compensação por Danos Morais
 Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
 Advogado(s): Dr.ª. Márcia Caetano de Araújo e Outros
 Recorrida: Ariadne Feitosa Rodrigues
 Advogado(s): Dr. Airtton A. Schutz e Outro
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: Recurso Inominado - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada - Quitação antecipada de empréstimo - Cobrança de parcelas após a quitação do contrato - Restituição do Indébito em dobro - Dano Moral - Recurso conhecido - Pedido improvido. 1) É parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda a instituição financeira que absorve outra, dando inclusive, recibo de quitação de dívida à consumidora como se observa das fl. 10/11. 2) Verificando-se que houve a cobrança de parcelas posteriormente a quitação do contrato de empréstimo, correta a fundamentação da sentença que restituiu em dobro o valor cobrado indevidamente, conforme prescrição do art. 42 parágrafo único do CDC. 3) Restituição do indébito em dobro equivalente a R\$ 849,66 (oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos). 4) Dano moral mantido em R\$ 3.255,00 (três mil duzentos e cinquenta e cinco reais) diante da ilicitude da conduta do recorrente, o que dispensa prova do prejuízo em si, por tratar-se de dano moral in re ipsa, ou seja, aquele que decorre do próprio ato ilícito. 5) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento sen/indo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1795/09 em que figuram como recorrente HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e como recorrida Ariadne Feitosa Rodrigues, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso nominado interposto, mantendo-se incólume a sentença monocrática. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1809/09 (JECC – COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2467/05
 Natureza: Indenização
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Dr. Ricardo Sales E. Lima e Outros
 Recorrido: Loja Maçônica Gonçalves Ledo
 Advogado(s): Dr. Hélio Eduardo da Silva
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA. FATURA DEVIDAMENTE PAGA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO TELEFÔNICO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. DEVIDO. 1. A suspensão injustificada de serviços telefônicos legalmente contratados e a inscrição indevida em cadastros de órgãos de proteção ao crédito são causas geradoras de danos morais, ainda mais estando o consumidor adimplente com o pagamento das faturas mensais. 2. Comprovada a falha do serviço e os danos morais sofridos, impõe-se à empresa de telefonia a obrigação de repará-los. 3. O dano moral caracteriza-se tanto pela interrupção súbita e indevida do serviço de telefonia contratado quanto a indevida inscrição em cadastros de inadimplentes. 4. Não é preciso comprovar o dano uma vez que a mera inclusão configura dano à imagem, passível de ser indenizado, mesmo se tratando de associação sem fins lucrativos. 5. A pessoa jurídica, sendo sujeita de deveres e obrigações e provida de credibilidade, é passível de experimentar dano de natureza moral, cuja caracterização está constituída na noção da honra objetiva. 6. Quantum indenizatório não arbitrado com moderação. 7. Valor arbitrado em R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser reduzido. 8. Recurso recebido e parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sem sucumbência, pelo parcial provimento. Súmula de julgamento que serve de acórdão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para somente reduzir o quantum arbitrado a título de danos morais, para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sem sucumbência, pelo parcial provimento. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1813/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0000.3673-5/0 (8839/09)
 Natureza: Cobrança de Seguro
 Recorrente: Nélcio Silva de Andrade
 Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
 Recorrido: Itaú Seguros S/A (Revel)
 Advogado(s): Dr.ª. Marinólia Dias dos Reis e Outros
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: Recurso Inominado - Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Boletim de Ocorrência e laudo do IML - Debilidade permanente comprovada - Vigência da Lei nº 6.194/74 - Recurso conhecido - Pedido parcialmente provido. 1) Boletim de ocorrência comprobatório do acidente automobilístico e laudo do IML conclusivo da debilidade permanente do segurado são instrumentos hábeis a ensejar o pagamento da indenização securitária, cujo valor será proporcional ao tipo e grau da lesão sofrida. 2) Debilidade permanente em grau leve que não provoca a incapacidade ao trabalho confere ao segurado o direito apenas ao recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) do teto previsto no art. 3º, letra "b", da Lei nº 6.194/74. 3) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1813/09 em que figuram como recorrente Nélcio Silva de Andrade e como recorrido Itaú Seguros S/A acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do Recurso Inominado interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito dar parcial provimento ao seu pedido, para reformar a sentença monocrática e condenar Itaú Seguros S/A ao pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a Nélcio Silva de Andrade, tudo nos termos do relatório e voto da relatora que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sndalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1815/09 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0000.3740-5/0 (8907/09)
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de antecipação de tutela c/c pedido de liminar para determinar a exclusão do nome dos órgãos de restrições da Serasa e SPC c/c pedido de Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Custódio Costa Torres
 Advogado(s): Dr. Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal
 Recorrido: Porto Motos Comércio de Motos Ltda
 Advogado(s): Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: CHEQUE NÃO PAGO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO LEGÍTIMO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. PERMANÊNCIA DO NOME COM RESTRIÇÕES. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES. DANO MORAL INDEVIDO. 1. Consoante recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o registro indevido do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, quando existentes outras inscrições regulares em seu desfavor, não configura dano moral indenizável, in verbis: "Súmula 385: da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Sentença a quo que declarou a inexistência do débito e condenou a recorrida a excluir dos cadastros de inadimplentes o nome do recorrente e a entregar o cheque nº 0053, Banco Bradesco, emitido pelo mesmo. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais, a cargo da recorrente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Sucumbência pela recorrente. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1816/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0000.8287-7/0 (3610/09)
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: José Alan de Souza Pequeno
 Advogado(s): Dr. José Pereira de Brito e Outro
 Recorrida: Euseni Ribeiro da Cunha Pequeno
 Advogado(s): Dr. Brisola Gomes de Lima e Outro
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - DESERÇÃO AFASTADA - EXPOSIÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA RECORRIDA PELO EX-CÔNJUGE - DANO MORAL - QUANTUM MANTIDO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Presentes os requisitos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 às fl. 106 e inexistindo comprovação pela parte contrária de que o recorrente possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não há como aplicar a pena de deserção. 2) A atitude do recorrente em espalhar fotos íntimas da ex-esposa ao longo da cidade onde residiam e na cidade onde é domiciliada a mãe da recorrida, mesmo na hipótese de suspeição de traição, não justifica a prática do ato. 3) Situação que transcende os limites do bom senso diante da repercussão negativa no mundo exterior, além de ofender os direitos da personalidade, garantia assegurada pelo Código Civil e Constituição Federal. 4) Diante disso, incensurável a fundamentação da sentença a quo que condenou o recorrente ao pagamento de compensação aos danos morais. 5) A indenização por danos morais não tem o objetivo de reparar a dor, a honra, e a dignidade da pessoa humana, que não tem preço, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos suportados. Assim, mantenho o quantum arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão da repercussão do caso concreto. 6) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1816/09 em que figuram como recorrente José Alan de Souza Pequeno e como recorrida Euseni Ribeiro da Cunha Pequeno, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso nominado interposto, mantendo-se na íntegra a sentença monocrática. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1819/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 15.969/09

Natureza: Cobrança

Recorrente: Gilmar Lúcio Pereira

Advogado(s): Dr. Clever Honório Correia dos Santos e Outros

Recorrido: Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Orivaldo Mendes Cunha

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - SÚMULA 405 DO STJ C/C ENUNCIADO Nº 1 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO TOCANTINS - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Restando comprovado nos autos por intermédio de boletim de ocorrência (fl. 17) e laudo do IML (fl. 19/24) que o acidente automobilístico sofrido pelo recorrente aconteceu em 30/01/2003, com pagamento administrativo em 04/09/2003 (fl. 28), constata-se que a época da propositura da ação de complementação de seguro obrigatório (09/03/2009) já se encontrava prescrita a pretensão do recorrente. Razão pela qual a sentença monocrática restará intocável. 2) Pretensão prescrita na forma da Súmula 405 do STJ "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" e Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins "Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de seguro obrigatório (DPVAT), contados da data do fato ou da emissão do laudo pericial que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente" 3) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1819/09 em que figuram como recorrente Gilmar Lúcio Pereira e como recorrido Unibanco AIG Seguros S/A acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso, para manter incólume a sentença monocrática. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ficando a quantia sobrestada em razão do recorrente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1821/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.695/07

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Iraldo Silva

Advogado(s): Dr. Orlando Rodrigues Pinto

Recorrido: Bruna Turismo (rep. por Ivaneide Dias Rocha e Diogo Gonçalves Lima)

Advogado(s): Não constituído

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE BAGAGEM. NECESSIDADE DA PROVA DO USO DO TRANSPORTE. FATO BÁSICO A SER PROVADO. 1. Para indenização por perda de bagagem atende-se o princípio da razoabilidade, inclusive quanto a valores, mas o interessado deve provar, pelo menos, que usou o transporte. Para reclamação de tal natureza, seja com qualquer espécie de prova, o interessado há de demonstrar, pelo menos, que viajou e que conduzia bagagem que não lhe foi entregue. 2. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial. 3. Recurso que se conhece, mas que se nega provimento por falta de prova do transporte e da condução de bagagem. Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, pelo recorrente, suspensos por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, pelo recorrente, suspensos por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1827/09 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 2009.0001.0815-9/0

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Carlos Aparecido da Silva

Advogado(s): Dr. Fernando Corrêa de Guamá

Recorrido: Americal S/A (Claro)

Advogado(s): Dr. Sylmar Ribeiro Brito e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. PORTABILIDADE DE TELEFONIA MÓVEL. DEMORA NA EXECUÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. Malgrado a suspensão do serviço de telefonia móvel cause considerável aborrecimento, no caso em tela, o recorrente não demonstrou efetivo prejuízo pela demora. 2. Empresa de telefonia demonstrou documentalmente que o terminal de acesso estava ativo na data da assinatura do contrato. Inexistência de comportamento ilícito por parte da recorrida. 3. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial. 4. Recurso que se conhece, mas que se nega provimento. 5. Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. Custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, pelo recorrente, suspensos por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, pelo recorrente, suspensos por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo

Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1829/09 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2009.0001.0802-7/0

Natureza: Declaratória de Inexistência de débito c/c cancelamento da negativação com pedido de tutela antecipada e Indenização por Danos Morais

Recorrente: B2W – Companhia Global do Varejo (Submarino)

Advogado(s): Dr. Durval Miranda Júnior e Outros

Recorrida: Carolina Palma Pimenta Furlan

Advogado(s): Dr. Marcelo Palma Pimenta Furlan

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES ORIGINAIS DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - DESERÇÃO DECRETADA NA FORMA DO ENUNCIADO 13 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO TOCANTINS - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) A prova do recolhimento das custas realiza-se com juntada aos autos dos comprovantes originais, conforme dispõe o Enunciado 13 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins "É de 48 horas o prazo para comprovação nos autos com a juntada dos originais do preparo recursal, que inclui custas do processo no juizado especial, custas do recurso e taxa judiciária, compelindo à parte velar pelo correto recolhimento, devendo ser prorrogado para a primeira hora do primeiro dia útil subsequente quando o termo final ocorrer em feriado ou final de semana". 2) Tendo o recorrente juntado apenas a cópia dos comprovantes, D. 208/226 e 228, fica revelada a deserção. 3) Recurso não conhecido, por faltar-lhe o pressuposto extrínseco de admissibilidade.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1829/09 em que figuram como recorrente B2W Companhia Global do Varejo - Submarino e como recorrida Carolina Palma Pimenta Furlan acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em não conhecer do Recurso Inominado interposto em face de sua deserção. Honorários advocatícios fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) conforme previsão do Enunciado 122 do Fonaje. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art 475-J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1830/09 (JEC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0000.8317-2/0 (3632/09)

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c antecipação de tutela para exclusão de nome no SPC/SERASA c/c Declaratória de Inexistência de Débito

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. André Guedes e Outros

Recorrida: Márcia dos Santos Silva

Advogado(s): Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro e Outro

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: Civil. Empresa de telefonia. Direito do consumidor. Linha telefônica, não solicitada por consumidor, todavia instalada em seu nome e gerando encargos e respectivas faturas. Responsabilidade da prestadora pelos danos causados ao cidadão comum, inclusive e principalmente se seu nome foi levado a cadastros protéticos de crédito sem que ele tivesse dado causa à geração da dívida, com evidentes lesões aos seus direitos subjetivos da personalidade. Dano moral caracterizado. Comete dano moral companhia telefônica que, sem justa causa, envia a cadastros protéticos de crédito nome de consumidor que sequer é seu cliente, devido a fraude produzida por terceiro desconhecido, interessado em usufruir sem ônus de serviços de telefonia e fazendo-se passar por cliente. Sentença a quo que fixou a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de compensação por danos morais, declarou a inexistência da dívida e determinou a baixa definitiva do nome da recorrida dos cadastros de inadimplentes. O valor da indenização deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Nesse passo, a quantia arbitrada pelo juízo a quo, a título de compensação por danos morais, deve ser reduzida para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Recurso conhecido e parcialmente provido para somente reduzir o valor arbitrado a título de indenização. Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários, pelo parcial provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para somente reduzir o quantum indenizatório para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sem sucumbência, pelo parcial provimento. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1836/09 (COMARCA DE ALVORADA-TO)

Referência: 2008.0005.6527-6/0

Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Vanderley Vieira de Aleluia

Advogado(s): Drª. Aldaíza Dias Barroso Borges

Recorrido: Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Vinícius Alves Ribeiro Caetano e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 405 DO STJ C/C ENUNCIADO Nº 1 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO TOCANTINS - LITIGÂNCIA DE MA FÉ - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO CONHECIDO - NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. 1) Pretensão prescrita na forma da Súmula 405 do STJ e Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 2) Litigância de ma fé mantida em razão do intuito do autor querer alterar a verdade dos fatos e induzir o magistrado a erro. 3) Sentença declarada parcialmente nula, bastando ser decotada na parte da condenação aos

honorários advocatícios e custas processuais por expressa vedação do art. 55 da Lei nº 9.099/95. 4) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, nulidade parcial decretada de ofício.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1836/09 em que figuraram como recorrente Vanderley Vieira de Aleluia e como recorrido Unibanco AIG Seguros S/A acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do Recurso Inominado por presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e declarar de ofício a nulidade parcial da sentença monocrática, para excluir a condenação aos honorários advocatícios e custas processuais, por expressa vedação do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Mantendo-se inalterada o restante da sentença. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1832/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 20009.0002.7664-7/0 (3696/09)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais mais lucros cessantes

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. Rogério Gomes Coelho e Outros

Recorrido: Miriam Cristina Becker

Advogado(s): Dr. Rildo Caetano de Almeida

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO TELEFÔNICO. DANO MORAL. DEVIDO. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVADOS. 1. A suspensão injustificada de serviços telefônicos legalmente contratados é causa geradora de danos morais, ainda mais estando o consumidor adimplente com o pagamento das faturas mensais. 2. A apuração dos lucros cessantes pautou-se em meras alegações de prováveis atendimentos. 3. Comprovada a falha do serviço e os danos sofridos, impõe-se à empresa de telefonia a obrigação de repará-los. 4. O dano moral caracteriza-se pela interrupção súbita e indevida do serviço de telefonia contratado, causando a recorrida angústia e sofrimento que extrapolam os dissabores a que estamos expostos em nosso cotidiano. Os lucros cessantes são os rendimentos não obtidos devido a ocorrência do dano, mas que devem ser documentalmente comprovados. Quantum indenizatório arbitrado com moderação. Lucros cessantes não comprovados. Sentença a quo que fixou a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de compensação por danos morais e R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) pelos lucros cessantes. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação sobre os lucros cessantes, por não restarem devidamente comprovados, no mais mantida incólume a sentença monocrática. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem custas, pelo parcial provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a condenação sobre os lucros cessantes, por não restarem devidamente comprovados, no mais mantida incólume a sentença monocrática. Sem sucumbência. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1838/09 (JECC – PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2008.0000.3520-0/0

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Materiais

Recorrente: Belchior Cândido Andrade

Advogado(s): Drª. Jorcellyny Maria de Souza e Outros

Recorrida: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins

Advogado(s): Drª. Maria das Dores Costa Reis e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: CIVIL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO. SERVIÇO INVIABILIZADO PELA DISTÂNCIA EXISTENTE ENTRE O LOTE E A DISTRIBUIDORA DOS RAMAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. DANOS MATERIAS DEVIDOS. 1. Pedido de instalação de hidrômetro em local não provido de instalações. Alegação de danos à honra do consumidor por expectativa frustrada. 2. Não comprovada a falha na prestação de serviços, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos para responsabilização civil, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito de compensação por danos morais. 3. A quantia paga para a execução do serviço deve ser restituída em sua integralidade. 4. Sentença a quo que fixou a quantia de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) a título de compensação pelos danos materiais. 5. Recurso conhecido e improvido. 6. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor condenação, mais custas processuais, a cargo do recorrente, suspensos por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Sucumbência pelo recorrente, suspensos por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1844/09 (JECC – PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2008.0004.5389-3/0

Natureza: Reclamação

Recorrente: Antônio Gomes da Silva (Oficina Mecânica do Tonhão)

Advogado(s): Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral

Recorrido: Transportes Kozerski Ltda-ME

Advogado(s): Dr. Whillam Maciel Bastos

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: CIVIL DIREITO DO CONSUMIDOR. OFICINA. CAMINHÃO DEIXADO NA OFICINA PARA CONserto DE UMA VÁLVULA. DANOS CAUSADOS DURANTE O REPARO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A oficina mecânica, ao receber o veículo de cliente para conserto, assume em relação a ele o dever de guarda, em razão do qual se torna responsável por quaisquer danos nele causados por ação de seus prepostos ou de terceiros. 2. Comprovado nos autos que o caminhão do autor foi levado à oficina recorrente apenas em razão de pane na válvula solenóide do termoking da câmara fria e que ao realizarem o conserto deixaram cair a cabine danificando para-brisa, capo, para-choque, quebra-sol e painel. 3. Responsabilidade da recorrente em arcar com os reparos causados no caminhão, os quais não têm qualquer relação com o defeito original pelo qual este fora encaminhado à oficina. 4. Sentença monocrática que condenou ao ressarcimento pelos danos no valor de R\$ 6.310,55 (seis mil trezentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos). 5. Recurso conhecido e improvido. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento de acórdão, na forma autorizada pelo art. 46, da Lei n. 9.099/95. 7. Fica o recorrente condenado ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, suspensos por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação, pelo recorrente, suspensos por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1859/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.437/08

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Marcus Vinícius Souto Silveira (Revel)

Advogado(s): Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan e Outro

Recorrida: Érika Coelho Fiori

Advogado(s): Drª. Viviane de Andrade Franco Guedes e Outra

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DURANTE SHOW ARTÍSTICO - REVELIA - ATESTADO MÉDICO SEM ESPECIFICAR O CID - DANO MATERIAL COMPROVADO - DANO MORAL PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O decreto de revelia deve ser mantido quando o atestado médico não especificar o CID (Código Internacional de Doenças). Restou provado o valor dependido com a perda do adereço perdido durante o evento e por tal motivo, deve ser indenizada. Dano moral mantido, por se considerar que o local onde ocorreu o acidente (camarote), contava com a participação seleta de convidados, tendo a recorrida sofrido lesões corporais leves, ao cair da estrutura em meio à multidão, causando-lhe vergonha e constrangimentos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1859/09 em que figuram como recorrente MARCUS VINÍCIUS SOUTO SILVEIRA e como recorrida ÉRIKA COELHO FIORI acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento, mantendo a sentença em todos os termos. Condeno o recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Prazo para pagamento da condenação ao pagamento dos danos materiais e morais: 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1860/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.438/08

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Marcus Vinícius Souto Silveira (Revel)

Advogado(s): Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan e Outro

Recorrido: Sidney Fiori Júnior

Advogado(s): Drª. Viviane de Andrade Franco Guedes e Outra

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DURANTE SHOW ARTÍSTICO - REVELIA - ATESTADO MÉDICO SEM ESPECIFICAR O CID - DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O decreto de revelia deve ser mantido quando o atestado médico não especificar o CID (Código Internacional de Doenças). Dano moral mantido, por se considerar que o local onde ocorreu o acidente (camarote), contava com a participação seleta de convidados, tendo o recorrido sofrido lesões corporais leves, ao cair da estrutura em meio à multidão, causando-lhe vergonha e constrangimentos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1860/09 em que figuram como recorrente MARCUS VINÍCIUS SOUTO SILVEIRA e como recorrido SIDNEY FIORI JÚNIOR acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento, mantendo a sentença em seu inteiro teor. Condeno o recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Prazo para pagamento da condenação ao pagamento dos danos materiais e morais: 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1922/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.316/08

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrida: Elza Pereira Fernandes

Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - APLICAÇÃO DA LEI N.º 6.194/74 DE OFÍCIO - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE - LAUDO DO IML - ENUNCIADO N.º 4 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Aplicação de ofício da Lei n.º 6.194/74, em decorrência do acidente ter ocorrido em 14/12/2006. O pagamento da indenização deve ocorrer de acordo com o salário mínimo vigente a época do sinistro. 2) Laudo do IML atesta a debilidade permanente em 50% por cento da função. 3) Os juros deverão correr da data da citação, a correção monetária desde a data do fato, conforme Enunciado n.º 4 das Turmas Recursais. 4) Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1922/09 em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e como recorrido Elza Pereira Fernandes, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, reconhecer de ofício a inaplicabilidade da Lei n.º 11.482/07 e aplicação da Lei n.º 6.194/74, condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) a título de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), devendo os juros correr da data da citação, a correção monetária desde a data do fato, conforme Enunciado n.º 4 das Turmas Recursais. Custas pela recorrente. Honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 -J do CPC. Votaram, acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 23 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1935/09 (COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO)

Referência: 2007.0006.4647-2/0

Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT (diferença)

Recorrente: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrida: Luciana de Moraes Lima

Advogado(s): Drª. Lidiane Teodoro de Moraes e Outro

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIFERENÇA DE PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT -PRELIMINARES REJEITADAS - APLICAÇÃO DA LEI N.º 6.194/74 - LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA - AUTORIDADE DO CNSP PARA REGULAMENTAR SEGURO OBRIGATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENUNCIADO N.º 4 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) A diferença de pagamento de seguro DPVAT deve ser pleiteada por quem de direito dispuser em lei. No presente caso, a recorrida é parte legítima, pois quando do acidente a Lei que vigorava era a de n.º 6.194/74. 2) Regulamento do CNSP não tem o condão de revogar Lei, pois no ordenamento jurídico pátrio não está previsto decreto ou regulamento autônomo, somente os de execução de lei. 3) Em respeito ao Enunciado n.º 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins, a contagem dos juros deverá ser computada desde a citação e a correção monetária da data do fato, sendo devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício. 4) Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 5) Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1935/09 em que figuram como recorrente Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros e recorrida Luciana de Moraes Lima acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, negar provimento aos seus pedidos tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, alterando o dispositivo da sentença no que toca à contagem dos juros deverá ser computada desde a citação e a correção monetária da data do fato, sendo devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício, conforme Enunciado n.º 4, mantendo a sentença em seus demais termos. Votaram, acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 23 de março de 2010

1º GRAU DE JURISDIÇÃO**ALVORADA****1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2008.0010.6535-8 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: JOSAFÁ ROCHA MARTINS - REU PRESO.

Advogado: DR CHARLES LUIZ ABREU DIAS – OAB/TO 1682

DESPACHO: "Considerando a gravidade dos fatos relatados pelo MP, conforme termos de declarações, e em busca da verdade real, sendo esta princípio basilar do direito penal; defiro a reabertura da audiência para inquirição judicial dos presos, ora declarantes, bem como novo interrogatório do acusado. Assim, inclua-se em pauta do dia 16.04.10 às 08:30 horas. Por cautela, determino que, além do DJ, o advogado seja intimado via fax/telefone. Requisite-se o acusado e os demais presos declarantes. Alvorada, 10 de abril de 2010. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, Juiz de Direito."

ANANÁS**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS**

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Cível, de Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Vara Cível, de Família e Sucessões, Infância e Juventude, processam os termos da Ação de EXECUÇÃO FISCAL, registrado sob o nº 2008.0005.2600-9, na qual figura como requerente A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito interno, com endereço na Rua SE-11, QD ACSE II, conjunto 03 LOTE 32, cep- 77.100-080, Palmas/TO e requerido CARLOS PEDROSO SOARES, CNPJ 38.132.817/0001-96, com endereço incerto e não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR CARLOS PEDROSO SOARES, brasileiro, para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, para em 05 (cinco) dias pagar o dívida de R2.294,52, acréscimos legais, despesas processuais e honorários advocatícios, ou garantir a execução, ordem de preferência estabelecida no artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para a garantia da execução, seguindo-se o processo nos posteriores termos até a satisfação do débito extraído da CDA Nº -a-5210/2007, datada de 12/08/2007. Cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Ananás - TO, aos 12 de abril de 2010 (12/04/2010). Ass. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA – Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Cível, de Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Vara Cível, de Família e Sucessões, Infância e Juventude, processam os termos da Ação de EXECUÇÃO FISCAL, registrado sob o nº 1809/2005 na qual figura como requerente A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito interno, com endereço na Rua SE-11, QD ACSE II, conjunto 03 LOTE 32, cep- 77.100-080, Palmas/TO e requerido RAIMUNDO BENIGNO DE SOUSA, CNPJ 02.189.918/0001-56, com endereço incerto e não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR RAIMUNDO BENIGNO DE SOUSA, CPF Nº 135.809.491-87, brasileiro, para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, para em 05 (cinco) dias pagar o dívida de R\$ 1.077,72 (hum mil setenta e sete reais e setenta e dois centavos) acréscimos legais, despesas processuais e honorários advocatícios, ou garantir a execução, ordem de preferência estabelecida no artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para a garantia da execução, seguindo-se o processo nos posteriores termos até a satisfação do débito extraído da CDA Nº -A-693/2005, datada de 10/05/2005. Cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Ananás - TO, aos 12 de abril de 2010 (12/04/2010). Ass. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA – Juiz Substituto.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes intimados do processual abaixo.

AUTOS Nº 2005.0001.8700-5

Ação civil de Ressarcimento

Requerente: MUNICIPIO DE Ananás/TO

ADV: Cabral Santos Gonçalves- OAB/TO 448

Requerido: JOSÉ GERALDO DA SILVA

ADV: DRª Angela Honorato Falone OAB/TO 2.461

INTIMAÇÃO dos advogados das partes da sentença de fis. 70/79, cuja para dispositivos a seguir transcritos: Ante o exposto, COM FULCRO NO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, nos termos e moldes do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com base no artigo 20, § 4º, do CPC, atendendo às normas contidas nas alíneas do § 3º do mesmo art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório por enquadrar na hipótese prevista no inciso I do art. 475, inciso I do Código de Processo Civil (RESp 1144732/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, de 15/10/2009. com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para reexame necessário, com as nossas homenagens.P.R.I. Ananás. 09 de fevereiro de 2010. José Eustáquio de Melo Junior. Juiz de Direito Substituto.

Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 30 DIAS**

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação da sentença de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado RAIMUNDO ARAÚJO DOS SANTOS, brasileiro, amasiado, operador de moto-serra, nascido aos 15/04/1960, em Moju/PA, filho de José Machado dos Santos e Maria Araújo dos Santos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção

do acusado proferido nos autos de Ação Penal nº 245/01, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo: Ante o exposto, reconheço a prescrição da virtual, antecipada ou em perspectiva e, via de consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito diante da absoluta ausência de interesse de agir atingindo a pretensão punitiva estatal, ausente assim uma das condições da ação para prosseguimento do feito, nos termos do art. 3º do CPP c/c art. 267, VI, do CPC, bem como pelos princípios da economia e da duração razoável do processo. P.R.I. Ananás, 29 de setembro de 2009. ASS: BALDUR ROCHA GIOVANNINI-Juiz de Direito Substituto. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 12 de abril de 2010. Eu, Diane G. Perinazzo, Escrevente, que digitei o presente.
ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Juiz de Direito

ARAGUAINA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2010.0001.7474-0/0 – AÇÃO PENAL

Réus: Adevaldo Bernardes da Silva e Manoel da Guia Alves Silva
Advogado dos acusados: Dr. Miguel Vinícius Santos, OAB/TO nº 214-B
Intimação: Fica o advogado constituído intimado do inteiro teor da decisão de fls. 305/311. Segue transcritas partes da decisão: ... 1. Da nulidade da peça investigativa (fls. 256/258)... indefiro o pedido de anulação do inquérito policial. 2. Da degravação de eventual gravação de conversas ocorridas nos celulares e telefones fixos dos denunciados e dos demais números apresentados pela Polícia Civil (fl. 258)... Que números são esses? Qual o período compreendido? Onde está a decisão autorizadora? Sem essas respostas que só poderiam ser indicadas pela parte interessada na prova, não há como atender os requerimentos. 3. Do exame médico a ser realizado na perna de Adevaldo (fl. 259). Requisito, no prazo de dez dias, a realização de exame de corpo de delito em Adevaldo... Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem quesitos. Faculto a consulta aos autos pelos peritos. 4. Exame de DNA no sangue constatado na calça apreendida (fls. 259). Referido exame está prejudicado ante o teor da conclusão aferida na fl. 21 dos autos de inquérito... 5. Do pedido de depósito em juízo da calça apreendida com manchas de sangue (fl. 259). Determino o depósito da calça requerido e estabeleço o prazo de dez dias para que isso aconteça... se a calça tiver sido cortada... determino a juntada desse pedaço em dez dias, já que os exames periciais requisitados já foram realizados... 6. Do encaminhamento de ofício ao escritório do Ministério do Trabalho de Araguaína em face do teor do documento na fl. 89 (fl. 259). Indefiro o pedido formulado porque qualquer que seja a sua resposta não haverá qualquer influência no deslinde da causa, sendo, portanto medida desnecessária. 7. Observação quanto ao não requerimento por parte da Polícia Civil de quebra do sigilo telefônico da vítima (fl. 259). Li e reli o parágrafo... e não verifiquei nenhum pedido por parte dos acusados, razão pela qual não há nada a decidir. 8. Da indicação de quais documentos pessoais da vítima foram encontrados com o denunciado Adevaldo (fl. 260). Requisito, no prazo de dez dias, ao Delegado... a indicação de quais documentos pessoais da vítima foram encontrados com Adevaldo... e onde consta nos autos o termo de apreensão. 9. Da revogação da prisão preventiva (fl. 264). Indefiro a revogação da prisão preventiva por entender que a decisão lançada nas fls. 119/123 atende os requisitos legais... 11. Do depósito em cartório de peças de roupas pelos acusados (fl. 268). Não há como afirmar que houve esse depósito conforme afirmado na fl. 268 (segundo parágrafo), porque não consta nos autos termo de recebimento. 12. Do número de testemunhas indicado pelos acusados (fl. 268)... não vejo esse número extrapolado como sustentou o Ministério Público na fl. 304... 13. Da ratificação do recebimento da denúncia... ratifico o recebimento da denúncia ofertada... ante o exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas e 30 minutos. Nessa audiência ouvirei apenas as testemunhas indicadas pelo MPE, tendo em vista o número elevado de pessoas indicadas pelas partes como testemunhas a serem ouvidas. OBSERVAÇÃO: No dia 28-04-2010, às 08 horas e 30 minutos realizarei a audiência de continuação, quando ouvirei as testemunhas restantes... Indefiro a oitiva da testemunha Patrick porque seu endereço não foi indicado pela parte interessada, a quem cabia essa diligência. 14. Do excesso de prazo da conclusão da instrução processual. As várias diligências realizadas, o número excessivo de pessoas ouvidas, a greve dos policiais civis, a realização da correição extraordinária no âmbito da 1ª Vara Criminal... e a necessidade de oitiva da parte contrária, são motivos plausíveis para maior delonga na instrução processual, razão pela qual entendo que o prazo para a conclusão deste processo, pelo menos da primeira fase, está justificado. Araguaína, 06/04/10. Dr. Francisco Vieira Filho-Juiz de Direito titular.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2009.0002.3097-3/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: RIVELINO LOURENÇO DE OLIVEIRA

Advogado: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR

Vítima: MARIA DA CRUZ SOARES DE SOUZA

INTIMANDO-O: Para apresentar as razões de apelação. (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

EXECEUÇÃO PENAL: 2008.0006.4885-6

Reeducando: Alessandro Martins de Sousa.

Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO.

FINALIDADE: Intimar o advogado supra para tomar ciência da audiência de justificação, designada para o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiência deste juízo.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 025/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2010.0002.6878-8

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: ROGÉRIO SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: Fls. 14/16- "...Ante o exposto, defiro a tutela específica pleiteada e determino ao Sr. Diretor do Hospital Geral de Araguaína que autorize a esposa do autor ou outra pessoa por ele indicada a acompanhá-lo integralmente durante a sua internação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 10.000,000 (dez mil reais), atendidas as regras adotadas pela direção dos hospital quanto aos acompanhantes. Retifique-se o pólo passivo da lide para que conste como réu o Estado do Tocantins. Em seguida, cite-se. Publique-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2008.0004.9419-0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: LUIZ GONZAGA SOARES

ADVOGADA: GISELE RODRIGUES DE SOUSA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

REQUERIDO: CCB - CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: JOSE BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE

DESPACHO: Fls. 92- "Não obstante o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido à conclusão das obras no imóvel do autor, consoante decisão proferida em audiência (fls. 83/84), ouçam-se os requeridos sobre o pedido de fls. 89/90, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, vista ao douto órgão ministerial para manifestação. Intime-se."

AUTOS Nº 2006.0007.0404-0

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

PROCURADOR: PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL

EXECUTADO: AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

ADVOGADO: LUCIANO SILVA LACERDA

DECISÃO: Fls. 145- "...Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, ao tempo em que determino que o credor se manifeste acerca do bem oferecido em penhora (fls. 29/56). Intime-se. Exp. Necessários".

AUTOS Nº 2010.0001.4883-9

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/ OU MATERIAIS

REQUERENTE: JOSE ESTEVÃO DE SOUZA

ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 51- "1- Defiro a gratuidade requerida. 2- Cite-se o Réu, por carta precatória, na pessoa do douto PGE, para, querendo, oferecer defesa ao pedido no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Intime-se".

AUTOS Nº 2006.0005.9495-4

Ação: POPULAR

REQUERENTE: RODRIGO COSTA FEITOSA E OUTRO

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CERÂMICA JONIS LTDA

DECISÃO: Fls. 91/92- "...Diante do exposto: a) julgo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, tão-somente em relação ao SR. WANDERSON TEIXEIRA LACERDA CAMPOS, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, a saber: legitimidade ativa. b) indefiro o pedido de tutela antecipada, ante a ausência de provas da verossimilhança das alegações. Intime-se. Exp. Necessário."

AUTOS Nº 2006.0002.8624-9

Ação: COBRANÇA

REQUERENTE: FLORISMAR BARBOSA MARINHO

ADVOGADA: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

PROCURADOR: HENRY SMITH

SENTENÇA: Fls. 59/66- "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito, inteligência do artigo 269, I, CPC, a fim de condenar O MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA a pagar a autora o valor de R\$ 6.9013,00 (seis mil novecentos e treze reais), atualizados monetariamente a partir deste julgamento (S 362/STJ) e acrescidos de juros moratórios (12% ao ano) a contar do evento danoso (S. 54/STJ). ante a sucumbência condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atendo ao disposto no § 3º do art. 20 do CPC. Sem custas. Deixo de submeter ao reexame necessário tendo em vista o disposto no artigo 475, § 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0009.1819-9

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

REQUERENTE: LUXOTTICA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: EMERSON COTINI

REQUERIDO: PROCON-TO

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Fls. 129/137- "...Diante do exposto, Julgo Improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC, ao tempo em que resolvo o processo sem julgamento de mérito. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do

valor da causa, inteligência do art. 20, § 3º, Código de Ritos, a serem suportados pela autora. Custas pela autora. P. R. I."

AUTOS Nº 2006.0002.7522-0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: HAIDEN ARRUDA LUZ

ADVOGADO: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Fls. 110/124- "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, ao tem em que resolvo o processo com julgamento de mérito, inteligência do art. 269, I, CPC, a fim de condenar O ESTADO DE TOCANTINS a indenizar o autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir deste julgamento (S 362/STJ) e acrescidos de juros moratórios (12% ao ano) a contar do evento danoso (S. 54/STJ), bem como pelos danos materiais, a serem liquidados, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Sem custas. publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0008.4215-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOSUE VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO 4º DISTRITO DE ARAGUAÍNA

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Fls. 27- "...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Notifique-se o Ministério Público. Ciência ao douto Procurador-Geral do Estado. Custas ex causa. P. R. I. e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2007.0010.3346-6

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO

IMPETRADO: PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

SENTENÇA: Fls. 73/74- "...Ex positis e o mais que dos autos conta, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito e, por consequência, revogo o provimento liminar concedido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Notifique-se o Ministério Público. Ciência ao douto Procurador-Geral do Município. Custas ex causa. P. R. I. e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2007.0008.8637-6

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

SENTENÇA: Fls. 69/70- "...Ex positis e o mais que dos autos conta, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito e, por consequência, revogo o provimento liminar concedido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Notifique-se o Ministério Público. Ciência ao douto Procurador-Geral do Município. Custas ex causa. P. R. I. e Cumpra-se."

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 17/2010

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AUTOS Nº 2010.0003.0287-0/0 - AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: FRANCISCO NILSON VIANA DA PAZ

Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa - OAB/TO 1750

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que o impetrante inclua no pólo passivo da lide a Presidente da Copese - Comissão Permanente de Seleção, órgão vinculado à Universidade Federal do Tocantins e responsável pela aplicação das provas objetivas e pela avaliação dos títulos no certame, conforme verificado pela leitura do Edital n. 01/2009, de 09/09/09, (fls. 20/44). Também deverá figurar no pólo passivo da lide o Prefeito de Araguaína, uma vez que o concurso já fora homologado por essa autoridade. O Município de Araguaína não detém legitimidade passiva "ad causam" no presente "mandamus", pois não se enquadra no conceito de autoridade coatora descrito no art. 1º, da Lei n. 12.016/09. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 08 de abril de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior - Juiz de Direito Substituto."

Juizado Especial Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº 17472/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR: Ieda Ramos Botelho de França.

ADVOGADA: Ivair Martins dos Santos Diniz.

VITIMA: Teófilo Farias de Sá.

ADVOGADO: Dearly Kuhn.

INTIMAÇÃO: fls. 46. Fica o advogado da vítima intimado da decisão de teor seguinte: Diante disso, Mantenho a sentença fls. 35, determinando o arquivamento dos presentes autos.

COLMEIA

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2009.0012.1258-8/0

AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: P. S. C; menor impúbere, neste ato representada por sua mãe Sr. ANA CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: DIVINO REZENDE DA COSTA, DOMINGAS REZENDE DE SOUZA e JOACI ALVES DA COSTA

FINALIDADE: CITAR: DIVINO REZENDE DA COSTA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR dos alimentos provisionais arbitrados em 20% salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem pagos diretamente a genitora da menor e para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado e testemunhas no dia 09 do mês de junho de 2.010, às 17 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. ADVERTÊNCIA Advertindo de que poderá apresentar resposta à presente ação até a data da audiência ora designada. PARTE DO DESPACHO: "...Ante o exposto...FIXO, em favor de POLIANA DA SILVA COSTA os alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que deverão ser pagos até o dia 10 de cada mês, devidos a partir da citação, diretamente à genitora da autora. Designo o dia 09 do mês de junho de 2.010, às 17 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o Requerido, por edital e intimem-se este e a autora, via de sua representante legal, a fim de que compareçam à aludida audiência... Cumpra-se. Colméia – TO., 29.03.2010. Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto. Colméia – TO., 07 de abril de 2010. Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei e subscrevi. Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o requerente, abaixo identificado, através de seu procurador, intimado dos atos processuais, abaixo.

AUTOS: 2010.0002.5961-4 – RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Requerente: Adão Silva Santos.

Advogado do Requerente: Dr. César Paulo Lazzarotto – OAB/PR 18.035.

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido e determino o RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE de ADÃO SILVA SANTOS por ser sua prisão ilegal por excesso de prazo na instrução. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA em favor do autuado ADÃO SILVA SANTOS, devendo a referida ordem somente ser executada depois de tomado o compromisso em termo próprio e ainda se por outros motivos o autuado não estiver preso. Em tempo, DETERMINO que antes da liberação a autoridade competente tire algumas fotografias, inclusive do perfil do réu, para que possa, quiçá, um dia serem comparadas com as fotografias da futura perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se". Colméia/TO, 09/04/2010. Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2006.9.5448-9

AÇÃO: DIVÓRCIO

Requerente: M.C.P.M

Adv: Jales José Costa Valente

Requerido: E.S.A.M.

Adv: Não Consta

SENTENÇA: Pois tais razões, Julgo procedente, em parte, o pedido da inicial, e com base nos arts. 226, par. 6º, da Constituição Federal, e 40 da Lei n. 6.515/77, DECRETO O DIVÓRCIO entre as partes, restando dissolvido o vínculo conjugal, voltando a autora a usar o nome de solteira, com partilha do imóvel colacionado aos autos, fixando-se a guarda e os alimentos nos termos retro expostos, resguardando para o genitor o direito de visita no primeiro e terceiro domingo de cada mês, no horário das 08 às 18 h, e durante os primeiros 15 dias das férias escolares de janeiro e julho. Transitada em julgado, extraia-se mandado e formais. Registre-se e Intime-se. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0006.1159-4- AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exeqüente: DJALMA FERNANDES OLIVEIRA

Advogado: ARNEZIMÁRIO JR. M. DE ARAÚJO BITTENCOURT OAB Nº 2611-B

Executado: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS/TO

Intimar as partes acima mencionadas do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para adequar a inicial ao rito gizado no art. 730 do CPC, pzo 10 dias, sob pena de indeferimento. Após cls. EM 09/04/2010. JOSCY GOMES DE ALMEIDA - Juiz em Substituição."

AUTOS Nº 5.773/03- AÇÃO: EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Exeqüente: L. W. D. C.

Advogado: ADONLTON SOARES DA SILVA OAB Nº 1.023

Executado: SANDRO ARAÚJO DE CARVALHO

AdvogadaSUYANNE LANUSSE REIS ARRUDA

Intimar as partes acima mencionadas do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Dianópolis/TO, 10 de dezembro de 2009. MÁRCIO SOARES DA CUNHA - Juiz Substituto."

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS Nº 2010.0002.5595-3

Ação: Indenização

Requerente: Valdeque Rodrigues de Barros

Adv: Dra Edna Dourado Bezerra

Requerido: Losango Promoções de Venda Ltda

OBJETO: Intimar a advogada do requeute da decisão, a seguir transcrita: "...Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, e em consequência, determino a imediata baixa em nome da reclamante nos registros negativos do SPC, SERASA e congêneres, relativos aos débitos em que figura como credor a LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA...Dianópolis-TO, 07 de abril de 2010. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito". Bem como, da audiência de conciliação, designada para o dia 31 de maio de 2010, às 14:00 horas.

FORMOSO DO ARAGUAIA**Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do art. 236 do C.P.C.

1-AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO – 257/97

Requerente: Josefa Ferreira Borges Lima

Advogado(a): Deuzimar Carneiro Maciel OAB-TO 363-B

Embargado: Augusto Joaquim Rodrigues

Advogado(a): Ciran Fagundes Borges OAB-TO 919

INTIMAÇÃO: Ficam os procuradores do requerente e requerido intimados para no prazo de cinco(05) dias manifestarem acerca do seguinte despacho: Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores, para no prazo de 05(cinco) dias dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Gurupi,01/02/2010.Gisele Pereira de A.Veronezi-Juíza de Direito Substituta.

2- AÇÃO: ANULATÓRIA DE IMPUTAÇÃO CRIMINAL – 2010.0000.1633-9

Requerente: Edimilson Pereira dos Santos

Advogado(a): Dalvaldaes Moraes Silva Leite OAB-TO 1.756

INTIMAÇÃO: Fica a procuradora do requerente intimado para no prazo de dez(10) dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento.

3-AÇÃO: INDENIZAÇÃO Nº 2009.12.5436-1

Requerente: Antonio Pereira da Silva

Advogado(a): Leonardo Fidelis Camargo OAB-TO 1970

Requerido: Banco do Brasil

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da requerente intimado para no prazo de dez(10) dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento.

4-AÇÃO: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Nº 2009.2.2024-2

Requerente: Basílio e Rios Ltda(Distribuidora Saborelli)

Advogado(a): Eduardo Luis Durante Miguel OAB-TO 3.881-A

Requerido :Amanda Guedes Ferreira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da requerente intimados do inteiro teor do despacho de fls.36 seguinte transcrito: Diante da manifestação das partes, determino a suspensão do feito pelo prazo de seis meses, contados da publicação no Diário da Justiça . Decorrido esse prazo, venham os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se.Adriano Morelli-Juiz de Direito.

5-AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – 1.886/04

Embargante: Terra Morena Agropecuária Ltda

Advogado(a): Paulo Sainete Martin de Oliveira OAB-TO 1648

Requerido: União Federal

Advogado(a):Heberkis José Soares Azevedo

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do embargante intimado da sentença de fls.27/37 seguinte transcrita parte dispositiva:Ante o exposto, Julgo improcedente os pedidos formulados por Terra Morena Agropecuária Ltda, em desfavor da União Federal, para determinar que se prossiga na execução e, por consequência, determino a extinção do feito em resolução de mérito, com fundamento no artigo. 269, I, do código de Processo Civil Brasileiro.Condenado a Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Carreie-se cópia desta decisão aos autos de execução aludidos(autos nº 1.752/03).Com o trânsito em julgado da presente decisão, dê –se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Gurupi para Formoso do Araguaia-TO, 08/02/2010.Odete Batista Dias Almeida-Juíza de Direito Sbstituta.

6-AÇÃO: EXECUÇÃO – 1.427/02

Exequente: Cimentos do Brasil S/A Cibrasa

Advogado(a): Mônica Araújo Miranda OAB-PA 10. 988

Executado:I.N.Cabral

Advogado(a): Wilmar Ribeiro Filho OAB-TO nº 644

NTIMAÇÃO: Fica a procuradora do exequente intimado acerca do despacho de fls.68 seguinte transcrita: Com o advento da lei 11.382/06, o processo de execução sofreu várias alterações dentre as quais a forma de se processar a penhora e a alienação de bens, assim com a possibilidade da execução ter andamento enquanto se processa os embargos. Atento à regra de hermenêutica segundo a qual a norma processual tem vigência imediata, considerando perfeitos os atos praticados pela norma revogada, considerando perfeitos os atos praticados pela norma revogada, mais impondo a aplicação imediata da nova lei quanto aos atos que forem praticados após o período em que a última entra em vigor, manifeste-se o exequente o que entender de direito. Intime-se.Adriano Morelli-Juiz de Direito.

7-AÇÃO: REIVINDICAÇÃO C/ INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – 742/00

Requerente: Maria Dolores Pereira Barros Santos e outros

Advogado(a): Nair Rosa de Freitas Caldas OAB-TO 1047

Requerido:Ailton Luiz Rodrigues

INTIMAÇÃO: Fica a procuradora do requerente intimado acerca da sentença de fls.99/104 seguinte transcrita parte dispositiva: Ante ao exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido deduzido na inicial, razão pela qual condeno o requerido, no prazo de 30(trinta) dias, a restituir aos requerentes(conforme a descrição do Sr. Expert às fls. 78, continuação do item 4.5), a área de 32,25ha (trinta e dois hectares e vinte e cinco ares) de terra do imóvel caracterizado no lote nº 13, do loteamento nº02, lagoa grande, no Município de Formoso do Araguaia, com área de 969,26.00 hectares(novecentos e sessenta e e nove hectares e vinte e seis ares), com os seguintes limites e confrontações: partindo do marco 29, com azimute de 153°34' numa distância de 4.718m, vai até o marco 49; daí azimute 360°00' numa distância de 4.222,00m, vai até o marco 28; daí azimute de 90°00' numa distância de 1.241,50m, vai até o marco 29, ponto inicial do referido polígono, limita-se ao Notar com o lote nº7, ao leste com os lotes nº14 e 15, ao sul com o lote 17 e ao Oeste com os lotes nº14 e 15, ao Sul com o lote 17 e ao Oeste com os lotes nº18 e 12. Indefiro o pedido de indenização por perdas e danos, ante a ausência da comprovação nos autos de referidos prejuízos expressos. Por fim e considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50%(cinquenta por cento) para cada uma, devendo cada qual arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil Brasileiro.Com o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Gurupi para Formoso do Araguaia-TO, 26/01/2010.Odete Batista Dias Almeida-Juíza de Direito Substituta.

8-AÇÃO: DEPÓSITO Nº 1.069/01

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Osmarino José de Melo OAB-TO 779 B

Requerido : Cláudio Alves Pereira

Advogado(a): Rosania Rodrigues Gama OAB-TO 2945-B

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente Dr. Osmarino José de Melo, intimado para no prazo de cinco(05) dias manifestar acerca do despacho de fls.105v seguinte transcrito: Manifeste a parte a parte autora, após ante de virem cls, oficie-se ao TRE para localização do endereço do Réu. Fso.do Araguaia,16/03/10.Adriano Moreli-Juiz de Direito

09-AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – 1.172/01

Requerente: G. M. Brandão

Advogado(a): Joana D'arc Pessoa de Vasconcelos OAB-TO 1.855-b

Requerido: Abrão da Costa Oliveira

Advogado(a): Héliá Nara Parente Santos OAB-TO 2079

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente intimado do despacho de fls.48 seguinte transcrito: Cumpra-se a cota ministerial retro, intimando-se, procedendo-e, para tanto, à intimação através do Diário da Justiça.Fso.do Araguaia,10/02/2010.Adriano Morelli-Juiz de Direito.

10-AÇÃO: GUARDA – 1.486/03

Requerente: D. de A. dos Santos

Advogado(a): Joana D'arc Pessoa de Vasconcelos OAB-TO 1.855-b

INTIMAÇÃO: Fica a procuradora do requerente intimado da sentença de fls.26 seguinte transcrito parte dispositiva: Sendo assim, com supedâneo do art.267, inciso VI, do CPC, diante da ausência do interesse de agir(interesse-Utilidade), Julgo Extinto o Processo sem Resolução do Mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, depois de efetuadas as necessárias baixas e comunicações de estilo.Fso.do Araguaia,23/02/2010.Adriano Morelli-Juiz de Direito.

11-AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO – 1.112/01

Requerente: Eulina Fernandes Carneiro

Advogado(a): Nair Rosa Freitas Caldas OAB-TO 1047

Requerido:Espolio de Manoel Rodrigues Carneiro

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a procuradora do requerente intimado da sentença de fls.57/59 seguinte transcrita parte dispositiva seguinte transcrita: Ante ao exposto, salvo erro ou omissão e ressalvado eventuais direitos de terceiros, Homologo a cessão de Direitos Hereditários de fls.53/54, autorizando a Adjudicação ao cessionário-comprador- Sr. Júlio Marco Miranda – da propriedade do imóvel inventariado e descrito na Cessão de Direitos Hereditários de fls. 53/54, razão pela qual Declaro Extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários de advogado, uma vez que neste processo não houve sucumbência. Após o trânsito em julgado, Expeça-se a respectiva Carta de Adjudicação em favor do cessionário Julio Marcos Miranda, na forma legal pertinenteRegistre-se. Publique-se. Inclusive o Ministério Publico. De Gurupi, para Formoso do Araguaia-TO, 08/02/2010.Odete Batista Dias Almeida-Juíza de Direito Substituta.

12-AÇÃO: USUCAPIÃO Nº 2008.0005.9563-9

Requerente: Euclides Domingos Dartora e outra

Advogado(a): Wilmar Ribeiro Filho OAB-TO 644

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente intimado para no prazo de cinco(05) dias manifestar acerca da certidão de fls.327,328 e 329 seguinte transcrita parte dispositiva :Certifico que deixei de proceder a citação do sr. Moacir José Borba, em virtude da parte autora não ter oferecido meios de transporte para proceder as diligencias necessárias.

13-AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA – 2005.0003.1695-6

Requerente: Ivan de Sousa Carvalho e outros

Advogado(a): Celma Mendonça Milhomem OAB-TO 1486

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia

Advogado(a): Héliá Nara Parente Santos OAB-TO 2079

INTIMAÇÃO: Fica a procuradora do requerente intimada do despacho de fls.111 seguinte transcrita: Intimem-se os impetrantes a fim de que se manifestem, no prazo de 48h(quarenta e oito horas) contadas da intimação, se ainda têm interesse no prosseguimento do feito. Fso.do Araguaia, 11/02/2010. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

14-AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS – 2005.3.5974-4

Requerente: João Couto Ribeiro e outros

Advogado(a): Álvaro Santos da Silva OAB-TO 2022

Requerido : Rosinei de Sousa Saraiva

Advogado(a) : Elisa Helena Sene Santos OAB-TO 2.096 B

INTIMAÇÃO: Ficam os procuradores do embargante e embargado intimados da sentença de fls.228/233 seguinte transcrita parte dispositiva: Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados por João Couto Ribeiro e outros em desfavor de Rosinei de Souza Saraiva, determino que se prossiga na ação de cobrança de n.595/99, juntando-se cópia desta decisão na ação de cobrança, certificando-se, e, por consequência, extingo presente feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, na forma do art. 20, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado. Transcorrido o prazo de lei, solvidas as custas, após as devidas baixas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Gurupi para Formoso do Araguaia-TO, 04/02/2010. Gisele Pereira de Assunção Veronezi. Juíza de Direito Substituta.

15-AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS – 1.685/03

Embargante: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Cristiana Cunha Melo Rodrigues OAB-GO 14.113

Embargado : Tasso Coutinho Barros

Advogado(a): Ibanor Oliveira OAB-TO 128-B

INTIMAÇÃO: Fica a procuradora da embargante e intimada da sentença de fls.53/57 seguinte transcrita parte dispositiva seguinte transcrita: Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados por Banco Bradesco S/A em desfavor de Tasso Coutinho Barros, par o fim de desconstituir o arrolamento que incidiu sobre o veículo automotor marca VW, modelo Gol, cor branca, ano/modelo 1996, placa JTS-2208, chassi 9BWZZ30ZTP048367 (fls.54/58), materializando nos autos de medida cautelar de arrolamento n.1046/01-2ª vara Cível de Formoso do Araguaia/TO, para determinar que se prossiga na ação principal, juntado-se cópia desta decisão na ação de cobrança de n.1085/01- 2ª vara Cível Formoso do Araguaia, certificando-se, e, por consequência, extinto presente feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, na forma do art. 20, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado. Transcorrido o prazo de lei, solvidas as custas, após as devidas baixas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se. De Gurupi para Formoso do Araguaia-TO, em 13 de janeiro de 2010. Odete Batista Dias Almeida- Juíza de Direito Substituta.

16-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0012.7841-4

Requerente: BV Financeira S/A

Advogado(a): Abel Cardoso de Souza Neto OAB-TO 4156

Requerido : Deusina Araújo Mendes

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente intimado da sentença de fls.31/34 seguinte transcrita parte dispositiva seguinte transcrita: Posto isso, indefiro a inicial, e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.284, parágrafo único, do CPC, c/c art.267, inciso I, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Formoso do Araguaia-TO, em 16 de março de 2010. Adriano Moelli- Juíza de Direito.

17-AÇÃO: ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO – 503/98

Requerente: Haralúcia Veras Parrião

Advogado(a): Marcos Alexandre Paes de Oliveira OAB-TO 729-A

Requerido: Banco Mercantil do Brasil Financeira S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a procuradora do requerente intimada da sentença de fls.80/82 seguinte transcrita parte dispositiva: Deste modo e sem maiores delongas, observado o descumprimento expresso do comando que determinou o recolhimento das custas alusivas (por 05 vezes) e diante do silêncio da requerente, sem falar-se nas outras várias tentativas de localização da parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, II e III do código de Processo Civil Brasileiro, bem como condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, na forma legal pertinente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Carrei-se cópias da presente decisão para os autos de execução em apenso. P.R.I. De Gurupi para Formoso do Araguaia-TO 08/02/2010. Gisele Pereira de Assunção Veronezi- Juíza de Direito Substituta.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

AUTOS Nº 1.946/04

Requente- Guilherme Araújo da Silva

Requerida- Sileide Barbosa da Silva

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de SILEIDE BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, residente Fazenda Araguaia I neste município de Formoso do Araguaia/TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, suda-muda com grau considerável de retardo mental leve e nomeado o requerente GUILHERME ARAUJO DA SILVA, brasileiro, casado, portador da RG nº 454.455 SSP/TO, e CPF nº 840.686.471-00 seu Curador. Tudo conforme a sentença de fls.36/38 cuja parte final segue transcrita: "Posto isso, Julgo Procedente a Pretensão para decretar a interdição de Sileide Barbosa da Silva, já qualificado nos autos. Para curador nomeio Guilherme Araújo da Silva, o qual substituiu o autor da presente ação, conforme determina os artigos 1183, parágrafo único; e 1187, inciso I, ambos do CPC. Em observância ao preceituado no art. 1772 do Código Civil, consigno que o curador exercerá em nome da interdita todos os atos da vida civil, tendo em vista que esta é absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. A presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca e publicada no órgão, oficial (Diário da Justiça) por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo nos termos do art. 1.184 CPC. No ensejo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso I, do CPC. Ação isenta de custas em decorrência da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo para recuso, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo. E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Formoso do Araguaia, 26/11/2009. Adriano Morelli- Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa legar ignorância, expediu-se o presente Edital que será

publicado na forma da lei. Eu, Domingas Gualdina de O. Teixeira, Escrivã o digitei. Formoso do Araguaia/TO, 09/04/2010.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

AUTOS Nº 1.983/04

Requente- Raimundo Nonato Peres Soares

Requerida- Maria Eli Soares Reis

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA ELI SOARES REIS, brasileira, solteira, residente NA Rua Perimetral entre avenida Goiás e JK de Formoso do Araguaia/TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, transtornos mentais irreversíveis e nomeado o requerente RAIMUNDO NONATO PERES SOARES, brasileiro, casado, portador da RG nº 075.735 2ª via SSP/TO, e CPF nº 600.211.101-82 seu Curador. Tudo conforme a sentença de fls.24/25 cuja parte final segue transcrita: "Posto isso, Julgo Procedente pedido, para decretar a interdição de Maria Eli Soares Reis, devendo a sentença ser inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do interdito(a) e do curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela, tudo nos termos do art. 1.184 do CPC. Para curador, nomeio o requerente da presente ação, Raimundo Nonato Peres Soares, conforme determina o art. 1.183, parágrafo único do CPC, que ficará responsável pela administração da vida da interdita. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, a fim de que proceda ao Registro da sentença de interdição naquele notarial (art. 29, V e 92, da LRP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Formoso do Araguaia, 23/09/2009. Adriano Morelli- Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa legar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da lei. Eu, Domingas Gualdina de O. Teixeira, Escrivã o digitei. Formoso do Araguaia/TO, 09/04/2010.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS Nº 1.238/02

Requente- Cecília Tavares da Luz

Requerida- Maria José Rodrigues da Luz

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA JOSÉ RODRIGUES DA LUZ, brasileira, solteira, residente Fazenda Araguaia I neste município de Formoso do Araguaia/TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, suda-muda com grau considerável de retardo mental leve e nomeado o requerente CECÍLIA TAVARES DA LUZ, brasileira, casada, portador da RG nº 98984 SSP/TO, e CPF nº 775.747.611-91 sua Curadora. Tudo conforme a sentença de fls.32/33 cuja parte final segue transcrita: "Posto isso, Julgo Procedente a Pretensão para decretar a interdição de Maria José Rodrigues da Luz, já qualificado nos autos. Para curador nomeio Guilherme Araújo da Silva, o qual substituiu o autor da presente ação, conforme determina os artigos 1183, parágrafo único; e 1187, inciso I, ambos do CPC. Em observância ao preceituado no art. 1772 do Código Civil, consigno que a curadora exercerá em nome da interdita todos os atos da vida civil, tendo em vista que esta é absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. A presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca e publicada no órgão, oficial (Diário da Justiça) por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo nos termos do art. 1.184 CPC. No ensejo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso I, do CPC. Ação isenta de custas em decorrência da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo para recuso, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo. E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Formoso do Araguaia, 27/11/2009. Adriano Morelli- Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa legar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da lei. Eu, Domingas Gualdina de O. Teixeira, Escrivã o digitei. Formoso do Araguaia/TO, 09/03/2010.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS Nº 1.249/02

Requente- Maria Abadia Cardoso da Silva

Requerida- Romilda Cardoso da Silva

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de ROMILDA CARDOSO DA SILVA, brasileira, solteira, residente nesta cidade de Formoso do Araguaia/TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, grave anomalia psíquica e nomeado o requerente MARIA ABADIA CARDOSO DA SILVA, brasileira, separada judicialmente, portador da RG nº 188.521 SSP/TO, e CPF nº 825.619.741-20 sua Curadora. Tudo conforme a sentença de fls.32/33 cuja parte final segue transcrita: "Posto isso, Julgo Procedente a Pretensão para decretar a interdição de Maria Abadia Cardoso da Silva, já qualificado nos autos. Para curador nomeio Romilda Cardoso da Silva, o qual substituiu o autor da presente ação, conforme determina os artigos 1183, parágrafo único; e 1187, inciso I, ambos do CPC. Em observância ao preceituado no art. 1772 do Código Civil, consigno que a curadora exercerá em nome da interdita todos os atos da vida civil, tendo em vista que esta é absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. A presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca e publicada no órgão, oficial (Diário da Justiça) por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo nos termos do art. 1.184 CPC. No ensejo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso I, do CPC. Ação isenta de custas em decorrência da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo para recuso, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo. E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Formoso do Araguaia, 24/11/2009. Adriano Morelli- Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa legar ignorância,

expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da lei. Eu, Domingas Gualdina de O. Teixeira, Escrivã o digitei. Formoso do Araguaia/TO, 09/04/2010.

GOIATINS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO Dr. GIANCARLO GIL DE MENEZES, OAB/TO nº. 2918, com endereço Profissional situado à AV.SOUSA PORTO, S/Nº, CENTRO, GOIATINS/TO
AUTOS Nº 2007.0007.7620-1/0 (2.901/07)

Ação: Indenização por Ato Ilícito

Partes: José de Ribamar Quixabeira Borges X Luiz Mário Gomes Cardoso e outros...Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer perante este juízo na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 27/04/2010, às 16:00hs referente aos autos supramencionados. Goiatins/TO, 12 de abril de 2010. Ana Régia Messias Duarte Escrivã do Cível em Substituição.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO Dr. GIANCARLO GIL DE MENEZES, OAB/TO nº. 2918, com endereço Profissional situado à AV.SOUSA PORTO, S/Nº, CENTRO, GOIATINS/TO
AUTOS Nº 2007.0007.7592-2/0 (679/07)

Ação: Indenização por Ato Ilícito

Partes: Valdir Alves de Sousa X Luiz Mário Gomes Cardoso e outros... Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer perante este juízo na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 12/05/2010, às 15:00hs referente aos autos supramencionados. Goiatins/TO, 12 de abril de 2010. Ana Régia Messias Duarte Escrivã do Cível em Substituição.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO Dr. ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA, OABTO nº 2921, com escritório profissional localizado à Rua Getúlio Vargas, 580- Bairro Senador , Araguaína/TO.
AUTOS Nº 2009.0002.1466-8/0 (891/09)

Ação: Reparação de danos Morais e ou Materiais

Partes: Lucas Pereira Glória X Francisco de Assis Pereira Fortes

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer perante este juízo na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 12/05/2010, às 09:00hs referente aos autos supramencionados. Goiatins/TO, 12 de abril de 2010. Ana Régia Messias Duarte Escrivã do Cível em Substituição.

GUARAÍ

2ª vara cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

01- DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Autos nº 2005.0000.8595-4

Requerente: W.T.A.

Advogado: Dr. Marco Paiva Oliveira – OAB/TO 638- B

DESPACHO: "(...) remarco a audiência par ao dia 03.08.2010, às 13:30, (...). Guarái, 10/02/2010. Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito em Subst. Automática".

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2009.0001.2419-7

Execução de Título Judicial

Exequente: JOSE CORREA FILHO

Advogado: sem assistência

Executado: JOAQUIM PEREIRA ALVES

Advogado: sem assistência

I – Considerando que a Parte compareceu perante este Juízo requerendo execução da sentença de fls. 06, baixem os autos à Contadoria para atualização do débito.

II – Em seguida, venham conclusos para inclusão de minuta para penhora on-line. Publique-se. (SPROC e DJE). Guarái-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2008.0010.9133-2

Execução de Título Judicial

Exequente: MARIZA NAZARENO BRITO

Executado: NEUMAR SOUSA

Considerando a informação contida na certidão de fls. 11/vº, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco (05) dias, informar o nº do CPF da Executada, a fim de possibilitar a realização da penhora on-line. Esgotado o prazo sem manifestação, o processo será extinto. Publique-se (SPROC e DJE). Intime-se. Guarái-TO, 09 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2009.0010.7205-0

Ação: Execução de Título Judicial

Exequente: ADRIANA GONÇALVES PINTO

Advogado: Dr. José Ferreira Teles

Executado: TIM CELULAR S.A

Advogado: Dr. João Paulo Ramos dos Santos

I – Considerando que a Parte compareceu perante este Juízo requerendo execução da sentença de fls. 13, baixem os autos a Contadoria para atualização do débito.

II – Em seguida, venham conclusos para inclusão de minuta para penhora on-line. Publique-se (SPROC e DJE). Guarái, 09 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2008.0010.0556-80

Requerente: AGDA SERAFIM DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado: sem assistência

Requerido: AMERICEL S.A - CLARO

Advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves Brito e Dra. Daniella Lemes Corado Ludgero Considerando a certidão de fls. 31/vº, proceda-se às anotações necessárias e archive-se. Publique-se. Intime-se (SPROC e DJE). Guarái-TO, 09 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2009.0002.1506-0

Requerente: MARIA DA PAZ NORONHA DA SILVA

Advogado: Sem assistência

Requerido: BRASIL TELECOM S.A

Advogado: Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e outro

Remetam-se os autos à Turma Recursal deste Estado com as homenagens deste juízo. Publique-se (DJE/SPROC). Guarái-TO, 09 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2009.0010.7217-4

Requerente: JOSÉ LEANDRO DE SOUSA JUNIOR

Advogado: Sem assistência

Requerido: BANCO ITAÚ

Advogado: Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

I - Intime-se o Banco Requerido para, no prazo de cinco (05) dias manifestar sobre o depósito judicial efetuado pelo Reclamante e acostado aos autos às fls. 54.

II – Após, baixem os autos à Contadoria para cálculo da multa pelo atraso no cumprimento da sentença. Publique-se. Intime-se (SPROC e DJE). Guarái-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2009.0011.1389-0

Exequente: MARCOSUEL OLIVEIRA PESSOA

Executado: JOÃO NILSON TAVARES DE SOUSA

Baixem os autos à Contadoria para atualização do débito. Após, voltem conclusos para inclusão de minuta de penhora on-line. Publique-se (DJE/SPROC). Guarái-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2007.0008.7102-6

Exequente: DANNY PORTELLA PAGANUCCI

Executado: HONILDO RAMOS DOS REIS

Considerando a certidão de fls. 35/vº, proceda-se às anotações necessárias e archive-se. Publique-se. (SPROC e DJE). Guarái-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2009.0009.5098-4

Execução de Título Judicial

Exequente: ANTONIA DA SILVA LIMA

Advogado: Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho

Executado: HSBC SEGUROS S.A

Advogado: Dra. Karlla Barbosa Lima e Dr. Joaquim Fábio Mielli Camargo

Considerando a penhora on-line no valor de R\$ 3.658,21 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos) e, considerando a informação constante do pedido de fls. 59/60, de que o Executado efetuou o depósito do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) na conta corrente da Exequente (fls.61) no dia 05.02.2010, ou seja, após o prazo determinado no acordo de fls. 27, baixem os autos à Contadoria para atualização do débito até o dia 05.02.2010, acrescido da multa de 20%, nos termos do acordo firmado às fls. 27, descontando o valor já depositado (fls.61). Após, voltem conclusos para a expedição de Alvará no valor da diferença. Publique-se. Intime-se (SPROC e DJE). Guarái-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2009.0009.5086-0

Execução de Título Judicial

Exequente: ALYSSON AIRES RESENDE

Advogado: sem assistência

Executado: TIM CELULAR S.A

Advogado: Dr. Andrés Caton Kopper Delgado

I – Considerando que a Parte compareceu perante este Juízo requerendo execução da sentença de fls.31/34, baixem os autos à Contadoria para atualização do débito.

II – Em seguida, venham conclusos para inclusão de minuta para penhora on-line. Publique-se. (SPROC e DJE). Guarái-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2009.0006.7194-5

Execução de Título Judicial

Exequente: PEDRO LEMES DE OLIVEIRA

Advogado: sem assistência

Executados: GILENE PEREIRA MACEDO e MANOEL COELHO VARGAS

Advogado: sem assistência

I – Considerando que a Parte compareceu perante este Juízo requerendo execução da sentença de fls.13, baixem os autos a Contadoria para atualização do débito.

II – Em seguida, venham conclusos para inclusão de minuta para penhora on-line. Publique-se. (SPROC e DJE). Intime-se. Guarái-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2009.0006.7151-1

Ação de Restituição c/c Indenização

Requerente: AUGUSTO FRANCISCO ERCOLINI

Advogado: sem assistência

Requerido: COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO

Advogado: Dr. Hamilton de Paula Bernardo

Considerando o trânsito em julgado (certidão de fls.126) da sentença de fls.122/123, proceda-se as anotações necessárias e archive-se. Guarai-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2009.0005.8519-4

Reclamante: DAMIÃO FERREIRA DE SOUSA
Requerido: BANCO CREDIBEL

Considerando o pedido de fls.72/73, oficie-se o Banco Bradesco, no endereço indicado às fls. 73, enviando cópias do despacho de fls. 75, no qual consta o período solicitado, bem como cópias das fls. 72/73 para melhor facilitar o cumprimento por parte do Banco Reclamado, no prazo de quinze (15) dias. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2009.0003.6194-6

Ação de Cobrança

Requerente: RAFAEL JOSE DA SILVA
Requerido: SANDRA MARQUES DE ALMEIDA

Intime-se o Requerente para, no prazo de cinco (05) dias, informar o atual endereço da Requerida, a fim de possibilitar o cumprimento da sentença. Esgotado o prazo sem manifestação, o processo será extinto. Intime-se. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2009.0002.6901-2

Reclamante: A. S. LOPES – RADAR MOTOS
Requerido: GILVAN LOPES BARROS

Considerando a devolução do A. R. (fls.13/vº), intime-se novamente o Requerido para possibilitar o cumprimento da sentença. Publique-se (SPROC e DJE). Intime-se. Guarai-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº 2009.0002.6921-7

Ação de Cobrança– Seguro DPVAT

Reclamante: DELMIRA LOPES DE SOUSA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco - OAB/GO 28020

Reclamado: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano OAB-TO 2040 e Dra. Karlla Barbosa Lima OAB/TO 3395 (presente UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, qualificado nos autos da ação de Cobrança do Seguro DPVAT que lhe move DELMIRA LOPES DE SOUSA, também qualificada, irressignado com a execução da sentença de fls. 242/247; com o bloqueio de valores via Bacenjud (fls.266) e com a expedição de Alvará Judicial para o levantamento do valor da condenação (fls.277), compareceu perante este juízo, requerendo (fls.279/282) fossem declarados nulos todos os atos processuais praticados após a prolação da sentença, aduzindo que a intimação da mesma não foi realizada em nome do Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano, conforme requisitado em contestação, fato este que impediu o conhecimento da sentença por parte da seguradora Reclamada, cerceando o direito da mesma de se questionar a decisão de primeira instância. Conforme se constata dos autos, a publicação da sentença de mérito de fls.242/247 foi realizada em nome da advogada Dra. Karlla Barbosa Lima (fls.249), a qual compareceu nas audiências realizadas por este juízo (fls. 77 e 241). Assim, não há que se falar em nulidade dos atos posteriores à intimação da sentença em razão de ocorrência de vício na publicação, porquanto a advogada que compareceu às audiências em nome da empresa Reclamada está apta a receber as intimações nos termos do que dispõe o Enunciado nº 77 do FONAJE: “O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso”. Logo, a publicação da sentença não está eivada de vício algum. Ademais, consta dos autos que, após o bloqueio de valores via Bacenjud (fls.257/262), foi proferido despacho (fls.256) determinando a intimação das partes para se manifestarem no prazo de cinco (05) dias e, conforme se verifica às fls. 265, o Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano foi devidamente intimado pelo DJE nº 2320 do dia 26.11.2009 e permaneceu inerte. Portanto, o referido pedido se apresenta como meio protelatório, uma vez que o nobre causídico teve oportunidade de se manifestar nos autos apresentando embargos à execução e não o fez. Ante o exposto, em razão de inexistirem vícios a serem sanados e, nos termos do que dispõe o Enunciado 77 do Fonaje, indefiro o presente pedido. Proceda-se às anotações necessárias e archive-se. Publique-se. Intimem-se (DJE-SPROC). Guarai-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2008.0007.5436-20

Execução de Título Judicial

Exequente: ADÃO MARTINS NOGUEIRA

Advogado: Dra. Karlla Barbosa Lima

Executados: NEUMAR FERREIRA DE SOUSA E ELISEU GOMES DE SOUSA JUNIOR

Considerando a certidão de fls. 37/vº, proceda-se às anotações necessárias e archive-se. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai-TO, 09 de fevereiro de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2009.0001.2417-0

Execução de Título Judicial

Exequente: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE SOUSA

Defensor Público: Dr. Adir Pereira Sobrinho

Executado: BANCO DO BRASIL S.A

Advogada: Dra. Arlene Ferreira da Cunha Maia e Dr. Fabrício Sodré Gonçalves

I – Considerando que a Parte compareceu perante este Juízo requerendo execução da sentença de fls.48/50, baixem os autos à Contadoria para atualização do débito.

II – Em seguida, venham conclusos para inclusão de minuta para penhora on-line. Publique-se. (SPROC e DJE). Guarai-TO, 09 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2009.0002.6892-0

Execução de Título Judicial

Exequente: A. S. LOPES - RADAR MOTOS

Advogado: sem assistência

Executado: RICARDO TAVARES MARTINS

Advogado: sem assistência

I – Considerando que a Parte compareceu perante este Juízo requerendo execução da sentença de fls.11, baixem os autos à Contadoria para atualização do débito.

II – Em seguida, venham conclusos para inclusão de minuta para penhora on-line. Publique-se. (SPROC e DJE). Guarai-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2009.0002.6893-8

Execução de Título Judicial

Exequente: A. S. LOPES – RADAR MOTOS

Executado: ANTONIO LUIZ ARRAIS ALMEIDA

I – Considerando que a Parte compareceu perante este Juízo requerendo execução da sentença de fls.11, baixem os autos a Contadoria para atualização do débito.

II – Em seguida, venham conclusos para inclusão de minuta para penhora on-line. Publique-se. (SPROC e DJE). Guarai-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2009.0002.6894-6/0

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: A. S. LOPES – RADAR MOTOS

Executado: EDIVON FERNANDES DA SILVA

I – Considerando que a Parte compareceu perante este Juízo requerendo execução da sentença de fls.12, baixem os autos a Contadoria para atualização do débito, descontando o valor já pago (fls.13).

II – Em seguida, venham conclusos para inclusão de minuta para penhora on-line. Publique-se. (SPROC e DJE). Guarai, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2009.0002.6896-2

Execução de Título Judicial

Exequente: A. S. LOPES – RADAR MOTOS

Executado: ANTONIO DOS SANTOS DE SOUSA-ME

I – Considerando que a Parte compareceu perante este Juízo requerendo execução da sentença de fls.10, baixem os autos a Contadoria para atualização do débito.

II – Em seguida, venham conclusos para inclusão de minuta para penhora on-line. Publique-se. (SPROC e DJE). Guarai-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2009.0002.1508-7

Execução de Título Judicial

Exequente: ELISMAR CANDIDO PEREIRA ALVES

Advogado: sem assistência

Executado: LUCIANE MARIA RIBEIRO GUIMARÃES

Advogado: sem assistência

Intime-se a Exequente para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução e na realização de penhora on-line, sob pena de extinção e arquivamento do presente feito nos termos do disposto no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Publique-se. (SPROC e DJE). Intime-se. Guarai-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº. 2008.0009.3727-0

Execução de Título Judicial

Exequente: CHARLES SANDER GIGLIOS

Advogado: Dra. Karlla Barbosa Lima

Executado: RITA PORTILHO FERREIRA

Advogado: sem assistência

I – Considerando que a Parte compareceu perante este Juízo requerendo execução da sentença de fls.14, baixem os autos a Contadoria para atualização do débito.

II – Em seguida, venham conclusos para inclusão de minuta para penhora on-line. Publique-se. (SPROC e DJE). Guarai-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2008.0010.9134-0/0

Execução de Título Judicial

Exequente: MARIZA NAZARENO BRITO

Executado: EDIMARA PEREIRA SILVA

Considerando a informação contida na certidão de fls. 21, intime-se a Exequente para, em cinco (05) dias, informar o número do CPF da Executada, a fim de possibilitar a realização da penhora on-line, sob pena de arquivamento do processo. Publique-se (SPROC e DJE). Intime-se. Guarai, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2008.0010.9135-9

Execução de Título Judicial

Exequente: MARIZA NAZARENO BRITO

Executado: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

Considerando a informação contida na certidão de fls.11/vº, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco (05) dias, informar o nº do CPF da Executada, a fim de possibilitar a realização da penhora on-line. Esgotado o prazo sem a manifestação da Exequente, o processo será extinto. Publique-se (SPROC e DJE). Intime-se. Guarai-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2008.0010.9136-7

Execução de Título Judicial

Exequente: MARIZA NAZARENO BRITO

Executado: LAYSY GIORDANA L. CARVALHO

Considerando a informação contida na certidão de fls.15/vº, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco (05) dias, informar o nº do CPF da Executada, a fim de possibilitar a realização da penhora on-line. Esgotado o prazo sem manifestação, o processo será extinto. Publique-se (SPROC e DJE). Intime-se. Guarai-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2008.0010.9157-0

Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ANTONIO DIAS PARENTE

Executado: AGEMIRO PORTILHO DA SILVA-ME

I – Considerando a certidão de fls. 27, expeça-se o mandado de penhora através de mandado executivo para a penhora e avaliação do bem indicado às fls.27.

II – Garantido o juízo, intime-se o Exequente a fim de manifestar-se sobre a penhora e interesse na adjudicação do bem. Publique-se. (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2009.0010.0734-8
Execução de Título Judicial
Exequente: ELIZABETE DE SOUSA LOPES
Advogado: sem assistência
Executado: JOSÉ NETO DE SOUSA
Advogado: sem assistência

I – Considerando que a Parte compareceu perante este Juízo (fls.12) requerendo execução da sentença de fls.08, baixem os autos à Contadoria para atualização do débito.

II – Em seguida, venham conclusos para inclusão de minuta para penhora on-line. Publique-se. (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2007.0006.2607-2
Execução de Título Extrajudicial
Exequente: CESANIO ROCHA BEZERRA
Advogado: em causa própria
Executado: WAGNER TAVARES SILVA

Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão de fls. 47/vº e seu interesse no prosseguimento do feito através da penhora on-line. Publique-se. Intime-se (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2009.0001.2378-6
Ação Declaratória c/c Indenização
Requerente: VICENTE PINTO CARDOSO-ME (GAIVOTA MODAS)
Advogado: Dr. Lucas Martins Pereira
Requerido: OPPNUS – INDUSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA
Proceda-se às anotações necessárias e archive-se. Publique-se (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2008.0003.1339-0
Execução de Título Judicial
Exequente: WASHINGTON WILLIAN SOARES
Advogado: Dr. Rodrigo Marçal Viana
Executado: SANDRA MÁRCIA TIAGO ARAÚJO DOS SANTOS
Advogado: sem assistência
Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 35. Após, expeça-se mandado executivo para penhora e avaliação de bens da Executada até a satisfação do débito, no endereço indicado às fls. 39, qual seja, Rua Paraíba nº 2490 – centro, nesta cidade. Publique-se (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2008.0004.8432-2
Execução de Título Judicial
Exequente: ESFOTEC – ESCOLA DE FORMAÇÃO TÉCNICA DE GUARAÍ
Advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito
Executado: KARLA FERREIRA MIRANDA PAZ
Baixem os autos à Contadoria para atualização do débito nos termos da sentença (fls.22). Após, voltem conclusos para inclusão de minuta de penhora on-line. Publique-se. Intime-se (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2008.0008.6884-8
Requerente: MARIA CARLOS PINTO DA SILVA
Advogado: Sem assistência
Requerido: CULTURA A FONTE DO CONHECIMENTO – SIQ DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.
Considerando a certidão de fls. 23/vº, proceda-se às anotações necessárias e archive-se. Publique-se. (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 07 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2008.0007.5455-9
Execução de Título Judicial
Exequente: MANOEL MILHOMEM DA SILVA
Advogado: sem assistência
Executado: FYSIOLINE REPRESENTAÇÕES LTDA - REVEL
Oficie-se à Comarca de Anápolis/GO, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos em epígrafe e recebida no Juizado Especial da referida Comarca em 23 de junho de 2009, para o prosseguimento do presente feito. Cumpra-se instruindo o ofício com cópia da Carta Precatória e do A.R de fls.52/vº. Publique-se. (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2008.0010.6569-2/0
Autos: Execução de Alimentos
Requerente: T. M. R. de C.
Advogado: Dr.(a) Javier Alves Japiassu – OAB/TO nº 905
Requerido: P. D. de S.
Advogado: E. M. D.

Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 40. DESPACHO: "Intime-se a exequente na requerida pelo Ministério Público às fls. 39. Gurupi, 10 de março de 2010. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

PROCESSO: 10.762/07
Autos: Execução de Alimentos
Requerente: J. A. de M. S.
Advogado: Dr.(a) Jose Maciel de Brito – OAB/TO nº 1.218; Dra. Fabiana Pereira de Souza - OAB nº 3.924
Requerido: J. A. de M. S.
Advogado: Defensoria Pública
Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 66. DESPACHO: "Intime a parte autora pra manifestar na forma requerida pelo Ministério Público às fls. 65. Gurupi, 08 de março de 2010. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

PROCESSO: 10.615/07
Autos: Conversão de Separação Judicial em Divórcio Litigioso c/c Guarda e Regulamentação de Visitas
Requerente: J. C. S.
Advogado: Dr.(a) Gleivia de Oliveira Dantas - OAB nº 2.246
Requerido: B. M. S.
Advogado: Dr. (a) Marise Vilela Camargos - OAB/TO nº 3800
Objeto: Intimação da advogada da requerida para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 85. DESPACHO: "Manifesta-se a Sr. B. M. S., acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 78/85. Gpi, 05.04.2010. Dr.(a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi – Juíza de Direito Substituta."

PROCESSO: 2007.0005.5778-0/0
Autos: Inventário
Requerente: Angela Maria Bentes Favacho
Advogado: Dr.(a) Iron Martins Lisboa – OAB/TO nº 535
Requerido: M. R. C.
Advogado: Dr. (a) Romeu Eli Vieira Cavalcante - OAB/TO nº 1254
Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 202. DESPACHO: "Recebo o recurso nos efeitos previstos na Lei. Intime-se o recorrido para, querendo e no prazo, apresentar as contra-razões. Gpi, 16.11.09. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

PROCESSO: 61/91
Autos: Abertura de Inventário
Requerente: Maria Rosa de Castro Machado
Advogado: Dr.(a) Maria Raimunda Dantas Chagas – OAB/TO nº 1.776
Requerido: Espólio de Joaquim Isac Machado
Objeto: Intimação da advogada da requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 228, verso. DESPACHO: "Defiro o sobrestamento dos autos, na forma requerida. Gpi, 23.03.10. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

PROCESSO: 2007.0005.5778-0/0
Autos: Inventário
Requerente: Angela Maria Bentes Favacho
Advogado: Dr.(a) Manoel Bonfim Furtado Correia – OAB/TO nº 327
Requerido: Espólio de Orlando Grandolfi
Advogado: não constituído
Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 67. DESPACHO: "Intime-se a inventariante a apresentar às últimas declarações. Gurupi, 29 de março de 2010. Dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

PROCESSO: 2008.0007.7221-2/0
Autos: Habilitação em Inventário
Requerente: Edileuza Ramos Mendes
Advogado: Dr.(a) Albery Cesar de Oliveira – OAB/TO nº 156; Dra. Rosana Ferreira de Melo - OAB/TO nº 2923
Requerido: Espólio de Eugenia Mendes da Cunha
Advogado: não constituído
Objeto: Ante a concordância do espólio e comprovado o parentesco das habilitantes com a autora da herança, declaro habilitadas as herdeiras de Maria Mendes Moura nos autos do Inventário de Eugenia Mendes da Cunha. Intime-se. Gpi, 04.11.09. Dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

AUTOS N.º 9.949/06
AÇÃO: ALIMENTOS
Requerente: NARA LUDIMILA GOMES
Advogado (a): Dra. Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva – OAB/TO nº 1775
Requerido (a): JOSÉ LIVIO BARRETO FERREIRA
Advogado (a): Dr. João Cabral da Silva – OAB/RN nº 5177
INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como os advogados, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 118, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... (...) Nestes autos, instada a manifestar-se a parte autora ficou-se inerte, tornando inviável o seguimento do feito, que deve receber o devido impulso das partes, bem como o parecer favorável do representante do Ministério Público. Ao exposto e com espeque no artigo 267, III do C.P.C., JULGO EXTINTO OS PRESENTES AUTOS, sem conhecimento do mérito. Ao Arquivo. Gurupi, 03 de março de 2010. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 10.632/07
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
Requerente: REGINA CÉLIA MARTINS DOS SANTOS
Advogado (a): Dr. Jorge Barros Filho – OAB/TO nº 1.490
Requerido (a): JOÃO ADALBERTO OLIVEIRA DE LIMA
Advogado (a): Dr. Mariano Wendel Di Bella - OAB/SP nº 182.531
Objeto: Intimação do advogado da parte autora do despacho proferido às fls. 91. DESPACHO: "Intime o exequente a manifestar acerca da manifestação de fls. 79/82. Gurupi, 03 de março de 2010. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário– Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2008.0010.2796-0/0

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: S. L. X.

Advogado (a): Dra. Kárita Barros – OAB/TO nº 3.725

Requerido (a): M. M. M. X.

Advogado (a): Dr. Imar Ribeiro do Carmo – OAB/GO 11.177

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como os advogados, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 90/91, a seguir transcrita: SENTENÇA: “Vistos etc... (...) Ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e fixo os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento a ser repassado a menor através de sua genitora, até o quinto dia útil de cada mês. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 09 de março de 2010. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2010.0000.8133-5/0

AÇÃO: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE VISITA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: C. S. F.

Advogado (a): Dra. Jeane Jaques Lopes de Carvalho - OAB/TO nº 1882

Requerido (a): M. A. C. M.

Advogado (a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como o advogado, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 20, a seguir transcrita: SENTENÇA: “Vistos etc... (...) Conforme requerido em fls. 19-verso nestes autos, a parte autora pede extinção, tendo em vista não ter mais interesse no prosseguimento do feito, tornando inviável o seguimento do mesmo. Ao exposto e com espeque no artigo 267, VIII do C.P.C., JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem conhecimento de mérito. Ao Arquivo. Gurupi, 04 de março de 2010. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 7.394/03

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL

Requerentes: A. D e V. L. D.

Advogado (a): Dr. LEONARDO NAVARRO AQUILINO – OAB/TO nº 2428-A

Objeto: Intimação do advogado da parte do despacho proferido às fls. 037-verso. DESPACHO: “Vista aos autos ao advogado da autora, na forma requerida às fls. 36. Gpi., 07-04-10. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito.”

AUTOS N.º 6.371/02

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: Marciana Rodrigues Coelho

Advogado (a): Dra. Havane Maia Pinheiro – OAB/TO nº 2.123

Requerido (a): Washington Luis dos Santos

Advogado (a): Dr. Domingos Pereira Maia – OAB/TO nº 129-B e Dr. Clesio Dantas Azevedo – OAB/TO nº 3.641

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como os advogados, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 58, a seguir transcrita: SENTENÇA: “Vistos etc... Nestes autos, instada a manifestar-se a parte autora ficou-se inerte, tornando inviável o seguimento do feito, que deve receber o devido impulso das partes. Ao exposto e com espeque no artigo 267, III do C.P.C., JULGO EXTINTO OS PRESENTES AUTOS, sem conhecimento do mérito. Ao arquivo. Gurupi, 09 de março de 2010. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2007.0005.6827-7/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: KAMILLA SILVA CAMPOS

Advogado (a): FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN – OAB/TO nº 1.530

Requerido (a): DIVINO ALVES CAMPOS

Advogado (a): Dr. CLOVES GONÇALVES DE ARAÚJO – OAB/TO nº 3536 e Dr. JAVIER ALVES JAPIASSÚ – OAB/TO nº 905

Objeto: Intimação do advogado do requerido do despacho de fls. 174 v. DESPACHO: “Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, declare o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, tendo em vista o teor da manifestação de fls. 170/174. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado. Gpi/TO, 05/04/2010. Gisele Pereira de Assunção Veronezi - Juíza de Direito Substituta.”

PROCESSO: 2009.0005.0840-8/0

Autos: Exoneração de Obrigação Alimentos

Requerente: M. A. M.

Advogado: Dr. Jeffther Gomes de Moraes Oliveira - OAB/TO nº 2908

Requerido: S. M. V.

Advogado: Dr. Gomerindo Tadeu Silveira - OAB/TO nº 181-B

Objeto: Intimação do advogado da requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto à sentença proferida nos autos às fls. 43/44. “Vistos etc. (...) Relatados, DECIDO. (...) Ao exposto, com espeque no artigo 269, II do C. P. C. , JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro o autor exonerado da prestação alimentícia em relação a sua filha S. M. V. , ora demandada. Ultime-se, a escrivania, as providências de mister a fim de que o ora declarado possa ter bom termo, após, ao arquivo. Deixo de fixar as verbas da sucumbência, posto que não requerido. Sem custas. P.R.I. Gurupi, 09 de dezembro de 2009. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito.”

PROCESSO: 2009.0002.0955-9/0

Autos: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: S. M. de B. M.

Advogado: Dr.(a) José Augusto Bezerra Lopes – OAB/TO nº 2308

Requerido: R. N. P. M.

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto para que informe o atual endereço da parte requerida, posto que Carta Precatória expedida teve devolução sem citação do mesmo, conforme certidão do Senho Oficial de Justiça de fls. 29, verso. Gurupi, 12 de abril de 2010. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito.”

AÇÃO: Homologação de Acordo

AUTOS N.º 2009.0010.2562-1/0

Requerentes: M. S. O. e J. B. M.

Advogado: Dr. Jorge Barros Filho – OAB/TO nº 1490.

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado das partes da sentença de fls. 12 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: SENTENÇA: “Vistos etc... A fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, na forma preconizada no artigo 269, III, do C.P.C. HOMOLOGO o acordo levado a efeito nestes autos, posto que a matéria tratada comporta transação, havendo, ainda, parecer ministerial favorável. Ultime-se a escrivania os atos de mister, a fim de possibilitar que o acordo levado a efeito tenha bom termo. P.R.I.. Custas na forma da Lei. Gurupi, 02 de dezembro de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito”.

PROCESSO: 2008.0008.2562-6/0

Autos: Inventário

Requerente: VSH gás Brasil Ltda.

Advogado: Dr.(a) Lenise Alvarenga – OAB/GO nº 10544

Requerido: Espólio de Maria de Fatima Ribeiro

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação da advogada do requerente para manifestar acerca do transcurso de prazo concedido no sobrestamento de fls. 51 nos autos em epígrafe. Gurupi, 12 de abril de 2010. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito.”

AÇÃO: Declaratória de Reconhecimento de Sociedade de Fato

AUTOS N.º 6.828/03

Requerentes: M. C. de S. B. e F. B. de S.

Advogado: Dr. José Orlando Wanderley - OAB/TO nº 1378.

Advogado: Dr. Raimundo Nonato Fraga – OAB/TO nº 476.

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado das partes da sentença de fls. 131/133 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: SENTENÇA: “Vistos etc... Ao exposto e ante a fundamentação supra, com fulcro no artigo 226, §3º da Constituição Federal de 1988 e artigo 1723 do Código Civil Brasileiro, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a existência de união estável entre a autora, sr.ª M. C. de S. B. e o Requerido, sr. F. B. de S., NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1992 A 22 DE MAIO DE 2002., bem como declaro a DISSOLUÇÃO da sociedade referida, devendo o bem existente no patrimônio do casal ser partilhado à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes (Laudo de fls. 79 e 88) Ainda, defiro a guarda definitiva das filhas à mãe, podendo o pai visitá-las à livre conviniência sua, desde que não prejudique o sossego familiar e de modo a preservar os horários de descanso, estudo e lazer das menores, tudo conforme pedido constante da inicial de fls. 06/07. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. Cumpra-se. Gurupi, 29 de janeiro de 2010. Dra. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito Substituta”.

PROCESSO: 8.809/05

Autos: Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente

Requerente: M. M. A.

Advogado: Dr.(a) Jeronimo Ribeiro Neto – OAB/TO nº 462

Requerido: I. da S. A.

Advogado: Dr. (a) Veronice Cardoso dos Santos - OAB/TO nº 852

Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 84. DESPACHO: “Intimem-se as partes acerca da manifestação da contadora às fls. 83. Gurupi, 10 de novembro de 2009. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito.”

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 11.576/03

AÇÃO: ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO – AI Nº 31.794 C/C RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

REQUERENTE: ARIADNA LUSTOSA BEZERRA.

Rep. Jurídico: Dr.º Raimundo Nonato Fraga Sousa

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – SEFAZ.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Da Sentença de fls. 51, cuja parte final segue transcrita: Assim, com fulcro no art. 257, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem o julgamento do mérito. Eventuais custas finais pelo requerente. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 7723/99

AÇÃO: ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.

EXEQUENTE: DOMINGAS BARBOSA DIAS.

Rep. Jurídico: Dr.º Magdal Barbosa de Araújo.

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GURUPI.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Do despacho cuja parte final segue transcrito: Sendo assim, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar as seguintes medidas: 1º Intimar o exequente a apresentar conta de liquidação devidamente atualizada; 2º Apresentada a conta de liquidação, citar o Município de Gurupi – TO para pagar ou opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de requisição de pagamento junto ao Tribunal de Justiça do Tocantins (Precatório). Cumpra-se. Wellington Magalhães – Juiz Substituto.

AUTOS Nº: 13.440/2007

AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

REQUERENTE: MANOEL SOARES DE CARVALHO.

Rep. Jurídico: Dr.º Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal.

REQUERIDO: INSS.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADOS: Da sentença de fls. 77, 78, 79,80 e 81 cuja parte final segue transcrita:

Por todo exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários e condenando o Instituto Nacional de Seguridade Social a conceder aposentadoria rural por idade a MANOEL SOARES DE CARVALHO, desde a data do aforamento de eventual requerimento administrativo que fora negado ou do contrário, acaso não possa provar essa data, do aforamento desta ação, ficando declarado, contudo, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (AC 2003.38.00.016350-4/MG, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, primeira turma, e-DJF1 p.24 de 20/01/2009). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas de acordo com os índices oficiais atualmente utilizados, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação (RESP 246840/SC; D.J. de 15/05/2000; RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Determino a implantação imediata do benefício, antecipando a tutela quanto às parcelas vincendas, diante do caráter alimentar do provimento (art. 520, II, CPC). Para efetivo cumprimento deste provimento, determino a expedição de ofício ao Setor de Implantação da Agência Regional do INSS, localizada na cidade de Palmas/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria rural ora concedido. Deixo de remeter ao duplo grau de jurisdição obrigatório, para cumprimento do art. 475, § 2º, do CPC, somente se o quantum vencido não ultrapassar os sessenta salários mínimos. Verificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se segundo a praxe legal. Com fulcro no princípio da causalidade, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (quinze por cento). Custas pela lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi-TO, 15 de Outubro de 2009. Wellington Magalhães. Juiz Substituto.

AUTOS Nº: 8.444/00

AÇÃO: Embargos de Execução

EMBARGANTE: Granel Com. De Produtos Alimentos.

Rep. Jurídico: Drº. Ivan de Souza Coelho.

EMBARGADO: União

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da Sentença de fls. 25, cuja parte final segue transcrita: Assim, com fulcro no art. 267, II do CPC, julgo extinto o processo, pelo desinteresse da requerente. Custas pela requerente e honorária em 10% sobre o valor da causa. Depois de certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P. R.I. Cumpra-se. Em Gurupi, data supra. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 585/99

AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GURPI.

REQUERIDO: JOÃO ALVES DE OLIVEIRA.

Rep. Jurídico: Drº. Arelly Alves de Oliveira.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Do despacho de fls. 87 que segue transcrito: Cls... O pedido requerido nos embargos de declaração poderá gerar efeito modificativo, sendo assim, determino a intimação do requerido para impugná-los no prazo de cinco dias. Após, volvam-me conclusos. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 7627/99

AÇÃO: INDENIZAÇÃO.

REQUERENTE: ODAIR JOSÉ ALVES DE ABREU.

Rep. Jurídico: Floripes Gomes Curvino e Roseani C. Trindade.

REQUERIDO: CIA DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO DE GURPI-TO-COMOP.

Rep. Jurídico: Drº. Jerônimo Ribeiro Neto.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Do despacho que segue transcrito: Cls... Intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 475-J do CPC; Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

Vara de Execuções Penais e Tribunal Do Juri

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

1. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 2009.0009.7684-9

Tipificação: ART. 121, CAPUT C/C ART. 14, II DO CP...

Acusado: BARTOLOMEU DA CRUZ LIMA E OUTROS

Advogado(a): EDMILSON ALVES DE ARAUJO OAB/TO 1491

INTIMAÇÃO: Despacho

"...Diante disso, designo o dia 20 de maio de 2010, às 15h00min para audiência de instrução... Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi-TO, 09 de abril de 2010. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito."

2. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 2010.0000.9981-1

Tipificação: ART. 121, §2º, II E IV C/C ART. 14, II DO CPB

Acusado: FABIO DOS SANTOS

Advogado(a): DR. ANTONIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO OAB-TO 711

INTIMAÇÃO: Despacho: "Vista à defesa para apresentar memoriais. Gurupi-TO, 29 de março de 2010. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito".

3. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 2009.0002.5456-2

Tipificação: Art. 121, CAPUT c/c Art. 14, II do CPB

Acusado: GLAYSON FERNANDO GOMES

Advogado(a): WALACE PIMENTEL OAB/TO 1999-B

INTIMAÇÃO: Decisão de desclassificação

"Nesta fase, ao analisar todo o contexto processual, com respaldo no Art. 419 do CPP, pauto pela DESCLASSIFICAÇÃO do crime de tentativa de homicídio qualificado para o crime de lesão corporal inserido no art. 129 do CP, devendo os autos serem remetidos para a Vara Competente... Intime-se... Gurupi, 18 de março de 2010. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito."

MIRANORTE

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO PARTES E AOS ADVOGADOS.

Ficam as partes e advogado(a), abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N. 2009.0004.7499-6/0 – 6409/09

Ação: DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: EMERSON ANTONIO DE SOUSA

Advogado..: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: JOÃO ROCHA ALVES

Advogado.: Drª. KLLÉCIA KALHIANE MOTA COSTA OAB/TO 4.303

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 14 de abril de 2010, às 16:00 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenham interesse, conforme decisão de fls. 107/108. Bem como da decisão abaixo.

É o Relatório. Passo a Decidir. O artigo 923 do Código de Processo Civil veda ao autor e ao Réu intentar ação de reconhecimento do domínio na pendência de processo possessório. Tendo em vista que o Requerido pleiteia o direito de propriedade na Reconvenção de fls. 53/87 deixo de recebê-la nos termos do artigo 923 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para impugnar a contestação de fls. 20/52. Sirva essa decisão como mandado. Cumpra-se. Miranorte, 24 de março de 2010. Ricardo Gagliardi - Juiz Substituto.

2. AUTOS N. 2008.0001.4685-0/0 – 5730/08

Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE

Requerente: MARIA RITA PRINCEZA DA SILVA

Advogado.: Dr. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/TO 4.242-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado: Drª. MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA – PROC. FEDERAL

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação e instrução, designada para o dia 16 de junho de 2010, às 08:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenham interesse, conforme certidão de fls. 53.

3. AUTOS N. 2008.0001.4675-3/0 – 5708/08

Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE

Requerente: RAIMUNDA SANTOS MORENO

Advogado.: Dr. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/TO 4.242-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado: Drª. MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA – PROC. FEDERAL

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação e instrução, designada para o dia 16 de junho de 2010, às 10:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas que pretendem produzir, conforme certidão de fls. 63.

4. AUTOS N. 2008.0001.4678-8/0 – 5710/08

Ação: REIVINDICATÓRIA DE AMPARO SOCIAL c.c. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Requerente: RUBER PAULO CELESTE DE SOUZA

Advogado.: Dr. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/TO 4242-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado:

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação e instrução, designada para o dia 16 de junho de 2010, às 10:00 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas que pretendem produzir, conforme certidão de fls.40.

5. AUTOS N. 2009.0004.1163-3/0 – 6392/09

Ação: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: LICIONORA FERREIRA DA SILVA

Advogado.: Dr. SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO OAB/TO 1745-B E OUTRO

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS - TO

Advogado: Dr. RAIMUNDO NONATO CARNEIRO OAB/TO 1312

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 23 de junho de 2010, às 13:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenha interesse, conforme despacho de fls. 206.

6. AUTOS N. 2006.0003.0668-1/0

Ação: DE GUARDA E RESPONSABILIDADE

Requerente: ELZA MARIA DA SILVA

Advogado.: Dr. SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO OAB/TO 3132-A

Requerido: ANTÔNIO LUIZ BARBOSA DOS REIS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 19 de abril de 2010, às 16:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenham interesse, conforme despacho de fls. 79.

7. AUTOS N. 2005.0001.9432-0/0 – 205/05

Ação: CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: HERMES KUCINSKI

Advogado.: Dr. LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES OAB/TO 2481-B

Requerido: SÉRGIO POSSATO

Advogado:

Requerido: IVONETE DE FREITAS POSSATO

Advogado:

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 27 de abril de 2010, às 15:00 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenham interesse, conforme despacho de fls. 160.

8. AUTOS N. 2010.0002.3543-0/0 – 6487/10

Ação: DE BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado.: Dr. FABIO DE CASTRO SOUZA OAB/TO 2.868
Requerido: CLARICE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado:

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 28 de abril de 2010, às 08:45 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, conforme decisão de fls.20/22.

9. AUTOS N. 2010.0002.3542-1/0 – 6482/10

Ação: DE BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado.: Dr. FABIO DE CASTRO SOUZA OAB/TO 2.868
Requerido: SIDNEY MARQUES DA SILVA
Advogado:

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 28 de abril de 2010, às 09:00 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, conforme decisão de fls. 21/23.

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS.

Ficam as partes e advogado (a), abaixo identificados, intimadas para o que adiante se vê, nos termos do artigo 236 do CPC (Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

01. AUTOS Nº 3.977/04

Ação: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Requerente: DEWENIR ARAÚJO DE SOUSA
Advogado.: Dr. AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA OAB/TO 2177
Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado: Dr. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO OAB/TO 1.334-A
Requerido: DEFENSORIA PÚBLICA
FINALIDADE: Intimar da decisão de fls. 281, dos autos supramencionados a seguir transcritos: Ante o exposto, RECEBO o presente recurso de apelação e as contra-razões em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Miranorte – TO, 09 de fevereiro 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

02: AUTOS Nº 3.149/03

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS
Requerente: SEBASTIÃO MARTINS COELHO
Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1.453-B E OUTROS
Requerido: BAYER AG – ALEMANHA S/A
Advogado: Dr. PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELOS OAB/SP 79.416.
FINALIDADE: Intimar da decisão em embargos de declaração de fls. 319/322, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, e dou parcial provimento, para afastar a omissão dos critérios de condenação dos danos materiais a que foi condenado o réu, ora embargante, da parte dispositiva da sentença. Deve, portanto, considerar inserido no dispositivo da sentença o termo: " Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, condeno o requerido a pagar o valor a ser apurado em liquidação por arbitramento, a título de danos materiais, na forma indicada no item 2.5 da fundamentação da sentença. Isso deverá ser pago de uma só vez, corridos monetariamente e incidindo juros de 1% a. m., a partir do efetivo prejuízo, data do fato, ao final da colheita (Súmulas 43 e 54 do STJ)." Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJ. Cumpra-se. Miranorte, 03 de março de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

03: AUTOS Nº 2009.0001.9313-0/0 – 6309/09

Ação: ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS
Requerente: ADÃO KLEPA
Advogado: Dr. FABRICYO TEIXEIRA NOLÊTO OAB/TO 2937-B
Requerido: SÉRGIO ARAÚJO CARVALHO
Advogado:
FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 64/65, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos do autor e determino, após o trânsito em julgado, a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Não há custas e nem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte, 24 de fevereiro de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

04: AUTOS Nº 2007.0000.1796-3/0 – 292/07

Ação: DE COBRANÇA
Requerente: DIOLINDO GOMES PINHEIRO
Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45
Requerido: AGENOR TIMÓTEO DA FONSECA
Advogado: Dr. JACKSON MACEDO DE BRITO OAB/TO 2934
FINALIDADE: Intimar da decisão de fls. 105, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, RECEBO o presente recurso INOMINADO em seu efeito devolutivo. Intime-se o requerido para oferecer as contra-razões, caso tenha interesse, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos a Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Miranorte, 02 de março de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

05: AUTOS Nº 2007.0006.3236-6/0 – 5251/07

Ação: MONITÓRIA
Requerente: ROBERTO NOGUEIRA
Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B
Requerido: VALDIR SOARES

Advogado: Drª. VERA LÚCIA PONTES OAB/TO 2.081

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 70/72, dos autos supramencionados a seguir transcritos: " Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, determino o arquivamento do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Expeça-se alvará judicial para a liberação do valor depositado em juízo às fls. 56-57, em desfavor do réu. Arquivem-se após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJ. Cumpra-se. Miranorte, 22 de março de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

06: AUTOS Nº 2006.0006.0375-9/0

Ação: MONITÓRIA
Requerente: ADELINO GOMES SOARES
Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B
Advogado: Dr. JACKSON MACEDO DE BRITO OAB/TO 2.934
Requerido: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES FERREIRA
Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45
FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 48/50, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, constituo de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor, no valor de R\$ 2.400,00, corrigido monetariamente e incidindo juros de mora a partir da citação em 27/08/2007. Arquivem-se após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJ as partes. Cumpra-se. Miranorte – TO, 19 de março de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

07: AUTOS Nº 2.918/02

Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado: Drª. ELAINE AYRES BARROS OAB/TO 2402 E OUTROS
Requerido: JOSÉ CARLOS MARTINS DE ARRUDA
Advogado: Dr. LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES OAB/MG 72752
FINALIDADE: Intimar da decisão de fls. 301, dos autos supramencionados a seguir transcritos: " Ante o exposto, RECEBO o presente recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecer as contra-razões de apelação, caso tenha interesse, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Miranorte – TO, 03 de março de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

08: AUTOS Nº 3137/03

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS
Requerente: JOÃO SOARES DOS SANTOS
Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1453-B E OUTROS
Requerido: BAYER AG – ALEMANHA S/A
Advogado: Dr. PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELOS OAB/SP 79.416.
FINALIDADE: Intimar da decisão em embargos de declaração de fls. 285/288, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, e dou parcial provimento, para afastar a omissão dos critérios de condenação dos danos materiais a que foi condenado o réu, ora embargante, da parte dispositiva da sentença. Deve, portanto, considerar inserido no dispositivo da sentença o termo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, condeno o requerido a pagar o valor a ser apurado em liquidação por arbitramento, a título de danos materiais, na forma indicada no item 2.4 da fundamentação da sentença. Isso deverá ser pago de uma só vez, corridos monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir do efetivo prejuízo, data do fato, ao final da colheita (Súmulas 43 e 54 do STJ)". Corrijo erro material constante das datas em que foram comprados o produto FOLICUR. Na sentença, item 2.1, foi descrita as datas de compra dos produtos. Estas datas, no entanto, foram descritas de maneira equivocada, sendo correto as seguintes datas: 27/02/2003, 19/03/2003, 17/04/2003 e 25/04/2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJ. Cumpra-se. Miranorte, 03 de março de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

09: AUTOS Nº 2623/01

Ação: MONITÓRIA
Requerente: BANCO HSBC PARTICIPAÇÕES (BRASIL) LTDA
Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45
Requerido: DÉLCIO ALVES FERREIRA e VALDEIR ALVES ARRUDA
Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1453-B
FINALIDADE: Intimar da decisão de fls. 161, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, RECEBO o presente recurso de apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se o recorrido para oferecer as contra-razões do recurso, caso tenha interesse, no prazo de 15 dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Miranorte – TO, 09 de fevereiro de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

10: AUTOS Nº 3.993/04

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
Requerente: JOSÉ ACENIL DE ANDRADE
Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-A
Requerido: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
Advogado: Dr. SERGIO FONTANA OAB/TO 701 E OUTROS
FINALIDADE: Intimar da decisão de fls. 102, dos autos supramencionados a seguir transcrito: " Ante o exposto, RECEBO o presente recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecer as contra-razões de apelação, caso tenha interesse, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Miranorte, 04 de março de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

11: AUTOS Nº 4.605/06

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS, MATERIAIS E MORAIS, CAUSADOS EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.
Requerente: JOSÉ DARCI ALVES DE SOUSA e LUCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado: Dr. LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES OAB/TO 2481-B
Requerido: TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS – TO - LTDA
Advogado: Dr. ATAUL CORREA GUIMARÃES OAB/TO 1.235

Requerido: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
 Advogado: Dr. MAURO JOSÉ RIBAS OAB/TO 753-B E OUTROS
 FINALIDADE: Intimar da decisão em embargos de declaração de fls. 243/245, dos autos supramencionado a seguir transcrito: “ Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, e dou parcial provimento, para afastar a contradição com relação à responsabilidade da denunciada à lide, nos seguintes termos, a ser incluída na fundamentação e no dispositivo da sentença: deverá a litisdenunciada pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 20.000,00, bem como o valor até o limite esposado à fl. 94 dos autos e item 3 desta decisão, referente aos danos materiais a título de pensionamento, dedutíveis. Os valores que ultrapassem os limites compreendidos no item 3 desta decisão devem ser saldados pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJ. Cumpra-se. Miranorte – TO, 03 de março de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

12: AUTOS Nº 2009.0001.1136-2/0 – 6277/09

Ação: ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO

Requerente: LUIZA VIEIRA CAVALCANTE VIANA
 Advogado: Dr.ª ALESSANDRA VIANA DE MORAIS OAB/TO 2580
 Advogado: Dr. JACKSON MACEDO DE BRITO OAB/TO 2934
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. CIRO ESTRELA NETO OAB/TO 1.086-B
 Advogado: Dr. HÉLIO BRASILEIRO FILHO OAB/TO 1283
 FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 58/66, dos autos supramencionado a seguir transcrito: “ Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar o contrato válido, conforme a estipulação inicial, excetuando-se incidência de juros compensatórios e as ilegalidades referentes à capitalização mensal dos juros, devendo ser capitalização anual; e excluindo-se ilegalidades referentes à incidência de comissão de permanência, previsto na cláusula 8ª, do instrumento contratual, quando da mora. Condeno o requerido a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, fixados com base no art. 20, parágrafo 3º e 4º, do CPC, já se compensado a sucumbência da parte contrária. O requerido não poderá fazer incluir os dados pessoais da requerente em órgãos de proteção ao crédito até que a presente demanda transite em julgado. Se já mandou fazer a inclusão, deve tomar medidas para a exclusão imediata. Em quaisquer das situações, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não cumprimento da ordem. Oficie-se ao contador judicial, com o fim de efetuar cálculo discriminado da dívida, devendo observar para tanto: o valor da prestação principal no valor de R\$ 2.495,42, a partir de 01/10/2007, a incidência sobre o montante de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2%, tudo corrigido monetariamente. Não deve levar em consideração, os juros remuneratórios (comissão de permanência) previstos na cláusula 8ª, “a”, do instrumento, quando da mora. Determino, após o trânsito em julgado, a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC e o seu arquivamento. Julgo extinta a ação cautelar de autos nº 2008.0011.2318-8 (6223/08), com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC e teoria da asserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 02 de março de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

13: AUTOS Nº 2007.0009.5520-3/0 – 5475/07

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO

Requerente: LEOFONSO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: O MUNICÍPIO DE MIRANORTE – TO

Advogado: Dr. DIVINO JOSÉ RIBEIRO OAB/TO 121-B

Requerido: MOACIR FERREIRA DE SOUSA

Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 62/65, dos autos supramencionado a seguir transcrito: “ Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 tendo por fundamento o bom grau de zelo do advogado e a quantidade de tempo que prestou o serviço, com fulcro no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Porém, suspendo a sua exigibilidade na forma do art. 12 da L. 1060/1950. Arquivem-se após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública e o Município de Miranorte. Intime-se via DJ. Cumpra-se. Miranorte, 19 de março de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

14: AUTOS Nº 2008.0003.4115-7/0 – 5.831/08

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: MARIA APARECIDA LIMA PINHEIRO SILVA

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B

Requerido: PATRÍCIA FONSECA DE MOURA

Advogado:

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 65, dos autos supramencionado a seguir transcrito: “ Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miranorte, 18 de março de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

PALMAS

4ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO A ADVOGADOS

AUTOS: 2010.0002.7200-9

Pedido de Liberdade Provisória

Autor: Ministério Público

Réus: THIAGO FERREIRA REZENDE

Advogados: DRA. MARIA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE, OAB-TO 195-B

DECISÃO: THIAGO FERREIRA REZENDE, através da ilustre Advogada, ingressou com pedido de liberdade provisória alegando substância que foi preso em flagrante sob a imputação de suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. O requerente aduz ser réu primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa, possuindo assim os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Ao final pugna pelo deferimento do pedido. Com vista, a ilustre representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Em síntese é o relato. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Por meio de denúncias os agentes da polícia federal abordaram o requerente e outras pessoas em atitude suspeita, apreendendo pequena quantidade da mesma substância. Após investigações apreenderam com a namorada do requerente a quantia expressiva de droga, 380 gramas, a qual afirmou estar guardando a substância para o requerente. Segundo informações do Auto de Prisão em flagrante, conforme esclarecem os agentes, segundo informações prestadas pelo denunciante, o requerente “(...) costuma guardar e comercializar quantidades consideráveis de entorpecente, não sabendo precisar ao certo a pesagem (...)” (fl.05). Portanto, nesta oportunidade se mostra prematura e temerária a concessão de liberdade provisória, na medida em que o indiciado sequer foi ouvido em juízo, sendo certo que pelas circunstâncias em que ocorreu a prisão, há fortíssimos indícios de que o entorpecente apreendido era destinado ao tráfico. A liberdade provisória pode ser concedida nos casos em que não estiverem presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal. No caso em tela ainda se fazem presentes os referidos requisitos, observando que o requerente foi preso em razão da apreensão de quantidade expressiva de maconha. Além do mais, o requerente juntou comprovante de residência à fl. 18, em nome de terceira pessoa, deixando dúvidas se possui ou não residência fixa no distrito da culpa. Outrossim, não comprovou nos autos possuir ocupação lícita. TÓXICOS-TRÁFICO-AGENTE PRESO EM FLAGRANTE TRAZENDO CONSIGO GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE-DELITO CARACTERIZADO. Para a configuração do delito de tráfico, na forma consumada, não é indispensável que o agente efetue a comercialização da droga. Basta que a possua, guarde ou tenha em depósito, máxime em quantidade, circunstância denunciadora da mercancia. Recurso conhecido e provido. (TJMG: 1402262 MG 1.0000.00.140226-2/000(1)) TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. NÚCLEO DO TIPO QUE PREVÊ VÁRIAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADAS PELA SUBSUNÇÃO DA CONDUTA DO RÉU A UMA DAS FIGURAS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. 1. Para se configurar o delito de tráfico de drogas, não é necessário que haja prova literal da venda do produto, bastando, para tanto, que a conduta do agente se adeque a qualquer dos comportamentos descritos no dispositivo legal, ou seja, adquiri-lo, guardá-lo, tê-lo em depósito ou oferecê-lo para o consumo de outrem. 2. Não é crível que a grande quantidade de droga encontrada com o réu (quase meio quilo de cocaína), fosse para seu próprio consumo, máxime porque as testemunhas arroladas em sua defesa afirmaram que jamais ouviram falar que ele fosse usuário de drogas. 3. Apelo improvido. No presente caso, os elementos indiciários são contundentes. Por conseguinte, esses elementos são bastantes para justificar uma segregação provisória para a garantia da ordem pública e para assegurar aplicação da lei penal. Nesta mesma linha de raciocínio MIRABETE ensina: (...) Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. (...) Ante todo o exposto, acolho a manifestação da representante ministerial para indeferir o pedido de liberdade provisória ao requerente THIAGO FERREIRA REZENDE, para a garantia de ordem pública, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de abril de 2010. Edssandra Barbosa da Silva Juíza Substituta (em substituição)

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2010.0002.7396-0/0

Ação: Cautelar de Separação de Corpos

Requerente(s): V.M.C.F.

Advogado(a): Carlos Vieczorek

Requerido(s): C. DE O.F.

DESPACHO: “Designo a audiência para que a parte autora comprove suas alegações iniciais através do depoimento das testemunhas, o que faço para o dia 16/04/2010, às 09:00 horas, devendo a parte autora e seu advogado serem intimados. Cumpra-se. Palmas, 07 de abril de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros

Públicos

Portaria

PORTARIA Nº 003/2010

CONSIDERANDO o retorno das férias do Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Dr. Helvécio de Brito Maia Neto e tendo em vista o “estado de greve” dos servidores da Justiça do Tocantins, bem como a necessidade de garantir a segurança jurídica dos atos processuais; RESOLVE: Restabelecer a Portaria nº01/10, de 16 de março de 2010, que suspendeu todos os prazos processuais no âmbito desta unidade judiciária a partir de 08 de março do corrente ano.

Cumpra-se e publique-se, fazendo-se afixar uma cópia desta na porta de acesso à Escrivania do juízo.

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº.015/10

AUTOS Nº 2004.0000.9775-0/0

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: PAULO ROBERTO GUIMARÃES E OUTROS

Advogado: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Requerido: COMPANHIA ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS – CELTINS

Advogado: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA: “ Ante o exposto, afastando os argumentos constantes da resposta da litisconsorte, porquanto alheios e irrelevantes ao objeto da lide, e inexistindo óbice legal, alternativa não resta a este juízo a não ser homologar, como de fato, homologo o acordo de fls. 736/745, celebrado entre os autores e o município requerido, o que faço para que produza os efeitos jurídicos pretendidos, declarando-o extinto o processo, no termos do artigo 269, III- do Código de Processo Civil. Em consequência, determino à litisconsorte que em decêndio, restitua ao juízo o valor levantado devidamente corrigido, sob pena de incorrer nas disposições do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Por último, insta consignar que, evidentemente, remanesçam integros eventuais créditos da litisconsorte em relação ao município requerido, os quais deverão ser perseguidos no tempo, forma e via própria. Custas nos termos do acordo. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Publique-se, registre-se e intime-se e CUMPRASE.” Palmas, 30 de março de 2010, Juiz de Direito da 2ª VFFRP, em substituição automática na 3ª VFFRP.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

DESPACHO

PROCESSO Nº : 2009.0012.9661-7

Ação : EXECUÇÃO

Exequente : Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Adv. : Sergio Fontana – OAB/TO 701

Executada : Tuboplas – Industria e Comércio de Tubos Ltda

DESPACHO: Tendo em vista que a presente ação foi distribuída após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determino a intimação do Sr. Administrador Judicial nomeado nos autos nº 2009.0010.3472-8, para os fins de mister. Cumpra-se. Palmas, 03 de fevereiro de 2010. Deborah Wajngarten - Juíza Substituta

PARAÍSO **Vara Criminal**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2010.0001.0911-6/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: WANDERLEY GINO PEREIRA

Advogado: Dr. LUCÍOLO CUNHA GOMES- OAB/TO sob o nº 1.474

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

INTIMANDO-O: Para tomar ciência do despacho de folhas 117/118 dos autos em epígrafe. (ass.) Dr. Victor Sebastião Santos da Cruz - Juiz de Direito.

PEDRO AFONSO **Vara Criminal**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos os que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, foram designados os dias 03, 05, 07, 11, 13, 17 e 19 de maio de 2010, às 12:00 horas, para reunirem-se na sede do Foro local, para as sessões da primeira (1ª) temporada do Júri Popular desta Comarca, que trabalhará em dias úteis e sucessivos até final dos julgamentos dos processos em pauta e, que tendo sido feito o sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados que terão de servir nas mesmas sessões, sendo os sorteados os Jurados abaixo.

Nº NOME PROFISSÃO ENDEREÇO

01 ZILHAH NOLETO AMORIM DEUSDARÁ AD-1

DRE-PA Rua 26 de julho, 546 - Pedro Afonso/TO.

02 VALDIZA NEVES DA CRUZ Func.Pública Municipal

E.M.Jandevan Rua 04, 1134, St.Bela Vista - Pedro Afonso/TO.

03 IRACI SILVEIRA DA SILVA Professora

E.E.Maria da Glória Av. Edgar de Melo, s/nº - Tupirama/TO.

04 IRINEU MARTINS DE S. MACHADO Cobrador

Armazém Paraíba Rua Castro Andrade, 671 - Pedro Afonso/TO.

05 EGLÊ SOARES GUIMARÃES SILVA Func.Pública

Delegacia Regional Rua 26 de julho, 160 - Pedro Afonso/TO.

06 PEDRO MENDES MATOS JUNIOR Func.Público

Prefeitura de Tupirama Rua José Costa, s/nº - Tupirama/TO.

07 ADELINO DANTAS DEUSDARÁ Professor

Col.Est.Agrícola Rua Guimarães Natal, 370 - Pedro Afonso/TO.

08 KARINA AMADEU MARSON Professora

Colégio Estadual Cristo Rei Rua Juarez de Matos Lima, s/nº - Pedro Afonso/TO.

09 CÂNDIDA PEREIRA DA SILVA MOTA Func.Pública

Prefeitura de Tupirama Av. Odina Alves, s/nº - Tupirama/TO

10 ANDRÉIA LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES Professora

E.E.Ana Amorim Av. João Damasceno de Sá, s/nº - Pedro Afonso/TO.

11 FERNANDO CÉSAR DA SILVA MILHOMEM Estudante

Col.Est.Agrícola Rua São Pedro, 586 - Pedro Afonso/TO.

12 EDILENE GOMES Secretária

CEDUC Rua Travessa Juarez, 789, St. Aeroporto - Pedro Afonso/TO.

13 ELIAS RIGUETTI Gerente Operacional

COAPA Rodovia P.Afonso-Tocantínia – Km 5 Marg E– P.Afonso/TO.

14 JESUSLEIDE ALMEIDA DE SOUSA AD-4

DRE-PA Rua Constância Gomes, nº 500 - Pedro Afonso/TO.

15 FLÁVIA NONATA DA SILVA LACERDA Func.Pública Municipal

Prefeitura Tupirama Rua Odina Alves, s/nº - Tupirama/TO.

16 HILDENE DE SOUSA PINHEIRO LIMA Func.Pública Municipal

Prefeitura P.Afonso Rua Piauí, 662, St.,Zacarias Campelo - Pedro Afonso/TO.

17 JOAQUIM HENRIQUE LEIVINA Agente Fiscal

Naturatins Rua Anhanguera, 485 - Pedro Afonso/TO.

18 IANY BARBOSA FERREIRA Professora

Prefeitura Bom Jesus/TO. Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/TO.

19 JOSINEIDE GÓIS MENDES Coord.Pedagógica

Prefeitura de Bom Jesus/TO Rua Bento Francisco Pereira, 982 Pedro Afonso/TO.

20 OZICLENE GOMES MENDES Func.Pública Municipal

E.M.Jandevan Prefeitura de Bom Jesus do Tocantins/TO.

21 SOLIANE COSMO MOREIRA Func.Públ.Municipal de Pedro Afonso Av. “A”,

2005, St. Zacarias Campelo - Pedro Afonso/TO.

22 EUSTÁQUIO CARDOSO NETO Aux. De Vendas

Sonora Auto Peças Av. F, Qd. 37, St. Aeroporto - Pedro Afonso/TO.

23 EVERTON GOMES DO R. MOREIRA Médico Veterinário

ADAPEC Rua Paiuaí, 613, St. Zacarias - Pedro Afonso/TO.

24 ELINETE NEVES MENEZES Vendedora

Dolce Encanto Rua pernambuco, s/nº - Bom Jesus/TO.

25 GENIVALDO FERREIRA MOREIRA Assist. Administrativo

Naturatins Av. Espírito Santo, 1330 – Pedro Afonso/TO.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no Placard do Fórum local, bem como publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso-TO, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (09/04/2010). Eu, Avanilde Silva Conceição - Escrivã Criminal, subscrevi e lavro o presente Edital.

M. LAMENHA DE SIQUEIRA

Juiz de Direito

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2006.0008.4436-5/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: SARAH BARROS DE ARRUDA REP. POR CIRLEIDE PEREIRA BARROS

Requerido: MARCELINO ARRUDA DA SILVA

FINALIDADE: CITAÇÃO do Sr. MARCELINO ARRUDA DA SILVA, brasileiro, casado, proprietário de uma empresa de serviços elétricos, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, para querendo contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, no prazo legal, bem como para tomar conhecimento que foram arbitrados alimentos provisórios em 01 (um) salário mínimo devidos a partir da citação, pagos diretamente a representante da autora. DESPACHO: “Cite-se por edital, nos termos do despacho inicial...(2- Arbitro os alimentos provisórios em 01 (um) do salário mínimo, devidos a partir da citação, pagos diretamente à representante da autora; 4- Cite-se o requerido, para querendo contestar, desde que o faça por intermédio de advogado)...Pedro Afonso/TO., 02/03/2010. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.” E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado no Placard do Fórum local na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (09/04/2010). Eu, Célia Regina Cirqueira Barros - Escrevente Judicial, o digitei, Eu, arisa Nunes Barbosa Barros, conferi, subscrevo e atesto ser autêntica assinatura da Juíza de Direito abaixo assinada.

PEIXE

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 010/2010

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

1) - AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2010.0000.1185-0/0

REQUERENTE: R. de O. de S., representada por sua genitora MARCILÉIA PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. CHARLES LUIZ ABREU DIAS - OAB/TO nº 1682

REQUERIDO: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO/ DESPACHO de fls. 13: “I – Designo o dia 17 de maio de 2011, às 13:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Nesta audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão

produzidas noutra data as provas oportunamente requeridas. II – Arbitro os alimentos provisionais em 60% do salário mínimo a partir da citação. III – Cite-se com advertência de que não sendo contestada a ação em 15 (quinze) dias, prazo que fluirá a contar da audiência, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. V – Defiro a justiça gratuita, ao autor. Intime-se, inclusive d MP. Peixe, 08/04/10. (ass.) Dr^a. Cibele Maria Bellezza - Juíza de Direito.”

2) - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO Nº 2010.0000.1124-8/0

REQUERENTES: ANA PINTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADAS: DR^{as}. JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA – OAB/TO nº 1.775, PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN – OAB/TO nº 2.724-B e KÁRITA CARNEIRO PEREIRA - OAB/TO nº 2.588
INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 26: “Vistos. (...) Concluí que os requerentes pretendem a retificação do nome da genitora das seguintes pessoas no registro de nascimento com reflexo em todos os documentos pessoais: ANA PINTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, AURELIANO PINTO DE CERQUEIRA (falecido) e JOÃO PINTO DE CERQUEIRA (falecido), devendo constar MARIA LUIZ DE CERQUEIRA no lugar de Maria Luiz Oliveira. Assim, determino que os autores juntem aos autos cópia das certidões de nascimento dos registros que pretendem a retificação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 284 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 08/04/10. ...”

3) - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 2009.0001.1963-0/0

REQUERENTE: SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS: DRs. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES – OAB/TO nº 2308 e VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA - OAB/TO nº 4056
REQUERIDA: EVA PUREZA SANTOS
ADVOGADO: DR. NORTON FERREIRA DE SOUZA – OAB/TO nº 436-A
INTIMAÇÃO/ SENTENÇA de fls. 55: “Vistos etc. (...) ISTO POSTO, e tudo que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso III, julgo procedente o pedido homologando a dissolução da união estável e a partilha realizada entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Sob o pálio da justiça gratuita. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Peixe, 08/04/10. ...”

4) - AÇÃO DE NEGATÓRIA DE PATERNIDADE Nº 2008.0002.2550-5/0

REQUERENTE: DHEIVIS RANULPHO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: DR. GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO - OAB/TO nº 826
REQUERIDA: G. C. de A. S., representada por sua genitora ORLANDINA CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADA: DR^a. JOCREANY DE SOUZA MAYA – OAB/TO nº 2.443
INTIMAÇÃO/ PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA de fls. 53/54: “Vistos etc. (...) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro que G. C. de A. S. não é filha de Dheivis Ranulpho de Almeida Santos, determinando o cancelamento do nome do autor, como pai, junto ao registro civil em que consta o nascimento de G. C. de A. S., bem como dos avós paternos, determinando ainda que conste o nome da menor com G. C. S. Sem custas, por estar sob o pálio da Assistência Judiciária. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado, após arquivem-se com as cautelas de estilo. Peixe, 08/04/10. ...”

5) - AÇÃO DE NEGATÓRIA DE PATERNIDADE Nº 2008.0007.6583-6/0

REQUERENTE: DIVINO PEREIRA AVELAR
ADVOGADA: DEFENSORA PÚBLICA
REQUERIDO: F. G. P., representado por sua genitora EDILEUZA GOMES MARQUES AVELAR
CURADOR ESPECIAL: DR. HUGO RICARDO PARO – OAB/TO nº 4015
INTIMAÇÃO/ DESPACHO de fls. 34: “Vistos etc. Citado, por sua genitora, o requerido não contestou. Nomeio curador especial paro o requeiro, nos termos do art. 9º, I do CPC, o Dr. Hugo Ricardo Paro, Advogado militante nesta Comarca, para no prazo legal, apresentar contestação. Intime-se. Cumpra-se. Peixe, 08/04/10. ...”

6) - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2007.0000.0047-5/0

EXEQUENTE: J. S. M., representada por sua genitora DÉBORA APARECIDA SILVA
ADVOGADA: DR^a. MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES - OAB/TO nº 810
EXECUTADO: JONISCLEY MACHADO DE MATOS
ADVOGADO: DR. NADIN EL HAGE – OAB/TO nº 19-B
INTIMAÇÃO/ DESPACHO de fls. 72: “Nos termos do art. 267, XIII, § 4º do CPC, intime-se o requerido a se manifestar sobre a desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerada aceita. Cumpra-se. Intime-se. Peixe, 09/04/10. (ass.) Dr^a. Cibele Maria Bellezza - Juíza de Direito.”

TOCANTÍNIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS N.º: 2010.0001.2728-9 (2875/10)

Natureza: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar
Impetrante: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR E OUTROS
Advogado(a): Dr^a Márcia Regina Pareja Coutinho – OAB/TO nº 614
Impetrado: PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO, rep. MARCIA COSTA REIS
Advogado(a): Não consta
OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferida às fls. 96-98, cujo teor a seguir transcrito:
DECISÃO: “(...) Defiro o pleito liminar e determino que a autoridade coatora – Prefeita de Lajeado – possibilite, NO PRAZO DE 24HORAS, A CONTAR DA

INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, o acesso dos impetrantes aos balancetes referentes ao exercício de 2008, ao respectivo balanço das contas consolidadas e do ordenador, bem como à concessão de cópias de todos os documentos necessários para instruir o processo nº 01451/2009 junto ao TCE-TO, incluídos nestes documentos as cópias de contratos e convênios e documento que porventura estejam arquivados fora do acervo dos balancetes e balanço de 2008. Referido acesso deve ser feito mediante acompanhamento de servidor da prefeitura. Notifique-se a autoridade apontada como coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, juntando os documentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Findo o decênio, vista dos autos ao Ministério Público. Após, façam-me conclusos. Tocantínia, 9 de abril de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

TOCANTINÓPOLIS

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0000.2146-0/0

Ação: De Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Lucros Cessantes

Requerente: Simone Porto da Silva

Advogado: Daiany Cristine G. P. Jácomo

Renato Jácomo

Requerido: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi

Marcelo Miguel Alvim Coelho

Requerido: R. Motos Ltda (Revemar Moto Center)

Advogado: Eliania Alves Faria Teodoro

Decisão Interlocutória: ISTO POSTO, por inexistir contradição ou omissão no julgado, nos termos do artigo 535 do CPC, REJEITO os presentes Embargos de Declaração opostos por MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. Por Consequência mantenho a sentença de fls. 257/262 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se. Tocantínópolis, 08 de abril de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0003.9940-4/0

Ação: Cautelar para busca e Apreensão de Coisa

Requerente: João Castro Filho

Advogado: Marclício Nascimento Costa

Requerido: Relbison Bezerra da Silva

Advogado: Giovani Moura Rodrigues

Sentença: Assim por essas razões, declaro extinto o presente processo que a parte autora nominou de cautelar, com base no artigo 806 do CPC, entretanto, com suporte nos princípios que regem os Juizados Especiais e primando por um processo de resultados, conservo a eficácia da decisão de fl. 47/48 dos autos que determinou a transferência da motocicleta para o nome da parte requerida. Sem custas e honorários, de acordo com disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantínópolis, 30 de março de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito.

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0006.4308-9.

AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

RECLAMANTE: SILVIO DE SOUZA PEREIRA.

ADVOGADO: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4265-A.

RECLAMADO: HOSPITAL E MATERNIDADE DOM ORIONE.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: “Redesigno audiência para o dia 06/05/2010, às 09h00min. Renovem-se as diligências”. LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fórum de Wanderlândia.

AUTOS Nº 056/2009.

AÇÃO: COBRANÇA.

RECLAMANTE: ANTONIO RODRIGUES COSTA.

ADVOGADO: DR. HERMEDES MIRANDA DE SOUSA TEIXEIRA OAB/TO 2.092-A.

RECLAMADOS: ENALDO OTACÍLIO DA SILVA e THIAGO VIEIRA DE AQUINO.

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO OAB/TO 3723 e DR. CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS OAB/TO 3675

INTIMAÇÃO/DESPACHO: “Redesigno audiência para o dia 06/05/2010, às 08h30min. Renovem-se as diligências”. LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fórum de Wanderlândia.

PROCESSO Nº 2009.0011.2158-2/0

AÇÃO: Reintegração de Posse

Requerentes: Espólio de Valério da Cruz Oliveira, José Chaves de Oliveira e outros.

Advogada: Dra. Aparecida Suelene Pereira Duarte OAB/TO 3861

Requerido: SUPERCÍLIO RIBEIRO DA CRUZ.

Advogada: Dra. Melissa Fachinello OAB/MA 7296

INTIMAÇÃO/DESPACHO: “Intime-se a parte autora, Para se manifestar sobre a contestação de fls. 39/43”

PROCESSO Nº 2006.0008.6496-0/0

AÇÃO: Reintegração de Posse

Requerente: João José Ribeiro Filho.

Advogados: Dr. Manoel Mendes Filho OAB/TO 960 e Dr. Marcelo Jonh Cota de Araújo OSB/GO 13460

Requerido: Mário Renato Botura Malizia

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de locomoção da Sra. Oficial de Justiça." VALOR DA LOCOMOÇÃO: R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais).

PROCESSO Nº 2010.0000.5171-1/0

AÇÃO: Reintegração de Posse
Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogados: Dr. Francisco Morato Crenitte OAB/SP 98.479 e Dr. José Martins OSB/SP 84.314

Requerida: Cristina Moreira da Silva

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "A inicial não está assinada. Intimem-se os doutos causídicos nela nomeados para regularização, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento."

PROCESSO Nº 2007.0010.3088-2/0

AÇÃO: Reintegração de Posse

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil.

Advogadas: Dra. Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093 e Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311

Requerido: Cícero Teixeira da Silva

INTIMAÇÃO/DESPACHO: Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para requerer o que entender necessário, dando o devido andamento ao processo no prazo de 10 (dez) dias."

PROCESSO Nº 2009.0011.2334-8/0

AÇÃO: Reintegração de Posse

Requerentes: Mara Mardes Alves Braga e outra.

Advogados: Dr. Júlio Aires Rodrigues OAB/TO 361-A e Dr. Flávio Alves Braga OAB/TO 663-E

Requeridos: Mauro Gonçalves dos Santos e outros

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias."

PROCESSO Nº 2009.0007.9216-5/0

AÇÃO: Reintegração de Posse

Requerente: CAPINGO – Agropecuária do Norte do Tocantins Ltda.

Advogados: Dr. João Olinto Garcia de Oliveira OAB/TO 546-A e Dr. Luiz Olinto Rotoli Garcia de Oliveira OAB/GO 29332

Requeridos: Sebastião de tal e outros

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 242, no prazo de 10 (dez) dias."

PROCESSO Nº 2009.0010.1043-8/0

AÇÃO: Reintegração de Posse

Requerente: Banco Itaúcard S/A.

Advogado: Dr. Ivan Wagner Melo Diniz OAB/MA 8190

Requerida: Odileuza Rodrigues Pereira

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Diante do exposto, ante o pedido de desistência da ação pela parte autora, revelado pela manifestação de não possuir interesse na continuidade do feito, JULGO EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII e § 4º do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que a parte requerida não dispendeu tal gasto Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Decorrido o prazo legal, arquite-se, com as cautelas de costume".

PROCESSO Nº 2008.0006.5331-0/0

AÇÃO: Reintegração de Posse

Requerentes: Francisca Alves da Silva e outro.

Advogado: Dr. Álvaro Santos da Silva OAB/TO 2022

Requerido: Francisco Alves Ribeiro

INTIMAÇÃO: "Para que os autores no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.611,00 (mil seiscentos e onze reais) e taxa judiciária no valor de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais)".

PROCESSO Nº 2008.0003.4345-1/0

AÇÃO: Reintegração de Posse

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil.

Advogados: Dra. Haika Micheline Amaral Brito OAB/TO 3785 e Dr. Allysso Cristiano Rodrigues da Silva OAB/TO 3068

Requerido: Valcy de Souza Soares

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Diante disso, tendo em vista o não recolhimento das custas processuais e abandono do processo pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos artigos 257 c/c 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se o cancelamento da distribuição e arquite-se".

PROCESSO Nº 2007.0010.3087-4/0

AÇÃO: Reintegração de Posse

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil.

Advogadas: Dra. Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093 e Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311

Requerido: Mack Donald Pereira da Silva

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para requerer o que entender necessário, dando o devido andamento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias".

PROCESSO Nº 2008.0007.5304-8/0

AÇÃO: Reintegração de Posse

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil.

Advogadas: Dra. Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093 e Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311

Requerida: Josilene G. da Costa Mendonça

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a contestação de fls. 51/55".

PROCESSO Nº 2007.0010.3112-9/0

AÇÃO: Reintegração de Posse

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil.

Advogadas: Dra. Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093 e Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311

Requerido: Raimundo Hilário Pereira dos Reis

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I- Defiro o pedido de fls. 75, determinando a substituição do depositário nomeado nos autos pelo Sr. MARCOS CRISTIANO CONCEIÇÃO PACHECO, indicado pela parte autora, mediante respectivo termo de compromisso. II- Verifico que o requerido ainda não foi citado, razão pela qual determino o desentranhamento do mandado de fls. 36 para que seja efetivada sua citação. III- Cumpra-se".

PROCESSO Nº 2009.0003.0121-8/0 (851/01)

AÇÃO: Embargos do Devedor

Embargantes: Antonio Gomes Ribeiro e outros.

Advogado: Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Embargado: Pedro Rodrigues de Freitas

Advogado: Dr. Carlos Francisco Xavier OAB/TO 1622

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "... À Contadoria para o cálculo das custas judiciais restantes. Após, intime-se o executado para, em quinze dias, efetuar o pagamento dos honorários e custas, sob pena de ser-lhes acrescida multa no percentual de 10%, e proceder a outorga da escritura do imóvel denominado "Chácara Cocalin" (CPC, art. 475-I e 472-J) "

PROCESSO Nº 2009.0003.0210-9/0

AÇÃO: Reintegração de Posse

Requerente: Rogério César de Vasconcelos.

Advogado: Dr. Israel Bruxel de Vasconcelos OAB/TO 2894

Requerida: Santina dos Santos

Advogada: Dra. Ivair Martins dos Santos Diniz OAB/TO 105-B

INTIMAÇÃO: "Para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 77,00(setenta e sete reais)".

PROCESSO Nº 2009.0010.1042-0/0

AÇÃO: Reintegração de Posse

Requerente: Banco Itauleasing S/A.

Advogado: Dr. Ivan Wagner Melo Diniz OAB/MA 8190

Requerida: Maria Rodrigues Freitas

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Destarte, CONCEDO A LIMINAR para determinar a reintegração de posse, do bem descrito na inicial, nos termos do artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil, devendo a coisa ficar sob a guarda e responsabilidade do requerente, a título de depositário fiel, sem, contudo, poder utilizá-lo ou aliená-lo até final julgamento da presente ação, mantendo-o em perfeito estado de conservação e funcionamento. Expeça-se o competente mandado Provisório de Reintegração de Posse ou Carta Precatória Itinerante – se for o caso - com a posterior lavratura do Termo de Depósito. Após, cite-se a requerida para, querendo, contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (revelia). Autorizo sejam utilizados os benefícios do artigo 172 § 2º do CPC. Caso o bem não seja encontrado, oficie-se ao DETRAN determinando o bloqueio e expedição de negativa d e multa, furto e transferência de prontuário, por medida de segurança. Cumpra-se".

PROCESSO Nº 2009.0003.0252-4/0

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial

Exeqüente: José da Costa Barros.

Advogados: Dr. Ricardo Alexandre Lopes de Melo OAB/TO 2804e Dr. Sidney de Melo OAB/TO 2017-B

Executado: Antonio Teles de Mendonça

Advogado: Defensoria Pública da Comarca de Wanderlândia

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o exeqüente sobre a petição de fls. 20/21".

AUTOS Nº 2008.0009.5616-0

AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

REQUERIDO: MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO.

ADVOGADO: DR. MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO OAB/RJ 65.541

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de desistência de fls. 81v, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO Nº 2009.0003.0122-6/0 (896/02)

AÇÃO: Embargos do Devedor

Embargante: José Maurício Viana de Medeiros.

Advogada do Espólio: Dra. Cristiane Delfino Rodrigues Lins OAB/TO 2119-B

Advogado: Dr. Wander Nunes de Resende OAB/TO 657-B

Embargado: Pedro Rodrigues de Freitas

Advogado: Dr. Carlos Francisco Xavier OAB/TO 1622

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I- Indefiro o pedido de fls. 147/152 extrapola os limites subjetivos da lide, uma vez que afetará diretamente terceira pessoa, razão pela qual entendo que é imprescindível o ajuizamento de ação própria. II- Intime-se"

PROCESSO Nº 2009.0003.0120-0/0 (438/99)

AÇÃO: Manutenção de Posse

Requerente: Pedro Rodrigues de Freitas.

Advogado: Dr. Carlos Francisco Xavier OAB/TO 1622

Requeridos: Antonio Gomes Ribeiro e outros.

Interveniente: José Maurício Viana de Medeiros

Advogado: Dr. Wander Nunes de Resende OAB/TO 657-B

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se ainda

possui interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito”

EDITAL DE INTIMAÇÃO/SENTENÇA

O EXMO. SR. DR. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À PRAÇA ANTONIO NETO DAS FLORES, 790, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de MANUTENÇÃO DE POSSE, autuada sob o nº 2009.0003.0094-7/0 (1089/2003), proposta por OLINDO CHAVES DOS SANTOS em desfavor de FRANCISCO DE TAL E OUTROS; sendo o presente, para INTIMAR os Requeridos: JOSÉ FRANCISCO TORRES MACEDO, e, IVONEIDE CARDOSO BORGES, com endereços ignorados, para que fiquem cientes da sentença exarada nos autos acima identificado, cujo dispositivo segue transcrito: "...ISTO POSTO, e mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de manutenção de posse, pra confirmar em definitivo a liminar de manutenção do autor na posse do imóvel que foi objeto de turbação pelos requeridos, em todos os seus termos. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), do valor atribuído à causa. P. R. I. – VALOR TOTAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 2.093,60 (dois mil noventa e três reais e sessenta centavos). Wanderlândia/TO, 04 de Novembro de 2003. (as) João Rigo Guimarães – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, (09.04.2010). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrevente Judicial do Cível que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO/SENTENÇA

O EXMO. SR. DR. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À PRAÇA ANTONIO NETO DAS FLORES, 790, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de INTERDITO PROIBITÓRIO, autuada sob o nº 2009.0003.0144-6/0 (890/2002), proposta por LUIS DE SOUSA AGUIAR e ANA CÍCERA PEREIRA AGUIAR, EMIVALDO FERRERIA SOUSA e MARIA SOARES DA SILVA SOUSA, EDIVALDO FERREIRA DE SOUSA e DINALVA FERREIRA DA SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARIA EULINA SOARES DA SILVA em desfavor de OTÁCIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS; sendo o presente, para INTIMAR os Requeridos: OTÁCIO PEREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, MÁRIO EUGÊNICO PEREIRA MATO, JOÃO TEIXEIRA DE BRITO, EDIVALDO FERNANDES LIMA, SEPERCINO RODRIGUES DE SOUZA, MAIRA DE LOURDES OLIVEIRA TEIXEIRA, MARLENE SOUSA DOS SANTOS, e, ADILON PEREIRA DOS SANTOS, com endereços ignorados, para que fiquem cientes da sentença exarada nos autos acima identificado, cujo dispositivo segue transcrito: "...Diante do exposto, ante o pedido de desistência da ação pela parte autora, revelado pela manifestação de não possuir interesse na continuidade do feito, JULGO EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser beneficiários da justiça gratuita. Publique. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, archive-se, com as cautelas de costume. Wanderlândia/TO, 15 de dezembro de 2008. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, (09.04.2010). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrevente Judicial do Cível que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO/SENTENÇA

O EXMO. SR. DR. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À PRAÇA ANTONIO NETO DAS FLORES, 790, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de MANUTENÇÃO DE POSSE, autuada sob o nº 2009.0002.4277-7/0 (292/1999), proposta por TEREZINHA VIANA LIMA em desfavor de DEUZITA EVANGELISTA DE ALMEIDA; sendo o presente, para INTIMAR a Requerente: TEREZINHA VIANA LIMA, e a Requerida, DEUZITA EVANGELISTA DE ALMEIDA, com endereços ignorados, para que fiquem cientes da sentença exarada nos autos acima identificado, cujo dispositivo segue transcrito: "...Diante do exposto, verificando a ausência de interesse processual superveniente, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECAIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso II e III do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Wanderlândia/TO, 17 de outubro de 2008. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, (09.04.2010). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrevente Judicial do Cível que digitei e subscrevi.

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Junior, Juiz de Direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc..Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias

virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2009.0009.3084-3, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado RAIMUNDO COELHO BRANDÃO, nascido aos 02.09.1960, filho de Francisco Coelho da Silva e Omezinda Brandão Coelho, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do artigo 184, § 2º, do Código Penal Brasileiro, e, conforme esteja(m) em lugar não sabido, como certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO pelo presente, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados na denúncia. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimações, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e uma via será publicada no diário da justiça do Estado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Junior, Juiz de Direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc..Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2009.0006.4353-4, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado OSVALDENIR PEREIRA DE ARAÚJO, nascido aos 18/06/1981, filho de Osvaldir Paula de Araújo e Alvínia Pereira de Araújo; e WILSON LEODÓRIO DE BRITO, nascido aos 02/09/1987, filho de João Leodório Neto e Maria Brito da Silva, ambos atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do artigo 218, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal Brasileiro, e, conforme esteja(m) em lugar não sabido, como certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO pelo presente, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados na denúncia. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimações, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e uma via será publicada no diário da justiça do Estado.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc..Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0428-3 (236/01), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado JOÃO BATISTA MENDES CARVALHO, brasileiro, nascido aos 08/03/1976, filho de Silva Ferreira Carvalho e Maria da Conceição Mendes de Carvalho, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 56/59, com dispositivo a seguir transcrito: "...PELO EXPOSTO, julgo em parte procedente a denúncia para absolver o réu JOÃO BATISTA MENDES DE CARVALHO, do crime previsto no art. 1º, da Lei n. 2.252/54, nos termos do art. 386, I, do CPP, e condená-lo a 1 ano de detenção, em regime aberto, pela infração penal prevista no art. 155, caput, do Código Penal...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc..Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0418-6 (253/01), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado OSMAR DE JESUS LOMAS, brasileiro, nascido aos 02/04/1959, filho de Matilde Inácia de Jesus Lomas e Avelino Lomas, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 91, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante disso, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 92, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Osmar de Jesus Lomas, relativamente à infringência do art. 304, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc..Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0335-0 (274/02), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado REGILENE DE MOURA SILVA, brasileira, nascida aos 19.01.1980, filha de José Ribamar da Silva e Lenir Moura da Silva, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 104/107, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto e com arrimo no artigo 413 do Código de Processo Penal, ante a existência da materialidade e indícios suficientes de autoria, PRONUNCIO a acusada REGILENE DE MOURA SILVA, brasileira, solteira, nascida aos 19.01.1980, natural de Carolina/MA, filha de Lenir Moura da Silva e de José Ribamar da Silva, residente e domiciliada na Rua Eurico Lopes, n. 513, Piraquê/TO, dando-a como incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA PEREIRA DE BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br